



01

RM

**TAXAS
MUNICIPAIS
E BENEFÍCIOS
PÚBLICOS**

A large green graphic element containing the number '01' in white, the letters 'RM' in green, and a white box with a green border containing the text 'TAXAS MUNICIPAIS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS' in green.



AVISO LEGAL

ALERTA-SE QUE A VERSÃO CONSOLIDADA DOS TEXTOS DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL (RM) APRESENTADA NESTA COMPILAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CONSULTA DOS DIPLOMAS ORIGINAIS PUBLICADOS EM DIÁRIO DA REPÚBLICA ([HTTPS://DRE.PT/](https://dre.pt/)) E NO SÍTIO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA NA INTERNET ([WWW.CM-GAIA.PT](http://www.cm-gaia.pt)).

ÍNDICE

REGULAMENTO
DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA | 01.1
03

REGULAMENTO MUNICIPAL
DA TAXA DE CIDADE DE VILA NOVA DE GAIA | 01.2
146

REGULAMENTO MUNICIPAL
DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS | 01.3
160



REGULAMENTO DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO
DE VILA NOVA DE GAIA

Regulamento N.º 730/2019 - Diário da República, 2.ª série - N.º 179 - 18 de setembro de 2019

ÍNDICE
REGULAMENTO
DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

PREÂMBULO	12
TÍTULO I PARTE GERAL	15
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	15
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE	15
ARTIGO 2.º OBJETO E ÂMBITO.....	16
ARTIGO 3.º DAS TAXAS	17
ARTIGO 4.º DA FIXAÇÃO DO VALOR E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS	17
ARTIGO 5.º INCIDÊNCIA OBJETIVA	18
ARTIGO 6.º INCIDÊNCIA SUBJETIVA	18
ARTIGO 7.º ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS	19
ARTIGO 8.º FIXAÇÃO DE PREÇOS E OUTRAS RECEITAS	19
CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS	20
ARTIGO 9.º LIQUIDAÇÃO	20
ARTIGO 10.º PROCEDIMENTO DA LIQUIDAÇÃO	21
ARTIGO 11.º NOTIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO	21
ARTIGO 12.º AUTOLIQUIDAÇÃO	23
ARTIGO 13.º REVISÃO DO ATO DE LIQUIDAÇÃO	24
CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE PAGAMENTO	25
SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS	25
ARTIGO 14.º FUNDAMENTAÇÃO	25
ARTIGO 15.º COMPETÊNCIA	26
ARTIGO 16.º ISENÇÕES E REDUÇÕES	26
ARTIGO 17.º ISENÇÕES OU REDUÇÕES DO VALOR DAS TAXAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL	28
ARTIGO 18.º ISENÇÕES OU REDUÇÕES DO VALOR DAS TAXAS DEVIDAS PELA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS	29
SECÇÃO II DO PROCEDIMENTO	33
ARTIGO 19.º PROCEDIMENTO NAS ISENÇÕES OU REDUÇÕES	33
CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO	35
SECÇÃO I DA COBRANÇA	35
ARTIGO 20.º MODALIDADES DE COBRANÇA	35
ARTIGO 21.º COBRANÇA	35

SECCÃO II DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO	36
ARTIGO 22.º DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO	36
ARTIGO 23.º PRAZO GERAL DE PAGAMENTO	36
ARTIGO 24.º REGRA DE CONTAGEM	37
ARTIGO 25.º PRAZOS DE PAGAMENTO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES RENOVÁVEIS	37
ARTIGO 26.º PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES	37
SECCÃO III CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO	39
ARTIGO 27.º EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO	39
ARTIGO 28.º COBRANÇA COERCIVA	39
ARTIGO 29.º OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS	40
TÍTULO II PARTE ESPECIAL	41
CAPÍTULO I PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	41
SECCÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS	41
ARTIGO 30.º INICIATIVA PROCEDIMENTAL	41
ARTIGO 31.º CONFIRMAÇÃO DA ASSINATURA	42
ARTIGO 32.º DISPENSA DOS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS	42
ARTIGO 33.º DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS	43
ARTIGO 34.º SUPRIMENTO DE DEFICIÊNCIAS DO REQUERIMENTO	44
SECCÃO II DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	44
ARTIGO 35.º EMISSÃO	44
ARTIGO 36.º PRECARIIDADE	45
ARTIGO 37.º PRAZO DE VALIDADE	45
ARTIGO 38.º RENOVAÇÃO	45
ARTIGO 39.º AVERBAMENTO	46
ARTIGO 40.º CESSAÇÃO	47
SECCÃO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	47
ARTIGO 41.º PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS	47
ARTIGO 42.º VISTORIAS	48
ARTIGO 43.º ARQUIVO MUNICIPAL SOPHIA DE MELLO BREYNER	48
ARTIGO 44.º UTILIZAÇÃO, CEDÊNCIA E ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS	48
ARTIGO 45.º ATIVIDADES DIVERSAS	49
ARTIGO 45.º-A (AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MODALIDADES AFINS DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZARE OUTRAS FORMAS DE JOGO)	49
ARTIGO 46.º OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE OBRAS	50
ARTIGO 47.º OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO POR ESTACIONAMENTO	50
ARTIGO 48.º OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUBSOLO	50

ARTIGO 48.º- A (GESTÃO DAS PRAIAS)	50
ARTIGO 48.º- B (LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS, RECREATIVAS E OUTRAS COM E SEM CARÁTER REMUNERADO NO DOMÍNIO DA GESTÃO DAS PRAIAS)	51
ARTIGO 48.º- C (OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO DO ESTADO)	52
ARTIGO 49.º OCUPAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM FEIRAS E MERCADOS	53
ARTIGO 50.º CEDÊNCIA DAS VIATURAS MUNICIPAIS A ENTIDADES EXTERNAS À CÂMARA MUNICIPAL	53
ARTIGO 51.º INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	54
ARTIGO 51.º - A (MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA)	54
ARTIGO 52.º EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, ENSAIOS E MEDIÇÕES ACÚSTICAS	54
ARTIGO 53.º LIMPEZA URBANA E ESPAÇOS VERDES	55
ARTIGO 54.º PREJUÍZOS EM PATRIMÓNIO MUNICIPAL	55
ARTIGO 55.º RECOLHA, CAPTURA E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS	55
ARTIGO 56.º METROLOGIA	55
ARTIGO 57.º DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA POLÍCIA MUNICIPAL	55
ARTIGO 58.º BOMBEIROS E PROTEÇÃO CIVIL	56
ARTIGO 59.º REGISTO DE CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA	56
ARTIGO 60.º TAXAS DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	56
ARTIGO 61.º IMPACTE AMBIENTAL	57
CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS URBANÍSTICOS	58
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS	58
ARTIGO 62.º BASE DE INCIDÊNCIA OBJETIVA DAS TAXAS	58
ARTIGO 63.º ÁREAS DO CONCELHO	58
SECÇÃO II CÁLCULO E FUNDAMENTAÇÃO DO VALOR DAS TAXAS PELA PRÁTICA DE ATOS	59
ARTIGO 64.º FÓRMULA DE CÁLCULO	59
ARTIGO 65.º FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS	60
ARTIGO 66.º ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	60
ARTIGO 67.º TAXAS PELA APRECIACÃO DO PEDIDO	60
SECÇÃO III TAXAS DE EMISSÃO DE ALVARÁS	61
ARTIGO 68.º EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DE LOTEAMENTO COM OU SEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO	61
ARTIGO 69.º EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	61
ARTIGO 70.º RECEÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	62
ARTIGO 71.º EMISSÃO DE ALVARÁ DE TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DOS TERRENOS	62
ARTIGO 72.º EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO	62
ARTIGO 73.º OPERAÇÕES DE DESTAQUE	62
ARTIGO 74.º AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE ALTERAÇÃO DO USO	63
ARTIGO 75.º VISTORIAS	63

ARTIGO 76.º EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARCIAL	63
ARTIGO 77.º LICENÇA RELATIVA A OBRA INACABADA	64
ARTIGO 78.º DEFERIMENTO TÁCITO	64
ARTIGO 79.º RENOVAÇÃO	64
ARTIGO 80.º PRORROGAÇÕES	65
ARTIGO 81.º EXECUÇÃO POR FASES	65
ARTIGO 82.º OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO	65
SECÇÃO IV TAXA PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TMU) ..	66
ARTIGO 83.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	66
ARTIGO 84.º INCIDÊNCIA	66
ARTIGO 85.º FÓRMULA DE CÁLCULO	67
ARTIGO 86.º TABELA DE APLICAÇÃO DA TMU	68
ARTIGO 87.º ALTERAÇÕES	69
ARTIGO 88.º DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	69
SECÇÃO V OUTRAS TAXAS	69
ARTIGO 89.º PROCEDIMENTO DE LEGALIZAÇÃO	69
ARTIGO 90.º LICENCIAMENTO INDUSTRIAL	70
ARTIGO 91.º TAXAS E DESPESAS DE CONTROLO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÕES	71
ARTIGO 92.º TAXAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, INCLUINDO DE GPL	71
ARTIGO 93.º TAXAS DOS PEDIDOS DE INSPEÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES	71
ARTIGO 94.º TAXAS DE ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE POLÍCIA	72
SECÇÃO VI COMPENSAÇÕES	72
ARTIGO 95.º CÁLCULO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO EM NUMERÁRIO NOS LOTEAMENTOS E OPERAÇÕES URBANÍSTICAS DE IMPACTE RELEVANTE	72
ARTIGO 96.º COMPENSAÇÃO EM ESPÉCIE	74
TÍTULO III CONTRAORDENAÇÕES	75
ARTIGO 97.º COMPETÊNCIA	75
ARTIGO 98.º CONTRAORDENAÇÕES	75
ARTIGO 99.º INFRAÇÕES	76
ARTIGO 100.º APREENSÃO PROVISÓRIA DE OBJETOS	76
ARTIGO 101.º SANÇÕES ACESSÓRIAS	77
TÍTULO IV GARANTIAS FISCAIS	77
ARTIGO 102.º GARANTIAS FISCAIS	77

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	78
ARTIGO 103.º INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS	78
ARTIGO 104.º REMISSÕES	78
ARTIGO 105.º NORMA REVOGATÓRIA	78
ARTIGO 106.º ENTRADA EM VIGOR	79
ANEXO I FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS	80
A - RELATÓRIO	80
I - ENQUADRAMENTO NORMATIVO	80
II - ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	83
III - CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS COM PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS	85
B - DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO (INDEXANTE POR TAXA) INTERPRETAÇÃO DA TABELA ANEXA	90
C - TABELAS DE SUPORTE À FUNDAMENTAÇÃO	92
TABELA I - EQUIPAMENTO PADRÃO BENS MÓVEIS POR COLABORADOR - EXCLUINDO PESSOAL OPERÁRIO	92
TABELA II - EXPEDIENTE MÉDIO POR PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	93
TABELA III - CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA	93
TABELA IV - CONSULTAS A ENTIDADES TERCEIRAS CUSTO POR CONSULTA	94
ANEXO II TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO	94
CAPÍTULO I PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS	94
ARTIGO 1.º EMISSÃO E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	94
ARTIGO 2.º SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ASSOCIADOS A PROCESSOS E PROCEDIMENTOS URBANÍSTICOS	96
ARTIGO 3.º EMISSÃO DE CARTÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	97
CAPÍTULO II GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	97
SECÇÃO I UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA, SUBSOLOS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS	97
ARTIGO 4.º OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVOS DE OBRAS	97
ARTIGO 5.º OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUBSOLO	98
ARTIGO 6.º OCUPAÇÃO DO SOLO E SUBSOLOS POR ATIVIDADES ECONÓMICAS	100
SECÇÃO II FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS	103
ARTIGO 7.º LICENÇAS PELA OCUPAÇÃO DE LOCAIS EM MERCADOS MUNICIPAIS	103
ARTIGO 8.º LICENÇAS PELA OCUPAÇÃO DE LOCAIS EM FEIRAS SEMANAIS	103
ARTIGO 9.º AVERBAMENTOS	104
ARTIGO 10.º FEIRAS GROSSISTAS	104
SECÇÃO III TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E SINALIZAÇÃO	104
ARTIGO 11.º TÁXIS	104
ARTIGO 12.º ESTACIONAMENTO EM ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA	105
ARTIGO 13.º ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM DOMÍNIO PÚBLICO	106
ARTIGO 14.º EMISSÃO DE CARTÃO DE RESIDENTE EM ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA E	

SUA UTILIZAÇÃO	106
ARTIGO 15.º EMISSÃO DE CARTÃO DE COMERCIANTE EM ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA E SUA UTILIZAÇÃO	106
ARTIGO 16.º INTERRUPÇÃO OU CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO E IMPEDIMENTO DE ESTACIONAMENTO	107
ARTIGO 17.º SERVIÇOS E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA	108
ARTIGO 18.º BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS	108
CAPÍTULO III AMBIENTE	108
SECÇÃO I RUÍDO	108
ARTIGO 19.º LICENÇAS ESPECIAIS DE RUÍDO	108
ARTIGO 20.º ENSAIOS E MEDIÇÕES ACÚSTICAS	109
SECÇÃO II ANIMAIS	110
ARTIGO 21.º RECOLHA, CAPTURA E HOSPEDAGEM DE ANIMAIS	110
SECÇÃO III LIMPEZA, ESPAÇOS VERDES E DANOS NO PATRIMÓNIO	111
ARTIGO 22.º LIMPEZA URBANA	111
ARTIGO 23.º SERVIÇO DE REMOÇÃO DE OBJETOS COLOCADOS ILEGALMENTE E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA	112
ARTIGO 24.º PREJUÍZOS EM ESPAÇOS VERDES E PATRIMÓNIO MUNICIPAL	113
SECÇÃO IV SUSTENTABILIDADE LOCAL	113
ARTIGO 25.º IMPACTE AMBIENTAL	113
CAPÍTULO IV BOMBEIROS E PROTEÇÃO CIVIL	114
ARTIGO 26.º UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO	114
ARTIGO 27.º OUTROS SERVIÇOS	115
CAPÍTULO V POLÍCIA MUNICIPAL	117
ARTIGO 28.º PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA POLÍCIA MUNICIPAL	117
CAPÍTULO VI TAXAS DIVERSAS	117
SECÇÃO I ATIVIDADES DIVERSAS	117
ARTIGO 29.º LICENÇA DE GUARDA-NOTURNO E ATIVIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO	117
SECÇÃO II UTILIZAÇÃO DE VIATURAS, BENS OU OUTROS RECURSOS DO MUNICÍPIO	118
ARTIGO 30.º UTILIZAÇÃO DE VIATURAS MUNICIPAIS	118
ARTIGO 31.º UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, VIATURAS DE MERCADORIAS E OUTRAS VIATURAS OPERACIONAIS	118
ARTIGO 32.º UTILIZAÇÃO DE BENS OU OUTROS RECURSOS MUNICIPAIS	119
ARTIGO 33.º GUARDA E DEPÓSITO DE BENS	122
ARTIGO 34.º CEDÊNCIA DOS AUDITÓRIOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL, DO ARQUIVO MUNICIPAL SOPHIA DE MELLO BREYNER E DE OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES	122
SECÇÃO III OUTRAS TAXAS	122
ARTIGO 35.º REGISTO DE CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA	122

CAPÍTULO VII SUPORTES PUBLICITÁRIOS, INSCRIÇÕES E PROJEÇÕES PUBLICITÁRIAS E OUTRAS	123
ARTIGO 36.º APRECIAÇÃO DE PEDIDOS E OUTROS REQUERIMENTOS	123
ARTIGO 37.º ANÚNCIOS/ LETREIROS, LETRAS SOLTAS E FRISOS LUMINOSOS E NÃO LUMINOSOS	124
ARTIGO 38.º TOTENS E COLUNAS LUMINOSOS E NÃO LUMINOSOS	124
ARTIGO 39.º CHAPAS	124
ARTIGO 40.º TABULETAS LUMINOSAS E NÃO LUMINOSAS	124
ARTIGO 41.º PICTOGRAMAS, VINIS E OUTRAS INSCRIÇÕES	125
ARTIGO 42.º SUPORTES ELETRÔNICOS	125
ARTIGO 43.º BANDEIRAS, BANDEIROLAS E PENDÕES	125
ARTIGO 44.º TELAS/LONAS	125
ARTIGO 45.º PAINÉIS	126
ARTIGO 46.º PAINÉIS MONOPOSTES DE PEQUENAS E MÉDIAS DIMENSÕES	126
ARTIGO 47.º MUPIS	126
ARTIGO 48.º CARTAZES E SEMELHANTES	127
ARTIGO 49.º DIRECIONADORES	127
ARTIGO 50.º INSCRIÇÕES EM VEÍCULOS	127
ARTIGO 51.º INSUFLÁVEIS E MEIOS AÉREOS	128
ARTIGO 52.º MENSAGENS SONORAS	128
ARTIGO 53.º AÇÕES PROMOCIONAIS	128
ARTIGO 54.º OUTROS SUPORTES DE IDENTIFICAÇÃO E PUBLICIDADE	129
ARTIGO 55.º PUBLICIDADE E IDENTIFICAÇÃO INSTALADA	129
ARTIGO 56.º GRAFITIS, AFIXAÇÕES, PICOTAGEM E PROJEÇÃO DE IMAGENS	129
ARTIGO 57.º FILMAGENS E SESSÕES FOTOGRÁFICAS	129
CAPÍTULO VIII PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA	130
SECÇÃO I SERVIÇOS DIVERSOS	130
ARTIGO 58.º SERVIÇOS DIVERSOS	130
SECÇÃO II TAXAS DE APRECIAÇÃO	131
ARTIGO 59.º DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	131
ARTIGO 60.º DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA	131
ARTIGO 61.º PEDIDOS DE LICENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO, E LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE REPARCELAMENTO DA PROPRIEDADE DESTINADO À CONSTITUIÇÃO DE LOTES OU DE PARCELAS PARA URBANIZAÇÃO	132
ARTIGO 62.º PEDIDOS DE LICENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E LEGALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO	132
ARTIGO 63.º PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	133
ARTIGO 64.º OUTRAS TAXAS DE APRECIAÇÃO	134

SECCÃO III EMISSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA	135
SUBSECÇÃO I LICENÇA DE OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS	135
ARTIGO 65.º LICENÇA DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO COM OU SEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO E REPARCELAMENTO DE PROPRIEDADE DESTINADO À CONSTITUIÇÃO DE LOTES OU DE PARCELAS PARA URBANIZAÇÃO	135
ARTIGO 66.º LICENÇA DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E REPARCELAMENTO DE PROPRIEDADE DESTINADO À CONSTITUIÇÃO PARA URBANIZAÇÃO	136
ARTIGO 67.º LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO	136
ARTIGO 68.º LICENÇAS PARA OUTRAS OCUPAÇÕES	137
ARTIGO 69.º PRORROGAÇÕES	137
ARTIGO 70.º LICENÇA PARCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA	137
ARTIGO 71.º LICENÇA ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE OBRA INACABADA	138
ARTIGO 72.º LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DEMOLIÇÃO	138
ARTIGO 73.º LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS INCLUINDO DERRUBE DE ÁRVORES	138
ARTIGO 74.º DEFERIMENTO DE PEDIDO DE OBRAS DE ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA	138
SUBSECÇÃO II AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS/INSTALAÇÕES OU SUAS FRAÇÕES	139
ARTIGO 75.º AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO	139
ARTIGO 76.º ALTERAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS OU SUAS FRAÇÕES	140
ARTIGO 77.º INSPEÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES	140
ARTIGO 78.º LICENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E INSTALAÇÕES DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	140
ARTIGO 79.º INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS TIPO 3	141
ARTIGO 80.º AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÕES	141
ARTIGO 81.º VISTORIAS PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO	142
ARTIGO 82.º OUTRAS VISTORIAS	143
ARTIGO 83.º NÚMEROS DE POLÍCIA	143
ARTIGO 84.º DEPÓSITO DE FICHA TÉCNICA DE HABITAÇÃO	143

Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia

Preâmbulo

1 – Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, e de acordo com os princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, os municípios podem criar taxas incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela respetiva atividade ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos, constituindo receita municipal o produto da cobrança de taxas e preços, decorrentes da concessão de licenças e da prestação de serviços (cf. artigos 14.º, alínea f) e 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais).

2 – Em conformidade com o artigo 8.º do RGTA, as taxas municipais são criadas por regulamento aprovado pela assembleia municipal que contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

3 – A generalidade das taxas criadas pelo Município de Vila Nova de Gaia consta atualmente de dois instrumentos normativos, a saber:

Do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, aprovado, em dezembro de 2009, pela Assembleia Municipal e alterado, nomeadamente, pelo Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2017, no tocante às taxas de estacionamento e pelo Regulamento n.º 306/2017, de 7 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110 de 7 de junho, no que concerne à possibilidade de redução em 50 % do valor das taxas municipi-

país a pagar por comerciantes;

Do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015.

4 — A dispersão de tais normas regulamentares revela-se contudo inconveniente porquanto, para além de duplicação desnecessária de normas, por vezes, não totalmente coerentes ao nível dos princípios e das regras gerais a observar em procedimentos similares, a mesma é também suscetível de dificultar uma clara perceção e interpretação por parte dos interessados. Daí a necessidade de integrar os dois regimes, num novo Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, sem prejuízo da necessária salvaguarda das especificidades inerentes às taxas devidas pelas operações urbanísticas.

5 — Acresce que no decurso da vigência do atual Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município, que conta já cerca de 10 anos, e pese embora a sua adaptação intercalar ao regime do «Licenciamento Zero», se verificaram, entretanto, outras importantes alterações no ordenamento jurídico que rege as autarquias locais, com incidência, direta ou indireta, no respetivo regime. Importa, por isso, refletir num novo Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município, quer as mudanças decorrentes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo e que impõe, nomeadamente, a obrigatoriedade de publicação no *Diário da República* da nova regulamentação municipal, quer as alterações decorrentes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelecem, respetivamente, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), bem como, entre outras, do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, que introduziu importantes alterações ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, no contexto da modernização administrativa, e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, estabelecendo, neste caso, novos princípios e regras aplicáveis às taxas devidas por reproduções e certidões de documentos administrativos, bem como à informação sobre as isenções, reduções ou dispensas de pagamento aplicáveis.

6 — Tais alterações ditam, por exemplo, a necessidade de adaptar o regime de taxas em vigor no que concerne à nova realidade decorrente da administração eletrónica e da desmaterialização de procedimentos, por forma a promover maior eficiência administrativa, bem como maior proximidade com os interessados, cidadãos e empresas, no desempenho da atividade municipal, tendo em conta os princípios da qualidade, da

proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa.

7 — O novo Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, ora elaborado, para além da consolidação de regimes já referida e da sua conformação e articulação com a legislação e regulamentação municipal presentemente em vigor, mantendo, no geral, os valores das taxas, apresenta como principais inovações:

7.1 — A consagração de um novo regime de isenções e reduções de taxas, distinguindo:

7.1.1 — Um vasto conjunto de situações, de isenção ou redução, taxativamente enumeradas cujo processo de reconhecimento passará agora a ser automático, oficioso ou mais desburocratizado, sem necessidade de deliberação da Câmara Municipal (artigo 16.º);

7.1.2 — As situações de isenção ou redução por razões de interesse público municipal, a ponderar, fundamentar e valorar, caso a caso, pela Câmara Municipal no quadro das suas competências legais e regulamentares de atribuição de benefícios públicos quando os potenciais beneficiários sejam entidades privadas (artigo 17.º);

7.1.3 — As isenções ou reduções especificamente previstas para operações urbanísticas cujo regime se mantém inalterado (artigo 18.º).

7.2 — A previsão de novos serviços, como o serviço digital, com o objetivo de permitir o acesso a documentação eletrónica e em suportes digitais, bem como de valores de taxas destinados a permitir uma solução mais fácil na construção do simulador de taxas, tendo em vista o atendimento *online*.

7.3 — A uniformização das taxas a cobrar pelas cedências dos auditórios, quer da Assembleia Municipal, quer de equipamentos similares como o do Arquivo Sophia de Mello Breyner (artigo 34.º da Tabela de Taxas anexa).

7.4 — A previsão da possibilidade de atualização anual das taxas a partir de 1 de abril, de acordo com a taxa de inflação, que passam igualmente a ser expressas obrigatoriamente em múltiplos de cinco cêntimos evitando-se constrangimentos, nomeadamente, no pagamento da taxa de estacionamento em parquímetros.

7.5 — A previsão de uma regra geral relativa à fixação, pela Câmara Municipal, nos termos legais, de preços e outras receitas relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos por unidades orgânicas municipais e por empresas locais, podendo haver preços diferenciados com fundamento na promoção das correspondentes atividades, nomeadamente, por razões sociais, culturais, educativas, ambientais, ou de apoio ou incentivo à prática de atividade física e do desporto, sem prejuízo da dispensa total ou



parcial do respetivo pagamento, no âmbito da atribuição de benefícios públicos, nos termos das competências legais ou regulamentares do executivo municipal.

8 — Nos termos das alíneas *k)* e *ccc)* do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, compete à Câmara Municipal de Gaia elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do Município bem como apresentar propostas, à mesma Assembleia, sobre matérias da competência desta.

9 — O projeto deste Regulamento foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), através de publicação no Boletim Municipal e na Internet no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *g)* do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, aprova o seguinte Regulamento:

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º, n.º 7, 238.º, n.º 4 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro e das alíneas *b)*, *c)* e *g)* do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas *e)* e *k)* do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado pela alínea *a)*

do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

2 – São, ainda, leis habilitantes deste Regulamento:

a) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);

b) O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua atual redação, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 – O presente Regulamento estabelece as taxas municipais, a aplicar no Município de Vila Nova de Gaia, fixando a sua incidência, liquidação, valor ou fórmula de cálculo, fundamentação económico-financeira, isenções e respetiva fundamentação, modo de cobrança e pagamento, bem como outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamentos específicos.

2 – O presente Regulamento estabelece igualmente o regime de fixação de preços e outras receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

3 – De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Vila Nova de Gaia aplicam-se, ainda, subsidiária e sucessivamente:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;

b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;

c) A Lei Geral Tributária;

d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;

e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;

g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Das taxas

1 — As taxas do Município de Vila Nova de Gaia são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das atribuições do Município.

2 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município de Vila Nova de Gaia, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município, que é parte integrante, como Anexo II, do presente Regulamento, respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras do Município, bem como a promoção de finalidades sociais, de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

3 — As taxas referidas no número anterior abrangem ainda, nos termos legais, as destinadas ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa municipal quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Artigo 4.º

Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas

1 — O valor das taxas constantes da Tabela Anexa ao presente Regulamento, atento o princípio da proporcionalidade, é fixado segundo os seguintes critérios:

- a) Custo da atividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular;
- c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — Os proveitos obtidos das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento destinam-se a cobrir os custos operacionais da atividade pública prestada, designadamente os custos diretos e indiretos, bem como futuros investimentos a realizar pelo Município.

3 — O custo da atividade pública local, previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

4 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, elaborada de acor-

do com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, consta do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º **Incidência objetiva**

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças e autorizações e pela comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- b) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- i) Pelas atividades de particulares geradoras de impacte ambiental negativo;
- j) Outras atividades previstas neste Regulamento, na lei ou noutros regulamentos municipais.

Artigo 6.º **Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas no presente Regulamento é o Município de Vila Nova de Gaia titular do direito de exigir o cumprimento daquelas obrigações tributárias, quer diretamente quer através de representante.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização

de facto ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos municipais em vigor, está vinculada ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas municipais o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sem prejuízo do previsto nos artigos 16.º a 18.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º **Atualização das taxas**

1 — Os valores das taxas previstos na Tabela Anexa são atualizáveis, de acordo com a taxa de inflação, em sede de Orçamento Anual do Município, em função da variação, quando esta for positiva, do índice médio de preços no consumidor, excluindo habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a centésima de euro múltipla de cinco superior.

2 — Os serviços municipais da área financeira procedem à respetiva atualização, sendo caso disso, para vigorar a partir de 1 de abril de cada ano, dando conhecimento à Câmara Municipal.

3 — Sempre que a Câmara Municipal considere justificável pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária das taxas, mediante alteração regulamentar acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

4 — As atualizações referidas nos números anteriores são publicitadas nos lugares públicos de estilo, através de edital, no Boletim Municipal e na Internet, no sítio institucional do Município.

5 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas municipais previstas na Tabela Anexa que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 8.º **Fixação de Preços e Outras Receitas**

1 — Os preços e demais instrumentos de remuneração relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelas unidades orgânicas municipais e por empresas locais, são fixados pela Câmara Municipal, nos termos legais, e não devem ser inferiores aos

custos direta e indiretamente suportados, com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens, sendo medidos, tais custos, em situação de eficiência produtiva.

2 — Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelo Município de Vila Nova de Gaia respeitam, designadamente, às atividades de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais, de gestão de resíduos sólidos, à utilização de instalações desportivas, culturais, ou outras de uso público, à cedência ou aluguer de espaços e instalações do património imobiliário municipal para fins particulares.

3 — A Câmara Municipal pode fixar preços diferenciados com fundamento na promoção das correspondentes atividades por razões sociais, culturais, educativas, ambientais, ou de apoio ou incentivo à prática de atividade física e do desporto, bem como dispensar total ou parcialmente o respetivo pagamento, no âmbito da atribuição de benefícios públicos, nos termos das suas competências legais ou regulamentares.

4 — As indemnizações por prejuízos sofridos pelo Município, nomeadamente por danos no património municipal, são calculadas com base no custo da sua reposição ou reparação, dado pelos custos diretos e indiretos ocorridos, ou no valor de normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Liquidação das taxas

Artigo 9.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores previstos em fórmulas definidas no presente Regulamento ou valores constantes da Tabela Anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Aos valores das taxas municipais acresce, quando devido, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal.

3 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto material de execução sem prévio pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento e respetiva Tabela Anexa, salvo nos casos expressamente nele admitidos ou permitidos por lei.

Artigo 10.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais consta de documento próprio, designado por «Nota de Liquidação», que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respetivo documento de cobrança.

2 — Da nota de liquidação ou documento de cobrança, devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento no Regulamento ou na sua Tabela de Taxas Anexa;
- e) Cálculo do montante a pagar, em função dos elementos indicados nas alíneas c) e d);
- f) Prazo de pagamento;
- g) Eventuais isenções ou reduções de taxas aplicáveis.

3 — Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, resultantes de imposição legal.

4 — A liquidação das taxas municipais, em regra, é efetuada com a proposta de deferimento ou de autorização, ou até 30 dias a contar da data do registo de entrada do requerimento do interessado em caso de deferimento tácito.

5 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, é efetuada, automaticamente, no «Balcão do Empreendedor».

6 — No caso de indeferimento, não há lugar ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão do pedido.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1 — Sem prejuízo de outro meio de notificação legalmente estabelecido, a notificação da liquidação é feita por carta registada com aviso de receção, conjuntamente ou não com o ato de deferimento da licença ou autorização requerida.

2 — Nos casos em que não é legalmente exigível a notificação por carta registada com aviso de receção, designadamente no caso da liquidação efetuada no «Balcão do Empreendedor» e, ainda, quando se trate da renovação de licenças ou autorizações

previstas no presente Regulamento, as notificações são efetuadas por carta registada simples.

3 — Da notificação da liquidação deve constar, além do montante a pagar, acrescido dos valores das taxas que são devidas, a decisão, os seus fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário findo o qual começam a vencer-se juros de mora nos termos legais.

4 — A notificação considera-se efetuada na data assinatura do aviso de receção tendo-se por efetuada na própria pessoa do notificado, ainda que o aviso de receção tenha sido assinado por terceiro no domicílio daquele, presumindo-se neste caso que a notificação da liquidação foi, oportunamente, entregue ao destinatário.

5 — Caso o aviso de receção seja devolvido pelo facto de o notificando se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o notificando comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

6 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços competentes, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.

7 — As notificações, por carta registada simples, presumem-se efetuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

8 — As notificações referidas no número anterior podem ser efetuadas, por telefax ou via Internet, desde que seja possível confirmar, posteriormente, o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

9 — Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se feita na data de emissão, servindo de prova, se incluído no processo, a cópia do aviso onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo trabalhador.

10 — No caso de o interessado ter constituído mandatário, as notificações serão feitas na pessoa e escritório deste, por carta ou aviso registados.

11 — Nas situações previstas no número anterior, e sempre que a notificação tenha

em vista a prática pelo interessado de ato pessoal, além da notificação ao mandatário, será enviada carta para o domicílio do próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

12 — Após a receção da notificação, o notificado terá 10 dias para se pronunciar por escrito sobre o ato de liquidação, devendo, caso o faça, ser emitido novo ato de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

13 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efetuada.

Artigo 12.º **Autoliquidação**

1 — A autoliquidação consiste na determinação pelo sujeito passivo do valor da taxa a pagar, seja aquele o contribuinte direto, o seu substituto ou responsável legal.

2 — Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deve o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.

3 — O requerente, aquando da entrega do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou outra receita municipal, deve remeter ao Município cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior, sob pena de se presumir o seu não pagamento.

4 — Caso se verifique que ocorreu deferimento tácito e o Município proceda à liquidação da taxa no prazo estipulado no artigo 10.º, n.º 4, pode o sujeito passivo depositar ou caucionar o respetivo valor, calculado nos termos legais, dando conhecimento desse facto ao Município.

5 — Nas situações de comunicação prévia, quando não houver lugar à emissão de alvará único, a liquidação é feita pelo sujeito passivo, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento.

6 — O sujeito passivo pode, nas situações previstas no número anterior, solicitar que os serviços competentes prestem informações sobre o montante previsível das taxas a suportar.

7 — Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

8 — As entidades a que alude o número anterior procederão a autoliquidação com base no valor presumível indicado pelo Município.

9 – O pagamento das taxas municipais resultantes da autoliquidação deverá ser realizado à ordem da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia para o Número de Identificação Bancária 003508880000319033289 da Caixa Geral de Depósitos, S. A., devendo ser indicada a referência ao procedimento a que respeita e o nome ou denominação social do respetivo titular.

10 – A autoliquidação das taxas urbanísticas deve ocorrer até um ano após a data da aprovação, emissão da licença.

11 – A autoliquidação das taxas relativas a operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data de comunicação.

12 – Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ou superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo para efetuar o pagamento, ou restituição do montante pago em excesso.

(Alterado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação

1 – A revisão do ato de liquidação pelo serviço liquidador pode ser efetuada, nos termos da Lei Geral Tributária, por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade ou oficiosamente, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se a taxa ainda não tiver sido paga com o fundamento em erro de facto ou de direito por erro imputável aos serviços.

2 – Verificando-se que no ato de liquidação das taxas municipais existem erros de cálculo ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promove-se, de imediato, a liquidação adicional.

3 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, designadamente por falta ou inexatidão de elementos a que estava obrigado a apresentar, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas decorrentes da sua conduta.

4 – O Município notifica o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional, bem como da diferença, a pagar no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo,



proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

5 — Sempre que o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 7,50 euros a mesma não se concretiza.

6 — Caso se verifique que o valor liquidado foi superior ao devido, e não tenham decorrido quatro anos sobre a data do pagamento, devem os serviços promover oficiosamente a restituição ao sujeito passivo da importância indevidamente paga, no prazo de 60 dias contados da data da confirmação do erro.

7 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas que resultem da revisão do ato de liquidação compete à Câmara Municipal mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos serviços.

(Alterado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções de pagamento

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Fundamentação

As isenções e reduções de pagamento das taxas municipais previstas no presente Regulamento e Tabela Anexa, encontram fundamento, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, na verificação ou ponderação, isolada ou conjuntamente, dos seguintes fatores:

a) Relevante interesse público municipal dos fins prosseguidos pelos sujeitos passivos;

b) Estímulo e apoio a atividades das entidades da economia social, nomeadamente de Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS'S) e de outras entidades de reconhecido interesse público sem fins lucrativos com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados nos artigos 63.º, alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, 69.º, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º da Constituição

da República Portuguesa;

c) Apoio a entidades e organismos legalmente existentes, com vista à prossecução de finalidades de interesse público municipal, designadamente, a execução de obras, realização de eventos ou o desenvolvimento de atividades de natureza social, humanitária, cultural, educativa, desportiva, recreativa, económica, de proteção civil, cooperação externa, ou qualquer outra de interesse e que promova o desenvolvimento do Município, ou a informação e defesa dos direitos dos cidadãos, no quadro das respetivas atribuições e competências da Câmara Municipal, designadamente, das previstas nas alíneas o), u), v) e ff) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

d) Apoio a pessoas em situação de insuficiência económica ou de vulnerabilidade;

e) Proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos.

Artigo 15.º **Competência**

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara, com poderes de subdelegação, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a atribuição, o reconhecimento ou a contratualização, caso a caso, das isenções ou reduções de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 16.º **Isenções e reduções**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas municipais estabelecidas neste Regulamento as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal ou regulamentar.

2 — Beneficiam de isenção total de taxas municipais:

a) As empresas municipais e associações em que o Município exerça uma influência dominante, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com a execução de contratos-programa celebrados com o Município e, ou, com os poderes que por este lhes tenham sido delegados;

b) As freguesias de Vila Nova de Gaia no que concerne à realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas respetivas juntas de freguesia e disponibili-

zadas, de forma não onerosa, para os respetivos utilizadores ou participantes;

c) As IPSS's, as instituições religiosas ou outras legalmente equiparadas àquelas, corporações e associações de bombeiros e agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do ensino público, bem como as entidades de saúde do setor público, com sede no Concelho, quanto às taxas referidas no n.º 3 do presente artigo;

d) As pessoas em situação de insuficiência económica demonstrada pelo recurso aos critérios previstos na lei para o apoio judiciário, mediante declaração comprovativa da Segurança Social, ou pelos serviços da Autoridade Tributária para o efeito, no que concerne à isenção de taxas inerentes ao procedimento administrativo;

e) Os partidos políticos, coligações e associações sindicais e ainda os movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei, quanto às taxas relativas à cedência de espaços, que sejam geridos ou propriedade do Município que se destinem à divulgação das atividades próprias;

f) As entidades que beneficiem de atribuição de lugares de estacionamento privativo (LEP), quanto às respetivas taxas, elencadas no artigo 10.º do Regulamento n.º 99/2017, de 21 de fevereiro (Regulamento Municipal de Estacionamento de Veículos de Vila Nova de Gaia).

3 — As pessoas coletivas de utilidade pública, as associações empresariais, comerciais, associações ou fundações culturais, desportivas ou recreativas, académicas, ou outras legalmente constituídas, com sede em Vila Nova de Gaia, beneficiam de uma redução de 70 % sobre o montante que exceda 50 € (cinquenta euros) do valor das taxas de ocupação do espaço público, de ocupação pontual em mercados e feiras, de ruído, de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação, bem como das taxas inerentes aos procedimentos administrativos e à prestação de serviços pela polícia municipal, relativamente a atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que comprovada e cumulativamente:

a) A ocupação, cedência, ou atividade seja no seu exclusivo interesse ou a publicidade se refira exclusivamente à sua pessoa;

b) A pessoa coletiva não distribua quaisquer resultados ou por outro meio proporcione vantagens económicas aos associados ou membros dos órgãos sociais;

c) O exercício dos cargos sociais não seja remunerado.

4 — Por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado dos interessados, a efetuar nos termos do artigo 19.º, e sob proposta dos serviços

de ação social, podem ser isentas, total ou parcialmente, de todas as taxas previstas no presente Regulamento, as pessoas que integrem agregados familiares ou pessoas isoladas em risco de exclusão social, nomeadamente, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, cirurgias, desemprego, entre outros), cujo rendimento *per capita* seja igual ou inferior ao valor da pensão social do respetivo ano.

5 — As isenções referidas no n.º 1 são reconhecidas pelo serviço competente para a liquidação da taxa de forma automática e oficiosa.

6 — As isenções e reduções referidas nos n.ºs 2 e 3, são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada ou subdelegada na área dos serviços liquidadores, oficiosamente, sempre que os respetivos pressupostos sejam do conhecimento do Município, ou, não sendo tal possível, mediante requerimento fundamentado dos interessados, a apresentar nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Isenções ou reduções do valor das taxas por razões de interesse público municipal

1 — Com vista à prossecução de finalidades de interesse público municipal pode a Câmara Municipal conceder isenções ou reduções do valor das respetivas taxas municipais:

- a) Aos organismos do setor público;
- b) Às entidades com estatuto de IPSS;

c) Às demais pessoas singulares ou coletivas, legalmente constituídas, sobre o valor das taxas que exceda o montante de 50 € (cinquenta euros), relativamente a atos e factos, devidamente fundamentados, que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal, designadamente, eventos, obras ou projetos que induzam investimento, a fixação de empresas, a criação de emprego qualificado, a inovação tecnológica, a coesão social e a proteção do ambiente ou que potenciem a divulgação da cidade e promovam a dinamização cultural, social e turística do Concelho, entre outros que pelas suas potencialidades sejam suscetíveis de contribuir para a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — Sob parecer não vinculativo de Associação Representativa do Comércio Local, para o efeito habilitada pelo Município, pode haver lugar à redução em 50 % do valor

das taxas a pagar por comerciantes do Concelho, sobre o montante que exceda 50 € (cinquenta euros), relativamente a atos e factos, designadamente, de modernização e, ou, requalificação de instalações, destinados a incentivar a melhoria da prossecução da respetiva atividade de comércio tradicional em Vila Nova de Gaia.

3 — Cabe à Câmara Municipal, mediante deliberação ou através de celebração de contrato e sob proposta devidamente fundamentada nos termos do artigo 19.º, n.º 6 do presente Regulamento e no quadro da legislação e regulamentação aplicável, conceder, caso a caso, as isenções ou reduções previstas neste artigo.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o relevante interesse municipal deve ser aferido à luz dos critérios e condições de atribuição constantes do Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Públicos.

Artigo 18.º

Isenções ou reduções do valor das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a Câmara Municipal pode deliberar isentar ou reduzir o valor da Taxa Municipal de Urbanização (TMU) e da Taxa de Compensação Urbanística (TCU), nos termos do Quadro anexo ao presente artigo:

a) Às pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo relevante, a Câmara Municipal delibere isentar total ou parcialmente do pagamento da taxa;

b) Às pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em Planos Municipais de Ordenamento do Território;

c) Às pessoas singulares ou coletivas que realizem obras de conservação, alteração, ampliação ou reconstrução, que promovam a reabilitação dos edifícios (ou conjuntos de edifícios) ou outras construções integrados no Inventário do Património Arquitetónico de Vila Nova de Gaia, que acompanha o PDM e na Carta de Salvaguardas constante da Planta de Ordenamento do PDM em vigor;

d) Os edifícios que obtenham classificação de classe A+ no âmbito do Sistema de Certificação Energética de Edifícios;

e) Os edifícios que obtenham certificação da sustentabilidade da construção no

âmbito de um sistema de avaliação e reconhecimento voluntário da construção sustentável e do ambiente construído;

f) Às pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas potenciadoras da manutenção/criação de emprego ou dinamizadoras do tecido empresarial em função das suas características/especificidades, ou da inovação ou envergadura da operação/investimento realizado, desde que tais atividades tenham reflexo no Município de Vila Nova de Gaia;

g) Às pessoas singulares quando se trate de edificação existente, destinada a habitação própria e permanente do requerente, e desde que se demonstrem garantidas as necessárias infraestruturas públicas, devendo ser privilegiadas as construções devidamente inseridas em núcleos urbanos consolidados e infraestruturados;

h) Às pessoas singulares e coletivas, quando se trate de operação urbanística para a qual exista antecedente processual, no âmbito do qual tenha sido emitido o respetivo título e pagas todas as taxas devidas, visando o novo pedido a continuidade da realização daquela operação urbanística, no seguimento de declaração de caducidade do ato de controlo prévio;

i) Às pessoas singulares e coletivas que, no âmbito da execução de uma determinada operação urbanística, optem por colaborar com o Município na execução de intervenções em domínio público que venham a promover a beneficiação de arruamentos públicos, o alargamento da faixa de rodagem ou a criação de espaços verdes de interesse municipal.

2 — No âmbito de um contrato de urbanização podem ser definidos os termos de isenção total ou parcial das taxas apuradas, respeitados os requisitos previstos no presente artigo.

3 — A Câmara Municipal pode, nos termos do artigo anterior, conceder isenção total ou parcial de todas as taxas aplicáveis quando se trate de operação urbanística, atividade, ocupação ou instalação realizada por razões de interesse público municipal.

4 — As operações urbanísticas realizadas em prédios situados em Área de Reabilitação Urbana poderão beneficiar, de uma isenção ou redução de pagamento das respetivas taxas, bem como das taxas devidas pela ocupação/utilização de espaço público associado à operação urbanística nos termos a fixar no documento de constituição da respetiva Área de Reabilitação Urbana.

5 — A opção pela apresentação dos requerimentos através dos formulários disponíveis *online* e da plataforma informática disponibilizada para o efeito, determina uma redução da taxa de apreciação correspondente a 10 %, num valor mínimo de 3,00 € (três euros).

Tipologia das situações	Redução passível de ser concedida e respetivos critérios
As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse coletivo relevante, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa.	Redução de 25 % a 100 %, a definir em função da natureza da operação urbanística, privilegiando as operações que promovam a criação de novas polaridades, a reabilitação urbana ou ambiental.
As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas empresariais, previstas em PMOT' s.	Redução de 25 % a 75 %, a definir em função da natureza da operação urbanística, das melhorias introduzidas ao nível ambiental, paisagístico e de qualificação do território concelhio.
As pessoas singulares ou coletivas que realizem obras de conservação, alteração, ampliação ou reconstrução, que promovam a reabilitação dos edifícios (ou conjuntos de edifícios) ou outras construções integrados no Inventário do Património Arquitetónico de Vila Nova de Gaia, que acompanha o PDM e na Carta de Salvaguardas constante da Planta de Ordenamento do PDM em vigor.	A redução pode ir de 50 % a 100 % consoante a natureza da operação urbanística e o valor patrimonial dos imóveis a reabilitar, bem como, no caso da introdução de novas edificações, privilegiando a criação de novas polaridades, a requalificação do espaço público e a ambiental.
Os edifícios que obtenham classificação de classe A+ no âmbito do Sistema de Certificação Energética de Edifícios.	A conceder através da restituição do valor de 15 % do valor da taxa municipal de urbanização, no momento da emissão da autorização de utilização, com a apresentação do certificado comprovativo da obtenção da classificação requerida.
Os edifícios que obtenham certificação da sustentabilidade da construção no âmbito de um sistema de avaliação e reconhecimento voluntário da construção sustentável e do ambiente construído.	A conceder através da restituição de até 70 % do valor da taxa municipal de urbanização, no momento da emissão da autorização de utilização, com a apresentação do certificado emitido pelas organizações e agentes competentes para o efeito.

Tipologia das situações	Redução passível de ser concedida e respetivos critérios
<p>Às pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas potenciadoras da manutenção/criação de emprego ou dinamizadoras do tecido empresarial em função das suas características/especificidades, ou da inovação ou envergadura da operação/investimento realizado, desde que tais atividades tenham reflexo no Município de Vila Nova de Gaia.</p>	<p>Redução até 100 %, a definir em função da operação urbanística, da atividade desenvolvida e das repercussões económicas ao nível do Município.</p>
<p>Às pessoas singulares quando se trate de edificação existente, destinada a habitação própria e permanente do requerente, e desde que se demonstrem garantidas as necessárias infraestruturas públicas, devendo ser privilegiadas as construções devidamente inseridas em núcleos urbanos consolidados e infraestruturados.</p>	<p>Redução de 15 % a 100 % a definir em função da dimensão da operação urbanística, das infraestruturas existentes e da sua inserção em núcleos urbanos consolidados.</p>
<p>Às pessoas singulares e coletivas, quando se trate de operação urbanística para a qual exista antecedente processual, no âmbito do qual tenha sido emitido o respetivo título e pagas todas as taxas devidas, visando o novo pedido a continuidade da realização daquela operação urbanística, no seguimento de declaração de caducidade do ato de controlo prévio.</p>	<p>Redução até 100 %, a definir em função da operação urbanística sua utilização e/ou sua dimensão, do valor da estimativa orçamental e das taxas municipais já pagas, e ainda considerando o hiato de tempo que se verificou desde a declaração de caducidade.</p>
<p>Às pessoas singulares e coletivas que, no âmbito da execução de uma determinada operação urbanística, optem por colaborar com o Município na execução de intervenções em domínio público que venham a promover a beneficiação de arruamentos públicos, o alargamento da faixa de rodagem ou a criação de espaços verdes de interesse municipal.</p>	<p>Redução até 80 %, a definir consoante o investimento da intervenção adicional e a sua relevância para o Município e para a operação urbanística do particular.</p>



SECÇÃO II

Do procedimento

Artigo 19.º

Procedimento nas isenções ou reduções

1 — O pedido de isenção ou de redução das taxas, ou do respetivo reconhecimento, deve ser formalizado, preferencialmente através de formulário disponibilizado pela autarquia, aquando do requerimento sujeito a pagamento da taxa, sem prejuízo do pagamento do valor devido a título de preparo.

2 — Nos casos em que não haja lugar a requerimento, o pedido de isenção ou de redução das taxas ou do seu reconhecimento deve ser formalizado até ao momento do início do ato ou atividade sujeita a pagamento da taxa.

3 — O incumprimento do prazo previsto nos números anteriores determina o indeferimento liminar de quaisquer pedidos de isenção, ou redução de taxas, ou do respetivo reconhecimento, não havendo lugar, por tal razão, à devolução de taxas que tenham eventualmente sido já pagas.

4 — Nos casos em que o pedido de isenção, de redução de taxas municipais, ou do seu reconhecimento, se fundamente no apoio à prossecução de finalidades de interesse público municipal, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º, deverá o mesmo indicar concretamente o fim a que se destina tal apoio e conter os seguintes elementos:

a) De identificação do requerente com indicação do número de identificação fiscal de pessoa singular ou coletiva, número de bilhete de identidade ou cartão do cidadão;

b) No caso de pessoa coletiva, cópia de estatutos atualizados, ou equivalente, composição dos órgãos sociais, último relatório de atividades, documento de prestação de contas e plano de atividades e orçamento;

c) Certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social, ou autorização de consulta das mesmas nos competentes sítios da internet;

d) Fundamentação do pedido, com indicação circunstanciada dos projetos, eventos, ou atividades em causa suscetíveis de revestir interesse público municipal;

e) Declaração sob compromisso de honra quanto à não condenação da entidade requerente nos Tribunais por factos relativos à prossecução dos seus objetivos e de que o apoio sob a forma de isenção de taxas se destina integralmente aos projetos ou atividades objeto do pedido.

5 — A concessão pela Câmara Municipal de isenção ou redução de taxas nos termos do número anterior, sempre que tal se justifique, pode ser condicionada ao cumprimento, pelo beneficiário, de programas, obrigações ou contrapartidas de interesse público, sob pena de reversão em caso de incumprimento, a fixar em contrato-programa ou protocolo de colaboração,

6 — Previamente ao reconhecimento, ou deferimento da isenção ou redução, pela Câmara Municipal, deve o responsável pela direção do procedimento, no respetivo processo, elaborar um relatório no qual indique o pedido de isenção ou redução e respetivo valor, resuma o conteúdo do procedimento, incluindo a fundamentação da dispensa da audiência de interessados quando esta não tiver ocorrido, e formule uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justifiquem.

7 — O pedido de redução em 50 % do pagamento das taxas a pagar por comerciantes é obrigatoriamente instruído, pelo interessado, com o parecer a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º, que se destina a confirmar, perante a Câmara Municipal, a qualidade de comerciante em exercício de atividade no ramo do comércio tradicional, em Vila Nova de Gaia, do interessado, bem assim, a apreciar, de modo independente e qualificado, os benefícios e mais-valias para a atividade, em concreto, dos atos ou factos sujeitos ao pagamento da taxa cuja redução de pagamento se requer.

8 — Não são aceites pedidos de isenção de taxas formulados com fundamento no disposto nos artigos 16.º, n.º 3, 17.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, cujo valor seja inferior a 50 € (cinquenta euros) exceto quando se trate de Escolas ou entidades com estatuto de IPSS, sendo tais pedidos liminarmente indeferidos.

9 — Sem prejuízo dos casos de representação nos termos legais, são liminarmente rejeitados os pedidos de isenção formulados por entidades que não sejam os efetivos titulares dos atos ou factos sujeitos a pagamento de taxa, devendo os serviços proceder à respetiva devolução.

10 — Todos os pedidos de isenção ou redução após o respetivo deferimento são enviados aos serviços da área financeira, nomeadamente, para cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de registo, publicidade e reporte de informação em matéria de atribuição de benefícios públicos.

11 — As isenções ou reduções de taxas não desobrigam os interessados de requererem à Câmara Municipal o respetivo licenciamento, autorização ou comunicação, a que haja lugar, nos termos legais ou regulamentares.

12 — As isenções ou reduções de taxas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Da cobrança

Artigo 20.º

Modalidades de cobrança

A cobrança das taxas devidas pode ocorrer sob as seguintes modalidades:

- a) Pagamento voluntário;
- b) Cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Cobrança

1 — A cobrança das taxas municipais pode ser efetuada no momento do pedido que lhes dá origem, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — A cobrança das taxas municipais devidas pela realização das operações urbanísticas é efetuada antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respetiva operação ou da utilização da obra.

3 — As taxas municipais relativas à apreciação dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, emissão de informação prévia, vistorias, operações de destaque e demais assuntos administrativos e os preparos são cobrados com a apresentação do correspondente pedido.

4 — Nos casos previstos em lei ou regulamento municipal em vigor, é devido, no momento do pedido, um preparo cujo valor é deduzido no ato da liquidação.

5 — Sem prejuízo do especialmente previsto no presente Regulamento, sempre que o valor da taxa devida for inferior a 50 € (cinquenta euros), o preparo é de 50 % do respetivo valor e quando superior, será de 25 %.

6 — Sempre que no momento do pedido não seja possível apurar o montante do preparo a cobrar e se revele necessário avaliar previamente o mesmo para comunicação e aceitação posterior do requerente, é devida uma taxa de apreciação de 5 € (cinco euros), não reembolsável mas dedutível ao valor a que se refere o número anterior.

7 — Não há lugar à dedução ou à devolução do preparo em caso de caducidade,

desistência ou deserção do procedimento por causa imputável ao requerente e, ainda, em caso de indeferimento da pretensão, excetuado o indeferimento liminar.

SECÇÃO II

Do pagamento voluntário

Artigo 22.º

Do pagamento voluntário

1 — Salvo regime especial, as taxas municipais e demais encargos previstos no presente Regulamento são pagos nos serviços de tesouraria competentes, em numerário, até aos limites legalmente admitidos, ou por cheque emitido à ordem do Município de Vila Nova de Gaia, podendo também ser efetuado, por ATM, via internet, ou, ainda, por transferência bancária.

2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, o pagamento das taxas municipais é efetuado automaticamente no «Balcão de Empreendedor».

3 — Fica excecionado do estabelecido no número anterior o pagamento da taxa devida pela ocupação do espaço público, cujo quantitativo é disponibilizado pelo Município, no «Balcão do Empreendedor», após a comunicação ou o pedido.

4 — O pagamento de taxas municipais e demais encargos pode ser efetuado por dação em pagamento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, mediante deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário.

5 — A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Prazo geral de pagamento

Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico, o prazo para pagamento voluntário das taxas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 24.º
Regra de contagem

- 1 — Os prazos para pagamento não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º
Prazos de pagamento das licenças e autorizações renováveis

- 1 — O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou regulamento, nos seguintes prazos:
- a) Licenças superiores a um ano — data de emissão da respetiva licença;
 - b) Licenças anuais — de 2 de janeiro a 31 de março;
 - c) Licenças trimestrais — até ao dia 30 do primeiro mês do respetivo trimestre;
 - d) Licenças mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês.
- 2 — Pode ser fixado prazo de pagamento diferente para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado municipal, a fixar no respetivo contrato ou documento que a titule.

Artigo 26.º
Pagamento em prestações

- 1 — Pode a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações mensais e iguais, mediante pedido fundamentado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento da totalidade do valor de uma só vez.
- 2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, quando for autorizado o pagamento em prestações, o número destas não pode ser superior a:
- a) 3 Prestações, para valores entre 250 € e 2 500 €;
 - b) 4 Prestações, para valores entre 2 501 € e 5 000 €;
 - c) 5 Prestações, para valores entre 5 001 € e 7 500 €;
 - d) 6 Prestações, para valores entre 7 501 € e 10 000 €;
 - e) 10 Prestações, para valores superiores a 10 000 €.

3 – Quando esteja em causa o pagamento, em prestações, de taxas urbanísticas, o número destas não pode ser superior ao prazo de execução da operação urbanística, previsto na calendarização, devendo aplicar-se o disposto no número anterior quando esteja em causa o pagamento de taxas urbanísticas associadas a operação urbanística sem prazo.

4 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que os fundamentam.

5 – O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros, contados sobre o montante da dívida desde o termo do prazo para o pagamento até à data de pagamento efetivo de cada uma das prestações.

6 – A taxa de juros a aplicar é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, na sua atual redação.

7 – O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

8 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes.

9 – A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida.

10 – Em casos manifestamente excecionais e devidamente fundamentados pode a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações em número e valores e diferentes dos previstos no n.º 2 do presente artigo.

11 – Quando forem devidos impostos ou outros tributos doutras administrações, estes serão pagos, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.

(Alterado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

SECÇÃO III

Consequências do incumprimento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, a falta de pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — O interessado pode obstar à extinção do procedimento, caso proceda ao pagamento em dobro da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, serviço ou benefício, sem o respetivo pagamento.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam dívidas ao Município, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica, para os serviços liquidadores, a extração das respetivas certidões de dívida, subscritas pelo dirigente máximo da correspondente unidade orgânica, e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — As certidões de dívida são assinadas e autenticadas e contêm obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução;
- b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, nos termos do n.º 5;
- c) Data em que foi emitida;
- d) Período tributado;
- e) Nome e domicílio do, ou dos devedores;
- f) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante;
- g) Data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.

5 — A assinatura das certidões de dívida pode ser efetuada por chancela nos ter-

mos do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura eletrónica avançada ou outro meio de reprodução devidamente autorizado por quem as emitir, podendo a autenticação ser efetuada por aposição do selo branco.

6 — As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal o qual segue a tramitação prevista no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Alterado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 29.º

Outras consequências do não pagamento de taxas

1 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das taxas devidas pelas licenças renováveis previstas nos regulamentos municipais em vigor pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

2 — Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa de prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação de cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

TÍTULO II

Parte especial

CAPÍTULO I

Procedimento administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 30.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos em que lei ou regulamento admita o pedido verbal, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo Município é precedida da apresentação de requerimento por escrito que deve conter as seguintes menções:

- a) A designação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil ou passaporte e identificação fiscal e respetiva validade e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;
- f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;
- g) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos de comunicação previstos no n.º 1 do artigo 63.º do CPA.

2 — O requerimento pode ser apresentado, nos termos do artigo 104.º do CPA, por uma das seguintes formas:

- a) Entrega nos serviços de atendimento, valendo como data da apresentação a da respetiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da apresentação a da efetivação do respetivo registo postal;

- c) Envio através de telefax ou transmissão eletrónica de dados, valendo como data da apresentação, a do termo da expedição;
- d) Formulação verbal, ou outros meios disponíveis.

3 — A Câmara Municipal pode estabelecer modelos e sistemas normalizados de procedimentos, disponibilizando aos interessados os respetivos formulários.

4 — Os requerimentos eletrónicos devem observar o formato definido, para cada caso, no sítio institucional do Município na internet.

5 — Salvo prazos especialmente determinados por lei ou regulamento, ou situações de manifesta urgência, os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de dez dias úteis relativamente ao ato ou facto objeto do pedido de licenciamento ou autorização, sob pena de indeferimento liminar.

6 — Quando os serviços não possam entregar no ato do requerimento documentos meramente declarativos que lhes sejam solicitados, podem os interessados optar pela sua disponibilização ou remessa por via eletrónica gratuita ou por via postal, a expensas destes, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação.

Artigo 31.º

Confirmação da assinatura

1 — Quando a entrega dos requerimentos e documentação necessária à instrução dos procedimentos referidos no artigo anterior for feita pelo interessado ou por outrem, deve o trabalhador em funções públicas que a receber confirmar através de documento de identificação civil ou documento equivalente, a assinatura do cidadão.

2 — No caso de envio de documentação por via eletrónica ou através dos serviços de correio, o interessado deve juntar ao processo cópia de documento de identificação civil.

Artigo 32.º

Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de procedimentos administrativos, é suficiente a cópia simples, em suporte digital ou de papel, de documento autêntico ou autenticado, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado nos casos

em que tal resulte da lei ou, para conferência, quando haja dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou autenticidade da cópia simples, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias úteis.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador em funções públicas declara a sua conformidade com o original, mediante aposição da sua rubrica na cópia simples ou mediante declaração em documento autónomo.

4 — Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo de serviço público, a conformidade da respetiva cópia simples com o original decorre:

a) Automaticamente, de menção expressa no próprio documento, quando este seja originariamente digital; ou

b) De declaração de conformidade do dirigente competente do respetivo arquivo, através de assinatura na cópia simples, ou em documento autónomo.

5 — As cópias simples de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 33.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular são devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respetivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extraem as fotocópias necessárias e devolvem o original, cobrando o valor correspondente à Tabela Anexa.

3 — O trabalhador em funções públicas que proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 34.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1 — Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 30.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior devem os serviços procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos em virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

3 — São liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

SECÇÃO II

Das licenças e autorizações

Artigo 35.º

Emissão

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, os serviços municipais asseguram a emissão da licença ou autorização respetiva, na qual deve constar:

- a) A identificação do titular — nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 36.º **Precariedade**

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as licenças e autorizações são consideradas precárias podendo o Município, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem direito a indemnização, mediante notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação.

Artigo 37.º **Prazo de Validade**

- 1 — As licenças e autorizações têm o prazo de validade delas constantes.
- 2 — As licenças e autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo renovação.
- 3 — As licenças e autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, salvo renovação.
- 4 — Os prazos de validade das licenças e autorizações contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 38.º **Renovação**

- 1 — A renovação das licenças ou autorizações que assumam caráter periódico ou regular, em regra, opera-se automaticamente com o pagamento das respetivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente, considerando-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas inicialmente, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 2 — Não há lugar à renovação referida no número anterior se o respetivo titular apresentar requerimento nesse sentido, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente ao termo do prazo inicial ou da respetiva renovação.

3 — A ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias para período de tempo inferior a 30 dias não é renovável.

4 — Quando nos termos legais ou regulamentares a renovação dependa de requerimento, pode o mesmo ser efetuado verbalmente, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 104.º, n.º 6 do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Decorrido o prazo de validade da licença ou autorização e mantendo-se a utilização sem que aquela tenha sido renovada nos termos dos números anteriores, é devido o valor da taxa no montante proporcional à fração de tempo utilizada até à efetiva cessação de utilização, sem prejuízo da instauração do processo de contraordenação.

6 — Nas renovações automáticas não há lugar à liquidação e cobrança da taxa de apreciação, excetuando as situações em que, por iniciativa do requerente, sejam introduzidas alterações às condições do licenciamento ou autorização existentes.

7 — Para efeitos do presente Regulamento, quando o interessado proceda ao pagamento por meios automáticos e eletrónicos, transferência bancária, ou remessa de cheque, da importância correspondente à taxa devida pela renovação da licença ou autorização, deverá dar conhecimento desse facto ao Município para emissão da licença renovada ou da autorização, podendo as mesmas ser enviadas ao requerente, por via postal a expensas deste, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação.

Artigo 39.º

Averbamento

1 — A titularidade dos direitos conferidos pelos licenciamentos, autorizações ou meras comunicações prévias é transmissível nos termos legais, carecendo do correspondente averbamento.

2 — Os pedidos de averbamento devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, quando outro prazo não decorra de lei ou de regulamento.

3 — Os pedidos de averbamento devem ser acompanhados de prova documental que o justifiquem, e legalmente permitam, nomeadamente documento público ou particular.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 2, mediante



o pagamento adicional correspondente a 50 % do valor da taxa respectiva.

5 — Os averbamentos da titularidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 40.º

Cessação

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A solicitação expressa dos respetivos titulares;
- b) Por decisão do Município quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização;
- e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

SECÇÃO III

Disposições especiais

Artigo 41.º

Prestação de serviços administrativos e concessão de documentos

1 — A prestação de serviços administrativos e concessão de documentos está sujeita ao pagamento das taxas previstas para serviços gerais e para serviços associados a processos e procedimentos urbanísticos, nos artigos 1.º e 2.º, respetivamente, da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — Sempre que solicitada, será devida uma taxa de urgência pela emissão de certidões, atestados, fotocópias simples ou autenticadas e segundas vias de documentos, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis, após entrada do requerimento.

Artigo 42.º

Vistorias

As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do respetivo requerimento, sem o qual a pretensão não tem seguimento.

Artigo 43.º

Arquivo Municipal Sophia de Mello Breyner

1 — A utilização do serviço de leitura do Arquivo Municipal fica sujeita ao pagamento das taxas previstas, nos artigos 1.º e 2.º da Tabela Anexa, quando houver lugar à reprodução de documentos.

2 — As normas gerais de funcionamento do Arquivo Municipal e os procedimentos para aceder aos diversos serviços existentes encontram-se previstos no Regulamento do Arquivo Municipal Sophia de Mello Breyner.

Artigo 44.º

Utilização, cedência e aluguer de espaços e equipamentos municipais

1 — A utilização, cedência e aluguer de espaços e de equipamentos municipais escolares, culturais, desportivos e outros para fins particulares, nos termos da respetiva regulamentação, está sujeita ao pagamento dos preços a fixar, para o efeito, pela Câmara Municipal.

2 — A utilização dos espaços dos auditórios da Assembleia Municipal, do Arquivo Municipal Sophia de Mello Breyner e outros equipamentos similares, excluindo os Auditórios Municipais (AMVG e CTEB), Casa Museu Teixeira Lopes/Galerias Diogo de Macedo, Espaço Corpus Christi, Biblioteca e Solar Condes de Resende, para a realização de iniciativas de interesse público (congressos, conferências, simpósios, encontros e outros), cuja organização seja da responsabilidade de entidades exteriores à autarquia, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

3 — A cedência e utilização dos Auditórios e equipamentos referidos nos números anteriores regem-se pelas normas gerais e particulares de funcionamento, segurança e utilização previstos na respetiva regulamentação.

Artigo 45.º **Atividades diversas**

1 — São consideradas atividades diversas as seguintes:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Realização de fogueiras e queimadas.

2 — O exercício das atividades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do número anterior que carece de licenciamento ou autorização municipal e o registo de máquinas de diversão estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, regendo-se os respetivos procedimentos pelas disposições dos Regulamentos do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno no Município de Vila Nova de Gaia e do Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas.

Artigo 45.º-A **(Autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo)**

Pela apresentação do pedido de autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, bem como pelo pedido de alteração de autorizações concedidas, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º, por remissão do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

(Aditado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 46.º**Ocupação da via pública por motivo de obras**

1 — A ocupação de via pública por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — A ocupação de via pública por motivo de obras rege-se pelos regulamentos municipais aplicáveis.

Artigo 47.º**Ocupação do espaço público por estacionamento**

1 — O estacionamento de viaturas em lugares de estacionamento privativo (LEP), em zonas de estacionamento de duração limitada (ZEDL's), nas quais se incluem as bolsas de estacionamento (BE), previstas no Regulamento Municipal de Estacionamento de Veículos em Vila Nova de Gaia, está sujeito ao pagamento da taxa fixada nos termos da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — O estacionamento de viaturas em parques de estacionamento públicos municipais está sujeito ao pagamento de uma taxa conforme o previsto na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º**Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo**

1 — A ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — Quando da realização de obras que implicam a ocupação simultânea e coincidente do solo e do subsolo, apenas se considera a taxa relativa à ocupação do solo.

Artigo 48.º-A**(Gestão das praias)**

1 — A utilização e, ou, ocupação dominial das praias depende de concessão, licença ou de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro e demais legislação e instrumentos de planeamento e ordenamento dos recursos hídricos em vigor, sendo para o efeito devidas as taxas municipais referidas nos artigos seguin-

tes e na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A concessão, licença ou autorização de infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares, do fornecimento de bens e serviços e da prática de atividades desportivas e recreativas, incluem as atividades a exercer nas margens e nas águas das praias fluviais e lacustres e, no caso das praias marítimas, nas margens e águas até ao limite das águas costeiras nos termos definidos na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

3 — Às taxas previstas no n.º 1, acrescem, quando aplicável, as taxas devidas à Autoridade Marítima Nacional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

(Aditado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 48.º-B

(Licenciamento, instalação e prática de atividades desportivas, recreativas e outras com e sem caráter remunerado no domínio da gestão das praias)

1 — Pela utilização dominial das praias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, designadamente para realização de eventos, instalação de apoios balneares e apoios recreativos, realização de atividades de natureza desportiva, cultural e religiosa, operação de desportos de deslize (surf e modalidades afins) em espaço dominial, operação de empresas de animação turística em âmbito da prática de desportos de natureza e atividades conexas, venda ambulante, em areal, atividades de natureza publicitária, e atividades de saúde e bem-estar, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, o produto da cobrança das taxas devidas pela ocupação dominial das praias referidas no número anterior constitui receita das seguintes entidades:

- a) 5 /prct. do Fundo Ambiental;
- b) 5 /prct. do Fundo Azul;
- c) 90 /prct. do Município em cujo território a praia se localiza.

3 — Ao produto das taxas devidas pela ocupação dominial das praias a repartir entre as entidades previstas no número anterior é deduzido o montante devido à Auto-

ridade Marítima Nacional nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/2018.

4 — O Município de Vila Nova de Gaia transfere, até ao final de cada mês, para as entidades previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2, os valores cobrados no mês anterior.

(Aditado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 48.º-C **(Ocupação do domínio público hídrico do Estado)**

1 — Pela ocupação dominial das praias, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, na sua redação atual, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Pelo pedido de informação prévia, pelo pedido e pela emissão de licença, pela concessão e outros serviços relacionados com a utilização de recursos hídricos, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, na sua redação atual, e da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Acresce aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações nele referidas, sempre que houver lugar à ocupação dominial das praias.

4 — Acresce aos montantes previstos nos números anteriores a taxa prevista no respetivo regime de licenciamento, acesso e exercício da atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.

5 — É aplicável às taxas previstas neste artigo o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

(Aditado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 49.º

Ocupação para o exercício da atividade de comércio em feiras e mercados

1 — As regras e procedimentos relativos à ocupação do solo e de instalações para o exercício da atividade de comércio a retalho exercida, de forma não sedentária, em mercados descobertos, ou em instalações não fixas ao solo, também designadas por feiras, e relativos ao exercício da atividade de comércio, de forma continuada, em recintos em regra cobertos e fechados, também designados por mercados, estão previstos no Regulamento Municipal do Comércio a Retalho Não Sedentário de Vila Nova de Gaia.

2 — A ocupação de qualquer espaço em Feira ou Mercado está condicionada ao pagamento da respetiva taxa.

3 — As regras e procedimentos relativos à ocupação do solo e de instalações para o exercício da atividade de comércio por grosso, também designadas por feiras grossistas, são previstas no Regulamento interno de cada feira grossista, nos termos da legislação em vigor.

4 — O exercício da venda ambulante em tendas, barracas, stands, pavilhões ou instalações semelhantes, viaturas ou atrelados e da atividade de restauração ou de bebidas, não sedentária, bem como os procedimentos administrativos correspondentes, regem-se pelas normas previstas no Regulamento referido no n.º 1, e estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Cedência das viaturas municipais a entidades externas à Câmara Municipal

1 — As pessoas coletivas que não prossigam fins lucrativos, e tenham sede no Concelho de Vila Nova de Gaia ou nele desenvolvam a sua atividade podem requisitar viaturas municipais, mediante o pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, desde que a utilização se destine a apoiar iniciativas socialmente relevantes e de interesse para o concelho.

2 — As regras de cedência das viaturas municipais a entidades externas à Câmara Municipal estão previstas no Regulamento de Utilização dos Veículos Automóveis do Município de Vila Nova de Gaia.

3 — Os custos com a alimentação e alojamento do motorista da viatura municipal ficam sempre a cargo da entidade requerente.

4 — O não pagamento das taxas previstas no prazo de 30 dias após a realização

do serviço dá origem a processo de cobrança coerciva, bem como ao cancelamento de utilizações já deferidas ou ao indeferimento de outras que se pretendam requerer.

Artigo 51.º

Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos estão sujeitos a licenciamento municipal e ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º-A

(Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística)

Pela apresentação da mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, nos termos do artigo 35.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

(Aditado pelo Regulamento n.º 575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de junho)

Artigo 52.º

Exercício de atividades ruidosas de caráter temporário, ensaios e medições acústicas

1 — O exercício de atividades ruidosas de caráter temporário carece de licenciamento municipal, aplicando-se as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — A realização de ensaios e medições acústicas, a requerimento de entidades públicas ou privadas, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

3 — No momento do pedido de emissão de licenças especiais de ruído é realizado o pagamento de um preparo correspondente ao valor da taxa fixa que é deduzido no ato da liquidação.

Artigo 53.º

Limpeza urbana e espaços verdes

Pela prestação de serviços de limpeza urbana e espaços verdes no âmbito do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública de Vila Nova de Gaia são devidas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 54.º

Prejuízos em património municipal

Pela prestação de serviços de reparação de danos em bens de património municipal são devidas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 55.º

Recolha, captura e hospedagem de animais

Pela recolha, captura e hospedagem de animais são devidas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Metrologia

As taxas a aplicar pelos serviços de aferição de pesos e medidas, bem como a taxa de serviço horário e a taxa de deslocação a aplicar pelos Serviços de Metrologia, são definidas anualmente pelo Ministério da Economia.

Artigo 57.º

Da prestação de serviços pela Polícia Municipal

1 — Os serviços prestados pela Polícia Municipal, no âmbito das suas competências, regem-se pelo disposto no Regulamento Municipal de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal de Vila Nova de Gaia e estão sujeitos às taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — No caso de a Polícia Municipal ter sido requisitada e os serviços não terem sido

prestados, por circunstâncias que lhe sejam alheias, e desde que o facto não tenha sido comunicado com a antecedência mínima de quatro horas, é liquidada a taxa correspondente às primeiras quatro horas de serviço.

Artigo 58.º

Bombeiros e Proteção Civil

1 — Sempre que sejam utilizados os equipamentos dos Bombeiros Sapadores e Proteção Civil são devidas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

2 — Nos casos de intervenção em situação de emergência não são aplicadas as taxas referidas no número anterior.

Artigo 59.º

Registo de cidadãos da União Europeia

Pela emissão dos documentos relativos ao registo de cidadão da União Europeia são devidas as taxas legalmente fixadas, nos termos da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 60.º

Taxas de publicidade e ocupação do espaço público

1 — Pela prática dos atos referidos no Regulamento Municipal de Defesa da Paisagem Publicidade e Ocupação do Espaço Público de Vila Nova de Gaia, bem como pela emissão das respetivas licenças quando aplicável, são devidas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — No caso de renovação da licença, o recibo do pagamento da taxa constitui documento bastante para comprovar a validade do alvará ou da respetiva autorização.

3 — No caso de suportes constituídos por letras ou símbolos soltos, a taxa é aplicada em função da área do retângulo que inscreve a mensagem.

4 — Os letreiros e, ou, anúncios constituídos por inscrições sobre material transparente são equiparados, para efeitos de aplicação de taxa de publicidade, aos letreiros compostos por letras ou símbolos soltos fixados individualmente.

5 — Sendo utilizados os pictogramas ou inscrições como suportes de identificação para publicidade, são contabilizados, para efeitos de cálculo das taxas, quando aplicável, quer os dizeres quer os desenhos meramente figurativos ou manchas de cor.

6 — Como inscrição publicitária é contabilizada apenas a área dos polígonos onde se inscreve a mensagem correspondente à publicidade.

7 — Sendo utilizadas inscrições em veículos, como suportes publicitários, para efeitos de cálculo do valor da taxa, é contabilizada a área dos polígonos onde se inscreve a mensagem correspondente à publicidade e ou identificação, se alusivas à publicidade.

8 — Para efeitos da determinação da área dos restantes suportes publicitários afixados a um edifício, considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária e a saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.

9 — Para efeitos de aplicação das taxas considera-se alteração de publicidade e identificação apenas a alteração dos dizeres e cores, mantendo-se as mesmas cores e dimensões do suporte.

Artigo 61.º

Impacte ambiental

1 — As atividades e instalações geradoras de impacte ambiental negativo estão sujeitas ao pagamento anual das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — Consideram-se atividades e instalações geradoras de impacte ambiental negativo, nomeadamente, as seguintes:

a) As infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios;

b) Os postos de abastecimento de combustíveis.

3 — Sempre que sejam utilizados combustíveis alternativos, os valores definidos na referida Tabela Anexa para os postos de abastecimento de combustíveis beneficiarão de uma redução resultante da aplicação de um Índice Utilização de Combustíveis Alternativos (IUCA).

4 — Para efeitos do número anterior, o Índice de Utilização de Combustíveis Alternativos (IUCA) corresponde ao quociente entre o número de ilhas destinadas a combustíveis alternativos, nomeadamente, eletricidade, hidrogénio, gás natural [incluindo o biometano em forma gasosa (gás natural comprimido – GNC) ou em forma liquefeita (gás natural liquefeito – GNL)] e gás de petróleo liquefeito (GPL), ou outro e o número total de ilhas (unidades de abastecimento com capacidade funcional para abastecer em simultâneo até duas viaturas).

5 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º do presente regulamento, o sujeito passivo da obrigação tributária constante da alínea *b*) do n.º 2, é a pessoa singular ou coletiva titular e, ou, responsável da exploração do posto de abastecimento combustível.

CAPÍTULO II

Procedimentos urbanísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 62.º

Base de Incidência objetiva das taxas

1 — A emissão de alvará de licença e a comunicação prévia de loteamento estão sujeitas ao pagamento de taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º do RJUE.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as restantes taxas relativas à realização de operações urbanísticas versam sobre a concessão de licenças, a prática de atos administrativos e a satisfação de outras pretensões de carácter particular, nos termos do n.º 1 do artigo 116.º do RJUE que remete para a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

3 — A utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal e a realização de atividades particulares são também passíveis de tributação, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 63.º

Áreas do concelho

Para efeitos de aplicação do presente capítulo do Regulamento, são definidas as seguintes zonas:

Zona I — União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, União das freguesias de Santa Marinha e Afurada, União das freguesias de Gulpilhares e Valadares, Arcoze-lo, Canidelo, Madalena, Oliveira do Douro e Vilar de Andorinho e São Félix da Marinha,



na sua total extensão.

Zona II — restante área do concelho.

SECÇÃO II

Cálculo e fundamentação do valor das taxas pela prática de atos

Artigo 64.º

Fórmula de cálculo

1 — O valor das taxas referidas no presente Capítulo foi determinado pelo custo da contrapartida prestada, dando-se igualmente relevância ao benefício auferido pelo particular e a critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — O cálculo das taxas referidas no número anterior obedece à seguinte fórmula:

$$\text{Custo} = (\text{MOD} \times h) + (\text{CD}) + (\text{MOI} \times h) + (\text{TOD} \times h)$$

em que:

$$\text{Taxa} = \text{Custo} \times B \times I \times D$$

sendo que, h corresponde às horas de mão de obra direta necessária à prática do ato ou facto gerador de taxas;

MOD corresponde à mão de obra direta necessária à prática do ato ou facto gerador de taxas;

CD corresponde ao custo direto que abrange materiais consumíveis e despesas postais;

MOI corresponde à mão de obra indireta necessária à eficiente prestação do serviço taxado, que pela sua transversalidade, se repercute em todos os atos e serviços prestados;

TOD, ou Taxa de Overhead que corresponde a «outros custos indiretos», estabelecendo-se assim uma relação entre custos operacionais e o total de horas que estão disponíveis para mão de obra direta.

B, I e D, correspondem a coeficientes benefício, incentivo ou desincentivo, respetivamente, aplicáveis em cada caso.

Artigo 65.º**Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste Capítulo consta do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 66.º**Assuntos administrativos**

Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações de urbanização e de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º**Taxas pela apreciação do pedido**

1 — Nos pedidos de informação simples e de informação prévia respeitantes a operações urbanísticas serão cobradas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — A apreciação de requerimentos de licença, de comunicação prévia, de autorização de utilização ou de legalização de operações urbanísticas, tal como os procedimentos simplificados e os pedidos de informação de legalização, bem como outros pedidos conexos, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, estipulada em função do tipo e dimensão da obra a executar, de acordo com o disposto na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

3 — O pagamento das taxas mencionadas nos números anteriores deverá ser efetuado aquando da entrega do respetivo pedido nos serviços municipais.

4 — Os pedidos de licenciamento ou de autorização de reparcelamento de propriedade com os efeitos destinados à constituição de lotes ou de parcelas para urbanização, estão sujeitos ao pagamento de taxa de apreciação, de acordo com o disposto na Tabela Anexa ao presente Regulamento.



SECÇÃO III

Taxas de emissão de alvarás

Artigo 68.º

Emissão de alvará de licença de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento, bem como o reparcelamento destinado à constituição de lotes, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas por uma parte fixa e por outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos para essas operações urbanísticas.

2 — Em qualquer caso de alteração à licença de loteamento será devida a taxa prevista no número anterior, reduzida na sua metade.

3 — Para efeitos de cálculo de valor da taxa de licença a área bruta de construção é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos (pisos), acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com inclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha de lixo, compartimentos para reservatórios de gás ou outros produtos de petróleo), terraços, varandas, alpendres, platibandas, telheiros, palas e das demais edificações, contíguas ou não ao edifício principal.

Artigo 69.º

Emissão de alvará de licença de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença de obras de urbanização, bem como o reparcelamento destinado à constituição de parcelas para urbanização, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 70.º**Receção de obras de urbanização**

Os pedidos de vistoria para receção provisória e definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 71.º**Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará de licença para trabalhos de remodelação, nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 72.º**Emissão de alvará de licença para obras de edificação**

1 — A emissão do alvará de licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, variando estas consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar incluindo as áreas afetas a estacionamento automóvel, e o respetivo prazo de execução.

2 — Para efeitos de cálculo da taxa devida pela emissão do alvará atender-se-á ao conceito de área bruta de construção, previsto no n.º 3 do artigo 68.º do presente Regulamento.

Artigo 73.º**Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, e respetiva emissão de certidão estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento, em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — As taxas mencionadas no número anterior serão acrescidas dos valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida.

Artigo 75.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 76.º

Emissão de alvará de licença parcial

1 — Relativamente às obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento, às obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e às obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de proteção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública e as obras de reconstrução das quais resulte um aumento da fachada ou do número de pisos, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Se encontre aprovado o projeto de arquitetura;
- b) Tenham sido entregues os projetos de especialidades;
- c) Tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso da menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, mediante o pagamento das taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 77.º
Licença relativa a obra inacabada

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de acordo com o seu prazo, nos termos estabelecidos na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 78.º
Deferimento tácito

1 — Nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas há lugar ao pagamento da taxa que seria devida em consequência da prática do respetivo ato expresso.

2 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e anexos à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas.

3 — A autoliquidação prevista nos números anteriores só será admissível caso a Câmara Municipal não proceda à liquidação das taxas em causa.

4 — Para efeitos do presente artigo, o pagamento das taxas municipais devidas pela operação urbanística resultantes da autoliquidação deverá ser realizado à ordem da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 79.º
Renovação

1 — Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a apreciação do pedido de renovação e a emissão do alvará resultante de renovação da licença estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas, nos termos da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — Para efeitos de cálculo das taxas previstas no número anterior, o valor base será o apurado à data da entrada do requerimento de emissão de novo alvará.

3 — À apreciação destes pedidos é aplicável a taxa prevista para o efeito em função da natureza da respetiva operação urbanística.

Artigo 80.º **Prorrogações**

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.ºs 3 e 4, e 58.º, n.ºs 5 e 6, do RJUE, a apreciação dos pedidos de prorrogação e a sua concessão estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas de acordo com o seu prazo, nos termos da Tabela Anexa ao presente Regulamento.

Artigo 81.º **Execução por fases**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, o alvará abrange apenas a 1.ª fase das obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas referidas no número anterior, ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas devidas, será aplicável o estatuído nos artigos 68.º, 70.º e 72.º deste Regulamento, sendo devida a taxa equivalente à obra a executar na respetiva fase, com exceção da taxa de compensação aplicável à operação urbanística, que deverá ser paga na sua totalidade com a emissão do alvará de loteamento.

Artigo 82.º **Ocupação de espaço público**

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas aplicáveis, devendo previamente ser requerido o licenciamento respetivo.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou indicado nas comunicações prévias relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de operações urbanísticas isentas de controlo prévio, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, desde que adequado ao tipo de operação urbanística.

SECÇÃO IV

Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TMU)

Artigo 83.º

Âmbito de aplicação

1 — Ficam sujeitos à taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, aqui designada por TMU, todos os licenciamentos, comunicações prévias para obras de edificação, operações de loteamento e respetivas alterações, pedidos de licenciamento ou de autorização de reparcelamento de propriedade destinados à constituição de lotes ou de parcelas para urbanização, bem como as autorizações de alteração de utilização que, pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 — A taxa referida no número anterior destina-se a compensar o Município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar, que se desenvolvam ou que se situem para além dos limites exteriores da área objeto da operação urbanística.

3 — Aquando da apresentação de comunicação prévia relativa a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente no âmbito do licenciamento ou de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.

4 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas na presente Secção e na seguinte, são considerados dois níveis (I e II), correspondentes a duas zonas geográficas do concelho, conforme definidas no artigo 63.º do presente Regulamento.

Artigo 84.º

Incidência

A TMU é devida:

- a) No caso de licenciamento ou de comunicação prévia de operações de loteamento e suas alterações;
- b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, ou em caso de ampliações de construções existentes, considerando-se, neste caso, para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada;
- c) No caso de alterações de utilização de construções existentes que impliquem

um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço de infraestruturas;

d) No caso de pedido de licenciamento ou de autorização de reparcelamento de propriedade destinado à constituição de lotes ou de parcelas para urbanização.

Artigo 85.º **Fórmula de cálculo**

1 — A TMU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = S \times C \times I \times Y \times W$$

em que:

TMU (euro) — é o valor, em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas;

S (m²) — área bruta de construção — é o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos (pisos), acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimento de recolha de lixo, etc.), galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação, terraços visitáveis, varandas e alpendres;

C (euro/m²) — valor correspondente a 85 % do valor médio de construção por metro quadrado fixado anualmente para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI);

I — coeficiente que depende do tipo de operação sobre a qual incide a TMU;

Y — é um fator dependente da localização por zonas do concelho, definidas no presente Regulamento;

W — é um fator que depende do tipo de utilização das áreas construídas ou a construir.

2 — O coeficiente e fatores previstos no número anterior terão os seguintes valores:

I: 0,045;

Y:

Zona - valor de Y:

I - 1,0;
II - 0,8.

W:
Tipo de utilização - valor de W:

Edifícios de habitação unifamiliar com área bruta menor ou igual a 200 m² — 0,5;
Armazéns ou indústrias localizados em áreas especificamente previstas para esse fim em PMOT em vigor — 0,6;
Restantes casos — 0,65.

3 — Nos pedidos de alteração a licenças ou comunicação prévia de operações de loteamento, a taxa municipal de urbanização apenas será liquidada quando exista aumento da área de construção; aumento da área do lote, por inclusão de área proveniente de outro prédio; ou alteração de utilização.

Artigo 86.º

Tabela de aplicação da TMU

1 — A fim de facilitar a determinação da TMU, a Câmara Municipal disponibilizará no seu sítio eletrónico uma aplicação informática especificamente desenvolvida para esse efeito.

2 — O montante da taxa a cobrar é o que resulta do produto área bruta de construção proposta (S) pelo valor da tabela da TMU, em função do tipo de operação e da parcela a urbanizar, da área geográfica e do uso a licenciar.

3 — Quando for dada à fração ou ao prédio utilização diversa da inicialmente prevista e ou quando se proceder à sua ampliação, será cobrada, no momento de emissão de nova autorização de utilização e licença ou comunicação prévia de obras de ampliação, a diferença entre o valor inicialmente pago e o que seria devido pela nova utilização e ou pela totalidade da área resultante da ampliação nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo, não havendo, em qualquer caso, lugar a reembolso por parte da Câmara Municipal. Se inicialmente não houver sido pago qualquer valor, por razões que resultem da legislação então aplicável, o valor a cobrar corresponderá ao que estiver em vigor no momento da emissão da citada autorização de utilização e ou licença/comunicação prévia de obras de ampliação.

4 — Quando a ampliação respeitar a edifícios existentes com três pisos ou mais (ex-



cluindo caves), ainda que inseridos em operação de loteamento, correspondendo essa ampliação ao aumento do número de pisos, o montante da taxa a cobrar calculado nos termos do n.º 2 deste artigo, deverá ser agravado pela aplicação do fator corretivo 2,0.

Artigo 87.º **Alterações**

A Câmara Municipal pode propor à Assembleia Municipal, quando achar conveniente, a aprovação de outros coeficientes a integrar na fórmula prevista no n.º 1 do artigo 85.º, introduzindo por essa via outros fatores de política municipal.

Artigo 88.º **Disposições complementares**

O plano anual de atividade da Câmara Municipal fixará a percentagem do valor da cobrança da TMU que será destinado às juntas de freguesia para obras de urbanização a seu cargo, não sendo esse valor inferior ao dobro da percentagem estabelecida para as transferências automáticas do orçamento municipal para as freguesias.

SECÇÃO V **Outras taxas**

Artigo 89.º **Procedimento de legalização**

1 — Pela emissão de alvará é devido o pagamento da respetiva taxa, concretamente:

- a) As taxas previstas para a emissão do alvará de licença de obras, quando não seja necessária a emissão do alvará de licença de utilização;
- b) As taxas previstas para a emissão do alvará de licença de obras, acrescidas das taxas devidas pela emissão do alvará de autorização de utilização, quando a operação se demonstre concluída e careça deste último;
- c) As taxas previstas para a emissão do alvará de autorização de utilização, quando esteja apenas em causa a utilização de uma construção;
- d) As taxas previstas para a emissão do alvará de licença de loteamento, quando a operação urbanística a legalizar seja um loteamento.

2 — Quando a operação a legalizar careça da realização de obra, e logo da necessária titulação para legitimar os trabalhos a realizar, será emitido o respetivo alvará de licença de construção, procedendo-se em tal data à liquidação das taxas devidas por esta emissão, sendo a liquidação das taxas devidas pela emissão de alvará de autorização de utilização remetida para momento posterior à conclusão daquelas obras, se aplicável.

3 — Quando o requerente seja notificado do ato de liquidação, e não proceda ao pagamento de tais taxas, tratando-se de obra concluída e que não careça da realização de qualquer trabalho de adequação ou obras de alteração, serão encetados os devidos procedimentos com vista à cobrança coerciva de tais quantitativos, sendo que caso se conclua pela impossibilidade de cobrança não será emitido o respetivo título, caducando o ato de deferimento do pedido.

4 — A sujeição a procedimento de legalização não dispensa o requerente do pagamento da taxa municipal de urbanização ou da taxa de compensação urbanística, quando pela operação urbanística em causa fossem as mesmas devidas.

Artigo 90.º

Licenciamento industrial

1 — Nos procedimentos para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais de tipo 3, serão cobradas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento das taxas é efetuado por autoliquidação.

3 — Os valores de taxas previstos na Tabela Anexa ao presente Regulamento contemplam os montantes estipulados na legislação relativa ao Sistema de Indústria Responsável, destinados a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria.

Artigo 91.º

Taxas e despesas de controlo do processo de autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — Nos pedidos de autorização de instalação de Infraestruturas de Suporte das Estações de Radiocomunicações serão cobradas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — No momento da apresentação do pedido há lugar ao pagamento de um prelo correspondente a 25 % do valor da taxa devida, o qual será deduzido no ato de liquidação.

3 — O pagamento da taxa relativa à autorização de instalação de Infraestruturas de Suporte das Estações de Radiocomunicações é efetuado após a emissão de guia respetiva.

Artigo 92.º

Taxas do processo de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo de GPL

1 — Nos pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo GPL, serão cobradas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento de taxas de apreciação dos pedidos de licenciamento deverá ser efetuado aquando da entrega do respetivo processo nos serviços municipais.

Artigo 93.º

Taxas dos pedidos de inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — Nos pedidos de inspeção, reinspeções e selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes serão cobradas as taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

2 — O pagamento das taxas aplicáveis deverá ser efetuado aquando da entrega do respetivo pedido de inspeção nos serviços municipais.

Artigo 94.º**Taxas de atribuição de número de polícia**

Aos novos edifícios ou aos que sofram alterações dos números de polícia, por efeito de obras, a Câmara atribuirá nova numeração mediante o pagamento das taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Regulamento.

**SECÇÃO VI
Compensações****Artigo 95.º****Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos e operações urbanísticas de impacte relevante**

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Compensação (euro)} = [K1 \times K2 \times Aac \text{ (m}^2 \text{)} \times C \text{ (euro/m}^2\text{)}] / K3$$

em que:

K1 — é um fator variável em função da localização, nos seguintes termos:

Em parcelas localizadas em zona I nos termos do artigo 63.º, K1=1,3;

Em parcelas localizadas em zona II nos termos do artigo 63.º, K1=0,8.

K2 — é um fator variável em função do índice de utilização (lu) previsto, e que será determinado segundo a seguinte fórmula:

$$K2 = 1,5 \times \text{raiz quadrada de lu}$$

Índice de utilização (lu) corresponde ao quociente entre a área bruta de construção e a área da parcela sujeita à operação urbanística;

K3 — é um fator variável em função da Aac, nos seguintes termos:

K3 = 20 se Aac menor ou igual a 5.000 m²;

K3 = 35 se Aac maior que 5.000 m².

(Aac) = corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte dos espaços que deveriam ser cedidos e ou previstos para áreas de apoio coletivo (Aac),

destinados à implantação de infraestruturas viárias, espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos, calculado de acordo com os parâmetros definidos no artigo 144.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal;

C — é o valor correspondente a 85 % do valor médio de construção por metro quadrado fixado anualmente para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI).

2 — O preceituado no número anterior é também aplicável, com as devidas adaptações, ao cálculo do valor da compensação em numerário às obras de edificação com impacto urbanístico relevante, conforme descritas no artigo 50.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

3 — Em operações urbanísticas que integrem o uso de posto de abastecimento de combustíveis, será adicionado ao valor resultante do cálculo descrito no ponto 1, um valor de compensação adicional determinado de acordo com a mesma fórmula, em que:

K1 terá o valor de 2,9 em parcelas localizadas total ou parcialmente na faixa de 500 metros adjacente a Eixos de Alta Capacidade ou Eixos Concelhios Estruturantes em qualquer zona do concelho, o valor de 1,3 quando localizadas em zona I nos termos do presente Regulamento, o valor de 0,75 quando localizadas em zona II nos termos do presente Regulamento;

Para o cálculo de K2, o Índice de utilização (Iu) corresponde ao quociente entre o número total de ilhas (unidades de abastecimento com capacidade funcional para abastecer em simultâneo até duas viaturas) e o número de ilhas destinadas a combustíveis alternativos, nomeadamente, eletricidade, hidrogénio, gás natural (incluindo o biometano em forma gasosa [gás natural comprimido (GNC)] ou em forma liquefeita [gás natural liquefeito (GNL)] e gás de petróleo liquefeito (GPL), ou outro;

Aac terá o valor de 1000;

K3 terá o valor de 20.

4 — Em alterações às licenças de loteamento o valor de K2 será sempre de 1 e o valor de Aac referenciar-se-á à área sujeita à alteração.

5 — No caso de obras de alteração, reconstrução ou ampliação em edificações licenciadas e que tenham impacto urbanístico relevante, nos termos definidos no artigo 50.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o valor da compensação a pagar ao Município resulta da diferença entre o cálculo do valor da compensação da solução original e o valor da compensação da solução final, tendo ambas por base a fórmula de cálculo descrita no n.º 1.

Artigo 96.º

Compensação em espécie

1 – Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se a câmara aceitar o pagamento em espécie, o promotor do loteamento deverá apresentar à Câmara Municipal a documentação comprovativa da posse do terreno a ceder nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio atualizado, e, existindo, em suporte digital.

2 - O pedido referido no número anterior será objeto de análise e parecer técnico, que deverá incidir sobre os seguintes aspetos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infraestruturas;
- c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 – Haverá lugar à avaliação de terrenos ou imóveis a ceder ao Município, sendo o seu valor obtido com recurso ao seguinte método:

- a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 – As despesas correspondentes ao pagamento dos honorários do avaliador nomeado pelo promotor da operação urbanística, serão assumidas por este.

5 – Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

6 – Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 3 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a

uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

7 — A Câmara Municipal poderá delegar no presidente esta competência, que a poderá subdelegar em qualquer dos vereadores.

8 — O preceituado nos números anteriores é aplicável às situações previstas no artigo 50.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

TÍTULO III

Contraordenações

Artigo 97.º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicação de coimas nos termos da lei.

Artigo 98.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da previsão, em cada caso, de outras formas de responsabilidade, as infrações às normas reguladoras das taxas municipais, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — As molduras previstas no presente Regulamento são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

3 — Dentro da moldura prevista, a determinação da medida concreta da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registre, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente Regulamento ou diploma legal da competência do Município, o limite mínimo da coima prevista para a

contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.

7 — Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior a reposição da legalidade deverá ser comprovada sempre antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.

Artigo 99.º

Infrações

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima as seguintes infrações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;

c) A falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação e apreciação da isenção ou redução das taxas e outras receitas municipais.

2 — Nos casos previstos na alínea *a)* do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento ou autorização, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.

3 — No caso previsto na alínea *b)* do n.º 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respetivamente, de 150 a 500 euros para as pessoas singulares e de 300 a 1 000 euros para as pessoas coletivas.

4 — A infração prevista na alínea *c)* do n.º 1 é punida com coima de 250 a 2 000 euros para as pessoas singulares e de 2 500 a 5 000 euros para as pessoas coletivas.

Artigo 100.º

Apreensão provisória de objetos

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que sejam suscetíveis de servir de prova.

2 — Os objetos apreendidos são restituídos quando se tornar desnecessária a sua apreensão, para efeitos de prova, ou logo que a decisão condenatória se torne definitiva, a menos que o Município pretenda declará-los perdidos, a título de sanção acessória.

Artigo 101.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente título, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da infração;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades na área do Município, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos seus órgãos;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja diretamente relacionado o cometimento da infração;
- g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexas.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

TÍTULO IV

Garantias fiscais

Artigo 102.º

Garantias fiscais

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 – A reclamação é deduzida perante a Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4 – A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

5 – Do indeferimento, tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

6 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 3 do presente artigo.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 103.º

Interpretação e integração das lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 104.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 105.º

Norma revogatória

1 – Com a entrada em vigor do presente Regulamento e respetivos Anexos ficam revogados:

a) O Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, aprovado, em dezembro de 2009, pela Assembleia Municipal e alterado pelos regulamentos publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2017, no tocante às taxas de estacionamento e pelo Regulamento n.º 306/2017, de 7 de junho,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110 de 7 de junho, no que concerne à possibilidade de redução em 50 % do valor das taxas municipais a pagar por comerciantes;

b) A parte VI e os anexos I e IV do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro de 2015.

2 — Ficam, igualmente, revogados todos os Regulamentos, posturas, normas internas e tabelas em vigor neste Município que disponham sobre as mesmas matérias e que com o presente Regulamento estejam em contradição.

3 — A entrada em vigor do presente Regulamento não afasta a aplicação das normas legais e dos regulamentos que definam taxas e outras receitas, não previstas neste diploma e respetiva tabela anexa.

4 — Enquanto não entrar em vigor o balcão único eletrónico dos serviços, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, aplicam-se, aos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, as disposições regulamentares em vigor antes da presente alteração.

Artigo 106.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento e respetivos anexos entram em vigor no dia 1 do 3.º mês seguinte ao da sua publicação nos termos da lei.

ANEXO I

Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas

[em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

A – Relatório

Fundamentação económico-financeira das taxas do município de Vila Nova de Gaia

O presente anexo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais.

I – Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela sua atividade ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º do RGTA, são tributos que assentam:

a) Na prestação concreta de um serviço público local;

- b) Na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O RGTAL determina que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP) conforme alude o artigo 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local;} \\ \text{Benefício auferido pelo particular.} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica, pode, pois, ser concretizado conforme se referiu, pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível, por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado, o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

<p>No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):</p>	<p>Valor da taxa calculado em função do:</p>
<p>Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.</p>	<p>O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.</p>

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo, visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sen-

tido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores «produtivos» a mão de obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípes e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

II — Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão de obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMT_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKv \times Km) + CMAT + Ccct + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão de obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do material e equipamentos afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com

custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).
em que:

A. CMTgp — É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMTgp = \frac{\text{Remunera\~{c}\~{o}e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

Janeiro — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B. MCgp — São os minutos/trabalhador «consumidos» nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos «são medidos em situação de eficiência produtiva ...» O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1a6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;

(5) Custo do seguro;

(6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. CMAT — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. Clnd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, por exemplo:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

III — Considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera comunicação prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios relativos a meras comunicações prévias submetidos, nomeadamente, via portal do empreendedor ou no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e aplica-se sempre que seja utilizado esta forma de controlo prévio.

Pedido de autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas sob a forma de “autorização” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestações de serviços gerais — certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município.

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, considera-se documento administrativo qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos municipais, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a:

- i)* Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;
- ii)* Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;
- iii)* Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;
- iv)* Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a)* Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm;
- b)* Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;

c) Certidão. O acesso através dos meios previstos nas alíneas b) e c) faz-se através de um único exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas de recolha, produção e reprodução do documento, com os custos dos materiais usados e com o serviço prestado, não podendo ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente;

b) No caso de emissão de certidão, quando o documento disponibilizado constituir o resultado material de uma atividade administrativa para a qual sejam devidas taxas ou emolumentos, os encargos referidos na alínea anterior podem ser acrescidos de um valor razoável, tendo em vista os custos diretos e indiretos dos investimentos e a boa qualidade do serviço, nos termos da legislação aplicável;

c) Às taxas cobradas pode acrescer, quando aplicável e exigido por lei, o custo da anonimização dos documentos e os encargos de remessa, quando esta seja feita por via postal;

d) No caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o Custo da Atividade Pública Local (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão de obra utilizada e, quando aplicável, foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Taxas por atos e licenciamentos diversos

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos diversos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Urbanização, edificação e serviços e licenciamentos conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Compensação pela não cedência de terrenos.

Gestão do espaço público

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contra-prestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de mera comunicação prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo.º 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de regime geral de ocupação do espaço público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/ espaço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente, o custo da atividade

de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

B — Demonstração da fundamentação (indexante por taxa) Interpretação da tabela anexa

Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total Indexante (I+II+III ou IV) Limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	

I – Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base Legal	
II – Benefício Auferido pelo Particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
III – Desincentivo/Regulação		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de Majoração do Custo	
IV – Custo da Atividade Pública Local (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total Custos Diretos (A) = (1) +... + (5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.
Total Custos Indiretos		Demonstra o total dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

Futuros Investimentos (C)	Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
---------------------------	--

C – Tabelas de suporte à fundamentação

TABELA I

Equipamento padrão (bens móveis) por colaborador – Excluindo pessoal operário

Descritivo	Valor	Código CIBE	Vida útil	Amortização anual
Cadeira operativa com braços florença preto.	79,00 €	103.01.05	8	9,88 €
Escritório pronto 6 peças wengué	769,00 €	103.01.99	8	96,13 €
Computador Mithus Core 2 Duo 4500 com monitor.	749,00 €	101.01.02/13	4	187,25 €
Impressora HP Laserjet 3600N (partilhada por 4 colaboradores)	99,75 €	103.01.07	4	24,94 €
Material diverso (agrafador, furador e economato)	50,00 €	N/A	1	50,00 €
Software Windows Vista Ultimate SP1 PT	375,00 €		3	125,00 €
Microsoft office 2007	599,00 €		3	199,67 €
Total				692,85 €
Custo Por Minuto				0,0066 €

TABELA II
Expediente médio por prestação tributável

Descritivo	Custo unitário	Expediente médio
Carta registada c/AR	3,29 €	3,29 €
Pasta de arquivo	1,88 €	
Pasta de protocolo	0,48 €	
Papel	0,0060 €	
Envelopes	0,04 €	0,04 €
Envelopes grandes	0,37 €	
Custo Impressão	0,06 €	0,11 €
Total	6,06	3,33 €

TABELA III
Custos de liquidação e cobrança

Descritivo	Unidade	Valor
Assistente Técnico	10	1,48 €
Tesoureiro	5	0,85 €
Apl. Tesouraria	5	- €
Apl. Contabilidade	10	- €
Custo impressão	0,06 €	0,11 €
Total		2,44 €

TABELA IV

Consultas a entidades terceiras (custo por consulta)

Descritivo	Unidades	Valor
Correio	1	3,29 €
Envelope	1	0,37 €
Assistente Técnico.....	5	0,74 €
Chefe de Divisão	2	0,45 €
Impressão	3	0,17 €
Total		5,01 €

ANEXO II

Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município

CAPÍTULO I

Prestação de Serviços Administrativos e Concessão de Documentos

Artigo 1.º

Emissão e concessão de documentos e serviços administrativos gerais

1 – Concessão de alvarás e averbamentos não especialmente contemplados na presente Tabela, atestados ou documentos análogos e suas confirmações, autos, ou termos de qualquer espécie, com exceção dos de posse de trabalhadores e outros serviços ou atos não especialmente previstos neste artigo ou fixados em legislação especial	15,00 €
2 – Certidões de narrativa ou de teor:	
2.1 – Não excedendo uma lauda	15,00 €
2.2 – Por cada lauda a mais	5,00 €
3 – Certidões que impliquem deslocação ao local	20,00 €
4 – Por cada fotocópia autenticada de documentos:	
4.1 – Formato até A3 p&b	2,50 €
4.2 – Formato superior a A3 p&b	7,50 €
5 – Pela reprodução (fotocópia simples e impressão) de cada documento:	
5.1 – Formato até A3 p&b	0,50 €
5.2 – Formato até A3 cores	1,00 €

5.3 – Formato superior a A3 p&b	3,00 €
5.4 – Formato superior a A3 cores	5,00 €
6 – Pelo fornecimento dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo:	
6.1 – Formato digital e disponibilizado por correio eletrónico são reduzidas em 50 %.	
6.2 – Disponibilizados em suporte digital de armazenamento, acresce àqueles valores o custo do suporte, por unidade.	7,50 €
7 – Fornecimento de segundas vias de documentos	10,00 €
8 – Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas	5,00 €
9 – Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade	5,00 €
10 – Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	10,00 €
11 – Pedido de desistência da pretensão.	5,00 €
12 – Pedido de urgência.	10,00 €
13 – Pedido de exoneração de responsabilidade, de baixa, de licenças e semelhantes	10,00 €
14 – Licença de funcionamento de recintos itinerantes e ou improvisados	20,00 €
15 – Confiança de processo para fins judiciais ou outros, quando autorizado, por cada período de 5 dias.	20,00 €

Artigo 2.º
Serviços Administrativos associados a processos
e procedimentos urbanísticos

1 – Certidões que impliquem deslocação ao local	25,00 €
2 – Pela reprodução simples (cópia e impressão) de cada documento associado a processos urbanísticos:	
2.1 – Formato A4 p&b	0,20 €
2.2 – Formato A4 cores	0,50 €
2.3 – Formato A3 p&b.	0,40 €
2.4 – Formato A3 cores	1,00 €
2.5 – Formato superior a A3 p&b	10,00 €
2.6 – Formato superior a A3 cores	15,00 €
3 – Impressão de plantas de enquadramento:	
3.1 – Formato A4 (planta avulsa)	5,00 €
3.2 – Formato A3 (planta avulsa)	7,00 €
3.3 – Conjunto de plantas para processo (formato A4/A3)	25,00 €
3.3.1 – Com necessidade de alvará de loteamento	40,00 €
3.4 – Formato superior a A3	15,00 €
4 – Extratos de Ortofotomapa à escala 1/5.000, papel e digital:	
4.1 – Formato A4	6,00 €
4.2 – Formato A3	8,00 €
4.3 – Formato superior a A3	15,00 €
5. – Fornecimento de plantas à medida, cada:	
5.1 – Planta A4/A3 elaboradas à medida (cartografia base + um tema):	
5.1.1 – Em papel e formato digital pdf, dwg, jpg e tiff.	15,00 €
5.1.2 – Tema extra, cada	6,00 €
5.2 – Plantas A4/A3 – Planta de localização com coordenadas de um ponto específico (até 4 pontos) no sistema cartográfico em vigor:	
5.2.1 – Em papel e formato digital pdf, dwg, jpg e tiff.	15,00 €
5.2.2 – Tema extra, cada	0,50 €
5.3 – Formato superior a A3	15,00 €
6 – Fornecimento de cópias ou outras reproduções em suporte digital:	
6.1 – As taxas previstas nos n.ºs 3 a 5, do presente artigo, são reduzidas em 50 % do seu valor.	
6.2 – Aos fornecimentos de reproduções em suporte digital acresce àqueles valores o custo do suporte em CD/DVD ou similar, por unidade	7,50 €

Nota. – Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente artigo, aplicam-se os serviços e taxas constantes do artigo 1.º da Tabela de Taxas.

**Artigo 3.º****Emissão de cartões para o exercício de atividade**

Pela emissão, renovação e segunda via de cartão para o exercício de atividades, são devidas as seguintes taxas:

1— Emissão de cartão	15,00 €
2— Renovação de cartão	14,00 €
3— 2.ª Via de cartão	17,50 €

CAPÍTULO II**Gestão do Espaço Público****SECÇÃO I****Utilização da Via Pública, Subsolos e Outros Espaços Públicos****Artigo 4.º****Ocupação da via pública por motivos de obras**

Pela ocupação da via pública, por motivo de obras, são devidas as seguintes taxas:

1— Pela apreciação do processo e suas eventuais prorrogações	35,00 €
2 — Pela ocupação da via pública delimitada por resguardos, tapumes ou outros, por m ² da superfície da via pública e por mês ou fração:	
2.1 — Até 1,20 metros de largura.	4,50 €
2.2 — Com mais de 1,20 metros de largura.	9,00 €
3 — Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam, por metro linear e por mês ou fração	2,00 €
4 — Pela ocupação da via pública com abertura de vala, por m ² e por dia ou fração	1,00 €
5 — Veículo pesado para carga e descarga de materiais ou auto grua, por veículo e por dia ou fração	24,00 €
6 — Com guindastes, gruas e semelhantes, incluindo a projeção sobre a via pública, por unidade e por mês ou fração	112,50 €

Nota. — O valor indicado inclui a ocupação do solo e do espaço aéreo, sempre que os mesmos ocorram em simultâneo.

7— Pela projecção da lança de grua instalada em propriedade privada	50,00 €
8— Outras ocupações por motivos de obras, por m ² e por dia ou fração	0,50 €
9 — Se a ocupação ocorrer em zona de estacionamento de duração limitada, acresce por lugar e por dia ou fração:	
a) Utilização dos espaços de estacionamento, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação, nas seguintes ruas: Serpa Pinto, Conselheiro Veloso da Cruz, General Torres, de Jau, Luís de Camões, Avenida Diogo Leite, Avenida Ramos Pinto	19,20 €
b) Utilização dos espaços de estacionamento, não indicados na alínea anterior, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação	6,00 €
10 — Pela prorrogação do prazo da licença de ocupação do espaço público:	
10.1 — Componente fixa — 10 % da taxa inicial.	
10.2 — Acresce por unidade e por mês ou fração	112,50 €

Nota. — Sempre que esteja em causa a realização de obras de conservação de edifícios o valor total da taxa a cobrar pela ocupação do espaço público obtido nos termos do presente artigo é reduzido em 50 %.

Artigo 5.º
Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo

1 — Pela apreciação do processo ou pedido de informação de viabilidade incluindo localizar-se em espaço privado.	35,00 €
1.1 — Pela apresentação da mera comunicação prévia	27,00 €
1.2 — Pela concessão de autorização.	50,00 €
2 — Pela ocupação de espaço aéreo com toldos, telheiros e palas por metro linear de frente ou fração, e por ano ou fração, acresce:	
2.1 — Até 1 metro de avanço.	4,50 €
2.2 — Com mais de 1 metro de avanço.	7,00 €
2.3 — Com estrutura fixa:	
2.3.1 — Até 1 m de avanço	6,00 €
2.3.2 — Com mais de 1 m de avanço	8,00 €
3 — Outras ocupações do espaço aéreo:	
3.1 — Por ano ou fração:	
3.1.1 — Quando mensuráveis por metro linear	4,50 €
3.1.2 — Quando mensurável por metro quadrado.	45,00 €

4 — Ocupação do espaço público com aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios, acresce por ano ou fração:	
4.1 — Até 0.2 m ³	10,00 €
4.2 — Por cada m ³ a mais ou fração	100,00 €
5 — Ocupação do espaço público com bombas volantes que abasteçam na via pública.	112,50 €
6 — Ocupação do espaço público com plataformas de lavagem e outros serviços de apoio, por cada uma e por ano ou fração:	
6.1 — Instalada total ou parcialmente na via pública	900,00 €
6.2 — Instalada inteiramente em propriedade particular	112,50 €
7 — Ocupação do espaço público com postos de transformação, cabines elétricas, armários ou semelhantes, por m ³ e por ano ou fração:	
7.1 — Até 3 m ³	10,00 €
7.2 — Acresce por cada m ³ a mais	4,00 €
8 — Ocupação do espaço público com postes e marcos de correio, por unidade e por ano ou fração.	4,60 €
9 — Cabine ou posto telefónico, por unidade e por ano ou fração	22,50 €
10 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes por metro linear e por ano ou fração	1,00 €
11 — Outras ocupações do solo e subsolo:	
11.1 — Por m ² e por ano	22,50 €
11.2 — Por m ² e por mês ou fração	2,50 €
11.3 — Quando se trate de ocupação do subsolo, por m ³ e por ano ou fração	3,65 €
12 — Se a ocupação ocorrer em zona de estacionamento de duração limitada, acresce por lugar e por dia ou fração:	
a) Utilização dos espaços de estacionamento, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação, nas seguintes ruas: Serpa Pinto, Conselheiro Veloso da Cruz, General Torres, de Jau, Luís de Camões, Avenida Diogo Leite, Avenida Ramos Pinto	19,20 €
b) Utilização dos espaços de estacionamento, não indicados na alínea anterior, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação	6,00 €

Nota. — Quando exista a ocupação simultânea e coincidente do solo e do subsolo, dever-se-á apenas considerar a taxa relativa à ocupação do solo.

Artigo 6.º

Ocupação do solo e subsolo por atividades económicas

1 — Por motivos culturais, académicos, desportivos, de festejos, festas tradicionais, realização de eventos ou outras celebrações:	
1.1 — Pela apreciação do processo.	10,00 €
1.2 — Acresce por dia e por m ²	0,60 €
1.3 — Quando a ocupação for superior a 50 m ² por dia e por m ²	0,40 €
2 — Para o exercício de comércio, indústria e prestação de serviços:	
2.1 — Pela apreciação do processo.	50,00 €
2.2 — Ocupação de espaço público com quiosques, stands, ou similares:	
2.2.1 — De caráter permanente, por m ² ou fração e por ano ou fração	112,00 €
2.2.2 — De caráter temporário, por m ² ou fração e por ano ou fração	185,00 €
2.2.3 — De caráter temporário, por m ² ou fração e por mês ou fração	15,50 €
2.3 — Ocupação de espaço público com bancas para venda de bilhetes, máquinas de vending ou similares:	
2.3.1 — Por m ² ou fração e por ano ou fração.	220,00 €
2.3.2 — Por m ² ou fração e por mês ou fração	22,00 €
2.4 — Construções ou instalações provisórias tipo palcos, por motivo de festejos ou outras celebrações, no âmbito de uma atividade comercial, por dia e por m ²	1,40 €
3 — Por veículo estacionado na via pública para o exercício do comércio, indústria e prestação de serviços, incluindo roulotte, auto caravanas e carinhas bar:	
3.1 — Pela apreciação do processo ou pedido de informação de viabilidade	40,00 €
3.2 — Pela concessão da autorização.	55,00 €
3.3 — Pela ocupação do espaço público, acresce:	
3.3.1 — Ciclomotores.	20,00 €
3.3.2 — Veículos ligeiros, reboques e semirreboques	45,00 €
3.3.3 — Veículos pesados	225,00 €
4 — Por recintos itinerantes e/ou improvisados, por m ² e por dia:	
4.1 — Pela apreciação do processo ou pedido de informação de viabilidade	30,00 €
4.2 — Pela ocupação do espaço público, acresce:	
4.2.1 — Ocupação até 500 m ²	1,40 €
4.2.2 — Ocupação superior a 500 m ² , por cada m ² a mais	0,10 €
5 — Postes ou placas de paragem de veículos, colocados no âmbito de uma atividade económica/turística:	
5.1 — Pela apreciação do processo.	50,00 €
5.2 — Pela ocupação do espaço público:	
5.2.1 — Por unidade e por ano ou fração	100,00 €
5.2.2 — Por unidade e por mês ou fração	15,00 €

6 — Esplanadas:	
6.1 — Pela apreciação do processo ou pedido de informação de viabilidade incluindo localizar-se em espaço privado de uso público.	90,00 €
6.1.1 — Pela apresentação da mera comunicação prévia.	34,00 €
6.1.2 — Pela concessão da autorização	75,00 €
6.2 — Pela ocupação do espaço público, acresce:	
6.2.1 — Fechadas, amovíveis, não integradas nos edifícios, por m ² ou fração, e por mês ou fração	6,00 €
6.2.2 — Autónomas, por m ² ou fração, e por mês ou fração	4,50 €
6.2.3 — Abertas, incluindo cadeiras, mesas e guarda-sóis, com ou sem guarda-ventos por m ² ou fração, e por mês ou fração.	4,00 €
6.2.4 — Abertas incluindo cadeiras, mesas, guarda-sóis e guarda-ventos com estrado, por m ² ou fração e por mês ou fração	5,00 €
6.3 — Se a ocupação for pedida por um ano os valores das taxas são reduzidas para 2/3 do seu valor.	
7 — Com arcas, balanças, caixa de gelados, brinquedos mecânicos, cavaletes, floreiras e equipamentos similares:	
7.1 — Pela apreciação do processo ou pedido de informação de viabilidade	90,00 €
7.1.1 — Pela apresentação da mera comunicação prévia.	34,00 €
7.1.2 — Pela concessão da autorização	75,00 €
7.2 — Pela ocupação do espaço público, acresce:	
7.2.1 — Floreiras, a partir da terceira, por unidade e por mês.	10,00 €
7.2.2 — Expositores, vitrinas, guarda-ventos, por metro linear ou fração e por mês.	15,00 €
7.2.3 — Se a ocupação for pedida por um ano os valores das taxas são reduzidas para 2/3 do seu valor.	
7.3 — Grelhadores, acresce por m ² e por mês	90,00 €
7.3.1 — Por m ² e por semana	24,00 €
8 — Suportes publicitários conexos com estabelecimentos:	
8.1 — Pela apreciação do pedido ou pedido de informação de viabilidade	90,00 €
8.1.1 — Pela apresentação da mera comunicação prévia.	34,00 €
8.1.2 — Pela concessão da autorização	75,00 €
8.2 — Pela ocupação de espaço público acresce:	
8.2.1 — Suportes instalados em fachadas no R/C até aos 4 m de altura e com saliência até 0,15 m, crescem por m ² ou fração e por ano ou fração. . .	10,00 €
8.2.2 — Suportes instalados em fachadas no R/C até aos 4 m de altura com saliência igual ou superior a 0,15 m crescem por m ² ou fração e por ano ou fração.	15,00 €
8.2.3 — Suportes instalados em fachadas nos pisos superiores e com saliência até 0,15 m ou com maior espessura desde que sejam constituídos por letras soltas, crescem por m ² ou fração e por ano ou fração.	20,50 €

8.2.4 – Suportes instalados em fachadas nos pisos superiores e com saliência igual ou superior a 0,15 m, acrescem por m ² ou fração e por ano ou fração	40,00 €
8.2.5 – Suportes não colocados em fachadas, (totens, colunas, e tabuletas em suporte próprio) acrescem por m ² ou fração e por ano ou fração:	
8.2.5.1 – Inferior a 4 m de altura.	30,00 €
8.2.5.2 – Superior a 4 m de altura	50,00 €
8.3 – Suportes não colocados em fachadas mas de caráter temporário (pendões, bandeiras, bandeirolas, banners e similares):	
8.3.1 – Acrescem por m ² ou fração e por mês ou fração	12,50 €
8.3.2 – Acrescem por m ² ou fração e por dia ou fração	1,50 €
8.4 – Suportes eletrónicos colocados na fachada por m ² e por ano	80,00 €
8.5 – Outros suportes por m ² ou fração por ano	40,00 €
9 – Outras ocupações do solo:	
9.1 – Pela apreciação do processo.	40,00 €
9.2 – Por m ² e por ano ou fração	100,00 €
9.3 – Por m ² e por mês ou fração	10,00 €
9.4 – Por m ² e por dia	1,50 €
9.5 – Quando se trate de ocupação do subsolo, por m ³ e por ano ou fração	4,50 €
10 – Se a ocupação for de caráter temporário e ocorrer em zona de estacionamento de duração limitada, acresce por lugar e por dia:	
a) Utilização dos espaços de estacionamento, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação, nas seguintes ruas: Serpa Pinto, Conselheiro Veloso da Cruz, General Torres, de Jau, Luís de Camões, Avenida Diogo Leite, Avenida Ramos Pinto	19,20 €
b) Utilização dos espaços de estacionamento, não indicados na alínea anterior, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação	6,00 €



Nota.— Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário referido no n.º 8 do presente artigo, considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária.

Para efeitos da determinação da saliência à fachada corresponde o afastamento do suporte ao paramento, acrescido da sua espessura.

SECÇÃO II

Feiras e Mercados Municipais

Artigo 7.º

Licenças pela ocupação de locais em mercados municipais

Pela atribuição e ocupação de locais de venda em mercados municipais, são devidas as seguintes taxas:

1 — Pela atribuição do local de venda de lojas, bancas e arrecadações	7,00 €
2 — Pela ocupação em lojas, bancas e arrecadações em mercados municipais, por m ² e por mês:	
2.1 — Lojas e bancas.	7,00 €
2.2 — Arrecadações.	1,90 €
3 — Ocupação ocasional, por m ² e por dia	1,00 €

Artigo 8.º

Licenças pela ocupação de locais em feiras semanais

Pela atribuição e ocupação de locais de venda em feiras semanais, são devidas as seguintes taxas:

1 — Pela atribuição do local de venda.	7,00 €
2 — Pela ocupação fixa do local de venda, cobrar-se-ão as seguintes taxas, por m ² e por mês, consoante a sua classificação:	
2.1 — Lojas	3,10 €
2.2 — Locais de venda.	2,20 €
3 — Ocupação ocasional, por m ² e por dia	2,10 €

Artigo 9.º
Averbamentos

Transferência de locais de venda e outros averbamentos. 10,00 €

Artigo 10.º
Feiras grossistas

1 – Feiras grossistas organizadas pelo Município:
 1.1 – Pela atribuição dos locais de venda: 7,00 €
 1.2 – Pela ocupação fixa do local de venda em feiras semanais na venda por
 grosso, cobrar-se-á a seguinte taxa, por m² e por mês 2,20 €
 2 – Feiras grossistas organizadas por entidade gestora privada:
 2.1 – Pela apresentação da mera comunicação prévia para a realização de
 feiras grossistas em locais de domínio público ou privado. 30,00 €
 2.2 – Pela concessão de exploração de locais de domínio público a enti-
 dades privadas para a realização de feiras grossistas acrescem as taxas de
 ocupação do domínio público previstas no Capítulo II.

SECÇÃO III
Trânsito, estacionamento e Sinalização

Artigo 11.º
Táxis

Pelo licenciamento da atividade de táxi, são devidas as seguintes taxas:
 1 – Pela emissão da licença 700,00 €
 2 – Pelo averbamento da licença 45,00 €
 3 – Pela substituição da licença 35,00 €

Artigo 12.º**Estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada**

Pelo estacionamento efetuado em zonas de estacionamento de duração limitada, e respetivas Bolsas, por fração de quinze minutos e por lugar, são devidas as seguintes taxas:

1 – Utilização dos espaços de estacionamento com parómetros nas seguintes ruas: Serpa Pinto, Conselheiro Veloso da Cruz, General Torres, de Jau, Luís de Camões, Avenida Diogo Leite, Avenida Ramos Pinto e respetiva área delimitada pelas mesmas, das 00:00 horas às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo, com um limite máximo de 4 horas	0,20 €
2 – Nos mesmos espaços em Bolsas de Alta Rotação	0,20 €
3 – Bolsas de Baixa Rotação, com um limite mínimo de 6 horas, fração de quinze minutos e por lugar	0,20 €
4 – Utilização dos espaços de estacionamento, não indicados no número um, com parómetros, com um limite máximo de 4 horas, das 09:00 horas às 19:00, efetuado em dias úteis.	0,15 €
5 – Nos mesmos espaços e horários referidos no número anterior, em Bolsas de Alta Rotação	0,15 €
6 – Nos mesmos espaços e horários referidos no n.º 4 em Bolsas de Baixa Rotação, com um limite máximo de 8 horas	0,15 €

Nota. – Sempre que o comprimento do veículo implique um lugar de estacionamento com uma extensão (L) superior a 6 m, serão cobrados os seguintes valores: 6 m < L ≤ 12 m – 2 lugares.

Artigo 13.º

Estacionamento privativo em domínio público

Pelo estacionamento privativo em domínio público sujeito a um horário predefinido das 08:00 horas às 20:00 horas (doze horas diárias), serão cobradas as seguintes taxas referentes ao escalão I ou II consoante a respetiva localização:

1 – Escalão I:

1.1 – Por ano e por lugar	2 200,00 €
1.2 – Quando excedidas as 12 horas diárias, acresce por ano, por lugar e por hora.	90,00 €
1.3 – Por mês e por lugar com o mínimo de 6 meses	180,00 €
1.4 – Quando excedidas as 12 horas diárias, acresce por mês, por lugar e por hora	7,50 €

2 – Escalão II:

2.1 – Por ano e por lugar	720,00 €
2.2 – Quando excedidas as 12 horas diárias, acresce por ano, por lugar e por hora.	30,00 €

Artigo 14.º

Emissão de cartão de residente em zonas de estacionamento de duração limitada e sua utilização

1 – Pela emissão de cartão de residente em zonas de estacionamento de duração limitada e pela sua utilização, por ano ou fração, incluindo as situações de alteração de morada ou de matrícula, é devida a seguinte taxa.	25,00 €
2 – Pela emissão de 2.ª via de cartão de residente em zonas de estacionamento de duração limitada e pela sua utilização, por ano ou fração, é devida a seguinte taxa	10,00 €

Artigo 15.º

Emissão de cartão de comerciante em zonas de estacionamento de duração limitada e sua utilização

Pela emissão de cartão de comerciante nas Bolsas de Estacionamento para Comerciantes e em Bolsas de Baixa Rotação nas zonas de estacionamento de duração limitada e pela sua utilização, por ano ou fração, é devida a seguinte taxa	120,00 €
--	----------

Artigo 16.º**Interrupção ou condicionamento de trânsito e impedimento de estacionamento**

Nos casos de interrupção ou condicionamento de trânsito e impedimento de estacionamento, à ocupação do domínio público acrescem as seguintes taxas:

1 — Pela apreciação do processo	30,00 €
2 — Interrupção ou condicionamento de trânsito:	
2.1 — Na área interior aos seguintes arruamentos (incluindo os mesmos): Avenida D. João II, VL9, Av. Vasco da Gama (ex: EN 222), Rua de Mariz, Rua do Monte da Virgem, Rua das Carvalheiras, Rua Escultor Alves de Sousa, Rua Heróis do Ultramar, Rua Salgueiro Maia (Capitão de Abril), Rua da Serpente, IC2, IC1, por dia ou fração	75,00 €
2.2 — Na área interior aos seguintes arruamentos (incluindo os mesmos e excluindo os arruamentos mencionados no ponto 1): Rua Eng. José Rocha e Melo, Rua dos Heróis da Pátria (ex: EN 109), Rua Oliva Teles, Rua do Clube de Futebol de S. Félix da Marinha, Rua de São Mamede, Rua Vinte e Cinco de Abril, Avenida Dr.ª Moreira de Sousa (EN1), Rua Cruz de Carrais, Rua de Fofim d' Aquém, Rua de Santa Marinha, Rua de Ponte Pereiro, EN 222, Rua Cinco de Outubro, Rua da Escola Central, Rua Miguel Bombarda, Rua do Paço, por dia ou fração	60,00 €
2.3 — Nos arruamentos não referidos nos pontos 2.1. e 2.2.	45,00 €
3 — Pelo impedimento de estacionamento, em zonas de estacionamento de duração limitada, acresce por lugar ou fração e por hora ou fração:	
a) Utilização dos espaços de estacionamento, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação, nas seguintes ruas: Serpa Pinto, Conselheiro Veloso da Cruz, General Torres, de Jau, Luís de Camões, Avenida Diogo Leite, Avenida Ramos Pinto, das 00:00 horas às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo	0,80 €
b) Utilização dos espaços de estacionamento, não indicados na alínea anterior, incluindo Bolsas de Baixa Rotação e Bolsas de Alta Rotação, das 09:00 horas às 19:00, efetuado em dias úteis	0,60 €
4 — Quando a sinalização for colocada pela Câmara, às taxas previstas para interrupção/condicionamento de trânsito e impedimento de estacionamento, acresce por sinal.	30,00 €

Artigo 17.º

Serviços e trabalhos na via pública

- 1 — Sempre que se verificarem danos em bens do património municipal, arrecadar-se-á uma receita correspondente ao valor despendido pela Câmara em: Materiais, mão de obra, deslocações, acrescido de 20 %.
- 2 — Colocação, incluindo o fornecimento, de espelho panorâmico na via pública, de uso exclusivo a particular(es). 60,00 €

Artigo 18.º

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

O bloqueamento de veículos, remoção de ciclomotores, de veículos ligeiros, veículos pesados, e ainda o depósito de veículos, pelo período de 24 horas ou parte, regem-se pelas disposições legais em vigor, cobrando-se as taxas aí previstas.

CAPÍTULO III

Ambiente

SECÇÃO I

Ruído

Artigo 19.º

Licenças especiais de ruído

Pelo exercício de atividades ruidosas de carácter temporário a seguir discriminadas, são devidas as seguintes taxas:

- 1 — Pela emissão de licença para obra de construção civil 50,00 €
- 1.1 — À taxa anterior acresce, por hora ou fração:
- 1.1.1 — Das 08:00 horas às 20:00 horas 22,00 €
- 1.1.2 — Das 20:00 horas às 23:00 horas 30,00 €
- 1.1.3 — Das 23:00 horas às 08:00 horas:
- 1.1.3.1 — Primeira hora 40,00 €
- 1.1.3.2 — Segunda hora 45,00 €
- 1.1.3.3 — Terceira hora e seguintes 60,00 €
- 2 — Pela emissão de licença para o exercício de atividade desportiva 40,00 €
- 2.1 — À taxa anterior acresce:
- 2.1.1 — Por cada dia útil ou fração 30,00 €
- 2.1.2 — Sábados, domingos e feriados, por dia ou fração 35,00 €

3 — Pela emissão de licença para a realização de eventos festivos diversos	40,00 €
3.1 — À taxa anterior acresce:	
3.1.1 — Dias úteis, por hora ou fração.	7,00 €
3.1.2 — Sábados, domingos e feriados, por hora ou fração	8,00 €
4 — Pela emissão de licença para o lançamento de foguetes e/ou espetáculo de pirotecnia	40,00 €
4.1 — À taxa anterior acresce:	
4.1.1 — No decurso dos eventos a que se refere o ponto 3 do presente artigo	Taxa inicial a-
4.1.2 — Casos isolados, dissociados de outros eventos festivos, por dia ou fração	120,00 €
5 — Funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros com emissão direta para a via pública e demais locais públicos	40,00 €
5.1 — À taxa anterior acresce, por dia.	7,00 €
6 — Pela emissão de licenças para a realização de outros eventos aos quais seja exigível, nos termos da lei, a emissão de licença especial de ruído	40,00 €
6.1 — À taxa anterior acresce, por hora ou fração:	
6.1.1 — Das 08:00 horas às 23:00 horas	7,00 €
6.1.2 — Das 23:00 horas às 08:00 horas:	
6.1.2.1 — Primeira hora	11,00 €
6.1.2.2 — Segunda hora.	21,00 €
6.1.2.3 — Terceira hora e seguintes	35,00 €

Artigo 20.º

Ensaios e medições acústicas

Pela realização de ensaios e medições acústicas, a requerimento de entidades públicas ou privadas, são devidas as seguintes taxas:

1 — Medição dos níveis de pressão sonora. Critério de Incomodidade:	
1.1 — Dias úteis, durante o período normal de trabalho	415,00 €
1.2 — Dias não úteis ou fora do período normal de trabalho.	465,00 €
2 — Medição dos níveis de pressão sonora. Determinação do nível sonoro de longa duração:	
2.1 — Avaliação acústica de um local.	650,00 €
2.2 — Avaliação acústica de uma zona	840,00 €
2.3 — Quando realizada em estabelecimento industrial	870,00 €
3 — Pela não realização dos ensaios acústicos, por razões imputáveis ao requerente	15 % do valor definido para o respetivo ensaio.

SECÇÃO II **Animais**

Artigo 21.º

Recolha, captura e hospedagem de animais

Pela prestação dos serviços referidos no presente artigo, são devidas as seguintes taxas, por animal:

1 – Receção de canídeos e felinos entregues pelos munícipes no canil para occisão	15,00 €
2 – Deslocação de viatura para recolha de animais em casas particulares:	
2.1 – Animal já cadáver.	20,00 €
2.2 – Animal para occisão.	25,00 €
3 – Animais capturados na via pública e quando reclamados pelo detentor ou identificados por via eletrónica	45,00 €
4 – Hospedagem de animais, por dia ou fração	12,50 €

SECÇÃO III

Limpeza, Espaços Verdes e Danos no Património

Artigo 22.º

Limpeza urbana

Pela prestação de serviços referidos no presente artigo, são devidas as seguintes taxas:

1 – Desmatção e limpeza de terrenos insalubres e/ou em risco de incêndio:	
1.1 – Taxa fixa de avaliação	71,00 €
1.2 – Taxa de intervenção:	
1.2.1 – Quando cobrada por m ²	2,00 €
1.2.2 – Quando cobrada por hora.	73,00 €
2 – Poda ou abate de árvores em situação de risco, infringindo os Regulamentos Municipais e demais legislação em vigor, por unidade:	
2.1 – Taxa fixa de avaliação	71,00 €
2.2 – Árvore até 15 metros de altura (aap).	136,00 €
2.3 – Árvore com mais de 15 metros de altura.	485,00 €
3 – Limpeza de montureiras e descargas selvagens de resíduos, por m ³ ou fração	30,00 €
4 – Transporte a destino final de resíduos, por tonelada ou fração	43,00 €
5 – Utilização de equipamento e serviços, por unidade e por hora:	
5.1 – Viatura de recolha de resíduos	32,00 €
5.2 – Viatura de lavagem de contentores	40,00 €
5.3 – Viatura de varredura e aspiração.	41,00 €
5.4 – Viatura pesada de carga com ou sem grua.	15,00 €
5.5 – Viatura ligeira com ou sem grua	3,00 €
5.6 – Máquina retro escavadora	30,00 €
5.7 – Trator agrícola com atrelado	24,00 €
5.8 – Viatura equipada com máquina de limpeza pressurizada, para limpeza de grafitis, pavimentos e outros trabalhos similares.	25,00 €
5.9 – Assistente Operacional	7,00 €
6 – Utilização de equipamento, por unidade e dia:	
6.1 – Papeleiras	3,00 €
6.2 – Contentor de 120 litros.	3,00 €
6.3 – Contentor de 240 litros.	5,00 €
6.4 – Contentor de 360 litros.	6,00 €
6.5 – Contentor de 750/800 litros	9,00 €
6.6 – Caixa de 15 m ³	32,00 €
6.7 – Caixa de 20 m ³	33,00 €
7 – Remoção de resíduos equiparados a domésticos, industriais e/ou	

comércio, por contentor:	
7.1 – Contentor de 120 litros.	2,00 €
7.2 – Contentor de 240 litros.	3,00 €
7.3 – Contentor de 360 litros.	4,00 €
7.4 – Contentor de 750/800 litros.	10,00 €
8 – Remoção de resíduos de jardins e/ou objetos volumosos fora de uso, a solicitação dos particulares:	
8.1 – Pelos primeiros 1100 litros.	Gratuito.
8.2 – Por cada 1100 litros seguintes ou fração.	14,00 €

Artigo 23.º

Serviço de remoção de objetos colocados ilegalmente e trabalhos na via pública

1 – Pelo serviço de remoção de anúncios e reclamos colocados ilegalmente na via pública ou nas fachadas dos prédios ou em locais visíveis da via pública.	Material, mão de obra e deslocações, acrescido de 20 %.
2 – Pela remoção de barracas, stands, ou outras construções instaladas no domínio público ou privado do Município, sem licença ou autorização da Câmara, bem como pelos trabalhos efetuados na via pública a pedido do munícipe ou em sua substituição, cobrar-se-á um valor correspondente ao dispêndio pela Câmara em.	Material, mão de obra e deslocações, acrescido de 20 %.
3 – Sempre que se verificarem danos em bens do património municipal, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade civil ou outra a que haja lugar, nos termos legais, arrecadar-se-á uma receita correspondente ao valor despendido pela Câmara em.	Material, mão de obra e deslocações, acrescido de 20 %.

Artigo 24.º**Prejuízos em espaços verdes e património municipal**

Quando a produção de danos ocorra em espaços verdes ou nos seus equipamentos, independentemente de eventual indemnização civil a que haja lugar, são devidas as seguintes taxas à Câmara Municipal:

1 — Por dano provocado em árvore ou arbusto que não implique o seu abate/ substituição, por unidade	72,80€+VNG
2 — Por dano provocado em árvore ou arbusto que implique o seu abate/ substituição, por unidade	72,80€+VNG
3 — Por dano que implique a reparação de relvado, por m ²	14,80 €
4 — Por dano que implique a reparação de canteiro, por m ²	32,08 €
5 — Por dano que implique a substituição do sistema de tutoragem, por tutor, a reparação em sistemas de rega com a substituição de alguns dos seus componentes e a reparação em parques infantis com a substituição de alguns dos seus componentes	(7,40€+CM)+ +(tr x 21,40€)
6 — Sempre que se verificarem danos em bens do património municipal, arrecadar-se-á uma receita correspondente ao valor despendido pela Câmara em: materiais, mão de obra e deslocações, acrescido de 20 %.	

Nota. VNG — Valor Norma Granada.

SECÇÃO IV**Sustentabilidade Local**

[alínea g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

Artigo 25.º**Impacte ambiental**

Pelo exercício de atividades e instalações a seguir discriminadas, são devidas as seguintes taxas:

1 — De infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios são devidas, anualmente e por unidade:	
1.1 — Localizadas na Zona I, tal como é definida para efeitos de procedimentos urbanísticos pelo artigo 63.º do presente Regulamento.	1 609,00 €
1.2 — Localizadas na Zona II, tal como é definida para efeitos de procedimentos urbanísticos pelo artigo 63.º do presente Regulamento.	804,00 €
2 — De postos de abastecimento de combustíveis são devidas, anualmente:	
2.1 — Em parcelas localizadas total ou parcialmente na faixa de 500 metros	

adjacente a Eixos de Alta Capacidade ou Eixos Concelhios Estruturantes em qualquer zona do concelho.	5 000,00 € (x 1-IUCA**)
2.2 — Localizados na Zona I, tal como é definida para efeitos de procedimentos urbanísticos pelo presente Regulamento	2.500,00 € (x 1-IUCA**)
2.3 — Localizados na Zona II, tal como é definida para efeitos de procedimentos urbanísticos pelo presente Regulamento	1.500,00 € (x 1-IUCA**)

(**) *Nota:* (x 1-IUCA) é aplicável ao respetivo valor de taxa fixa sempre que sejam utilizados combustíveis alternativos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV
Bombeiros e Proteção Civil

Artigo 26.º
Utilização de equipamento

Sempre que seja utilizado equipamento dos Sapadores do Município de Vila Nova de Gaia são devidas, por cada hora ou fração, as seguintes taxas:

1— Veículo com meios elevatórios (VE ou VP)	237,05 €
2 — Veículo de Combate a Incêndios:	
2.1 — Veículo Urbano	125,50 €
2.2 — Veículo Florestal	101,25 €
2.3 — Veículo Ligeiro	77,20 €
3 — Equipamento para Operações Específicas:	
3.1 — Embarcação.	82,55 €
3.2 — Veículo para Operações Específicas	46,45 €
4 — Veículo de Apoio Logístico (VTTU, VETA ou VAME)	42,40 €
5 — Veículos Técnicos de Socorro e Assistência (VSAE)	73,95 €
6 — Veículo de Comando Operacional (VCOT).	42,40 €

Artigo 27.º
Outros serviços

1 — Deslocação para abertura de portas, vedações e semelhantes, por hora ou fração:	
1.1 — Entre as 08:00 horas e as 24:00 horas	87,05 €
1.2 — Entre as 24:00 horas e as 08:00 horas	115,65 €
2 — Ligação de sistema de deteção de incêndios à Central dos Bombeiros Sapadores, por cada e por mês	42,10 €
3 — Por cada saída do piquete de reconhecimento, em falso alarme.	113,50 €
4 — Transporte em ambulância, por hora ou fração:	
4.1 — Transporte de interesse público, de doentes ou feridos, sinistrados na via pública, indigentes, e pessoas singulares, em caso de insuficiência económica demonstrada, ou quando requisitado por qualquer autoridade ou seu agente.	Gratuito.
4.2 — Transporte regular de doentes e extra SIEM.	44,65 €
4.3 — Companhias de Seguro, Serviços de Saúde e Outras Instituições . . .	51,65 €
5 — Remoção/transporte de cadáveres, a pedido de entidade competente, por hora ou fração	46,45 €
6 — Limpeza de via, independentemente da entidade requerente, por hora ou fração	89,45 €
7 — Prestação de serviços de vistorias, no cumprimento da legislação em vigor, para avaliação das condições de segurança na sequência de reclamações e requerimentos de entidades públicas e/ou privadas, por hora ou fração	51,70 €
8 — Ações de formação ministradas a empresas e outras instituições, nas instalações dos BSPC:	
8.1 — Ações de formação/sensibilização de primeiros socorros, no máximo de 12 formandos:	
8.1.1 — «Primeiros Socorros — sensibilização», 7 horas	538,00 €
8.1.2 — «Primeiros Socorros», 14 horas	1076,00 €
8.1.3 — «Primeiros Socorros — formação avançada», 21 horas	1614,00 €
8.2 — Ação de formação/sensibilização de meios de combate a incêndio e organização de segurança interna, no máximo de 12 formandos:	
8.2.1 — «Meios de 1.ª intervenção no combate a incêndios», 4 horas	616,55 €
8.2.2 — «Meios de 1.ª intervenção no combate a incêndios e organização de segurança interna», 7 horas.	830,45 €
8.2.3 — «Meios de 2.ª intervenção no combate a incêndios», 14 horas	1917,25 €
8.2.4 — «Meios de 1.º e 2.º intervenção no combate a incêndios e organização de segurança interna», 21 horas	2666,35 €
8.3 — Outras ações de formação, no máximo de 12 formandos, excetuando	

o consumo de bens semi duradouros e não duradouros, por hora	54,45 €
9 — Licença para a realização de fogueiras e queimadas	48,60 €
10 — Serviços de prevenção:	
10.1 — Piquete de prevenção para lançamento de fogo-de-artifício ou outras prevenções, em que haja necessidade de pessoal e viaturas — até seis elementos e um veículo de socorro:	
10.1.1 — Entre as 08:00 horas e as 20:00 horas, por cada hora ou fração.	125,50 €
10.1.2 — Entre as 20:00 horas e as 08:00, por cada hora ou fração	154,60 €
10.2 — Ambulância em serviço de prevenção, por cada hora ou fração	44,65 €
10.3 — Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares, por cada equipa de dois elementos, por hora ou fração	20,60 €
11 — Outras prestações de serviços, por hora ou fração	54,45 €

Nota 1. — Nos casos de intervenção em situação de emergência não são aplicadas as taxas referidas nos artigos anteriores.

Nota 2. — Quando a taxa é cobrada por hora ou fração contabiliza-se o período que medeia desde a saída do quartel até ao respetivo regresso.

Nota 3. — Às taxas previstas para o serviço de limpeza de via acrescem as taxas previstas pela utilização de material.

Nota 4. — Caso as ações de formação a que se refere o ponto 8 sejam ministradas fora das instalações dos BSPC a taxa será agravada em 50 %.

CAPÍTULO V

Polícia Municipal

Artigo 28.º

Prestação de serviços pela Polícia Municipal

Sempre que sejam efetuadas prestações de serviços pela Polícia Municipal, são devidas as seguintes taxas, por hora:

1 – Técnicos Superiores de Polícia e Graduados das Forças de Segurança a prestarem serviço na Polícia Municipal:	
1.1 – Serviço de interesse público	14,55 €
1.2 – Outros Serviços	18,10 €
2 – Agentes:	
2.1 – Serviço de interesse público	8,10 €
2.2 – Outros Serviços	10,05 €
3 – Utilização de viaturas policiais:	
3.1 – Moto, por hora ou fração	2,00 €
3.2 – Viatura ligeira, por hora ou fração	4,10 €
3.3 – Viatura especial reboque, com tripulação, por hora ou fração	50,00 €

CAPÍTULO VI

Taxas Diversas

SECÇÃO I

Atividades Diversas

Artigo 29.º

Licença de Guarda-Noturno e Atividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro

Pela realização das atividades previstas nesta secção, são devidas as seguintes taxas:

1 – Licença de guarda-noturno		25 €
1.1 – Emissão de segundas vias ou renovação de cartão de guarda-noturno		20 €
2 – Realização de acampamentos ocasionais, por dia		20 €
3 – Exploração de máquinas automáticas de diversão, mecânicas, elétricas e eletrónicas:		
3.1 – Registo de máquinas, por cada máquina		120 €
3.2 – Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina		20 €

3.3 — Emissão de segunda via do título de registo, por cada máquina	60 €
4 — Licença para a realização de provas desportivas bem como autorização de atividades festivas ou outras que possam afetar o trânsito normal:	
4.1 — De âmbito municipal	40 €
4.2 — De âmbito intermunicipal	65 €

SECÇÃO II

Utilização de Viaturas, Bens ou Outros Recursos do Município

Artigo 30.º

Utilização de viaturas municipais

Sempre que uma entidade externa à Câmara Municipal solicite a cedência de viatura municipal, são devidas as seguintes taxas:

1 — Por quilómetro:	
1.1 — Autocarros	0,80 €
1.2 — Outras viaturas	0,40 €
2 — Por hora e por motorista:	
2.1 — Em dias úteis	6,85 €
2.2 — Sábados, domingos e feriados	13,65 €

Artigo 31.º

Utilização de máquinas, viaturas de mercadorias e outras viaturas operacionais

1 — Utilização de máquinas (por unidade, por hora de trabalho e com o valor mínimo a considerar de 4 horas):	
1.1 — Giratória de rastos com capacidade superior a 20 toneladas	51,65 €
1.2 — Mini giratória de rastos	32,20 €
1.3 — Retroescavadora	28,70 €
1.4 — Mini retroescavadora	28,15 €
1.5 — Mini pá carregadora de rodas	26,25 €
1.6 — Pá carregadora de rodas com capacidade até 3 m ³	46,40 €
1.7 — Motoniveladora	45,00 €
1.8 — Cilindro compactador grande	35,00 €
1.9 — Cilindro compactador pequeno	22,50 €
1.10 — Espalhadora de betuminoso	97,70 €
1.11 — Plataforma elevatória	7,50 €
1.12 — Empilhador grande	40,00 €
1.13 — Empilhador pequeno	10,75 €
1.14 — Viatura com cesta elevatória	35,00 €

1.15 – Rebarbadoras, furadoras, martelos pneumáticos, vibradores de betão e máquinas de cortar patela	3,60 €
1.16 – Geradores, aparelhos de soldar e betoneiras	5,70 €
1.17 – Motosserras, equipamentos de compactação e equipamentos de corte de asfalto	8,60 €
2 – Utilização de viaturas (por unidade, por km percorrido e com o valor mínimo a considerar de 10 km):	
2.1 – Viatura ligeira de transporte de mercadorias.	0,40 €
2.2 – Viatura pesada de transporte de mercadorias sem grua, até 4 m ³ . . .	0,65 €
2.3 – Viatura pesada de transporte de mercadorias sem grua, até 14 m ³ . . .	0,75 €
2.4 – Viatura pesada de transporte de mercadorias sem grua, até 22 m ³ . . .	1,90 €
2.5 – Viatura pesada de transporte de mercadorias com grua, até 6 m ³ . . .	0,95 €
2.6 – Viatura pesada de transporte de máquinas.	1,90 €

Artigo 32.º

Utilização de bens ou outros recursos municipais

1 – Pelo transporte, colocação e/ou montagem, cedência e recolha de bens municipais, são devidas as seguintes taxas:	
1.1 – Grades:	
1.1.1 – Transporte por lote de 25 unidades (por km e com o valor mínimo de 10 km).	0,40 €
1.1.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.1.3 – Cedência, por unidade e por dia.	0,50 €
1.2 – Redes bekaert:	
1.2.1 – Transporte por lote de 50 unidades (por km e com o valor mínimo de 10 km).	0,75 €
1.2.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.2.3 – Cedência, por unidade e por dia.	1,25 €
1.3 – Perfis móveis em plástico, vulgo PMP's (incluindo o seu enchimento com água):	
1.3.1 – Transporte por lote de 25 unidades (por km e com o valor mínimo de 10 km).	1,25 €
1.3.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.3.3 – Cedência, por unidade e por dia.	0,75 €
1.4 – Perfis de betão, tipo <i>New Jersey</i> :	
1.4.1 – Transporte por lote de 16 ml de perfis (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,95 €
1.4.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.4.3 – Cedência, por unidade e por dia.	1,75 €

1.5 – Estrados, plataformas e estruturas de barraquinhas:	
1.5.1 – Transporte (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.5.2 – Mão de obra – três assistentes operacionais (por hora).	25,20 €
1.5.3 – Cedência, por unidade e por dia.	2,00 €
1.6 – Torres:	
1.6.1 – Transporte (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.6.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.6.3 – Cedência, por unidade e por dia.	50,00 €
1.7 – Palcos:	
1.7.1 – Sem cobertura:	
1.7.1.1 – Com área inferior a 50 m ²	450,00 €
1.7.1.2 – Com área superior a 50 e inferior a 100 m ²	550,00 €
1.7.1.3 – Cedência (por dia)	20,00 €
1.7.2 – Com cobertura:	
1.7.2.1 – Com área inferior a 50 m ²	900,00 €
1.7.2.2 – Com área superior a 50 e inferior a 100 m ²	1.100,00 €
1.7.2.3 – Cedência (por dia)	40,00 €
1.8 – Bancadas (até 220 lugares):	
1.8.1 – Transporte, montagem e desmontagem (por lugar)	0,25 €
1.8.2 – Cedência (por lugar e por dia):	
1.8.2.1 – Até 3 dias (por lugar e por dia).	0,50 €
1.8.2.2 – Mais do que 3 dias (por lugar e por dia)	0,10 €
1.9 – Expositores em acrílico ou corticite:	
1.9.1 – Transporte (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.9.2 – Mão de obra – dois assistentes operacionais (por hora)	16,80 €
1.9.3 – Cedência, por unidade e por dia.	2,00 €
1.10 – Expositores em placas OBS:	
1.10.1 – Transporte (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.10.2 – Mão de obra – quatro assistentes operacionais (por hora).	33,60 €
1.10.3 – Cedência, por unidade e por dia.	2,00 €
1.11 – Cadeiras rebatíveis:	
1.11.1 – Transporte por lote de 250 unidades (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.11.2 – Mão de obra – dois assistentes operacionais (por hora).	16,80 €
1.12 – Cadeiras fixas:	
1.12.1 – Transporte, por lote de 80 (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.12.2 – Mão de obra – dois assistentes operacionais (por hora)	16,80 €
1.12.3 – Cedência, por unidade e por dia.	0,50 €
1.13 – Mesas:	
1.13.1 – Transporte, por lote de 20 (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.13.2 – Mão de obra – dois assistentes operacionais (por hora)	16,80 €

1.13.3 — Cedência, por unidade e por dia	0,50 €
1.14 — Material e equipamento elétrico:	
1.14.1 — Cabos FBBN:	
1.14.1.1 — 5 x 16 (por mt e por dia)	0,15 €
1.14.1.2 — 5 x 25 (por mt e por dia)	0,20 €
1.14.1.3 — 5 x 35 (por mt e por dia)	0,25 €
1.14.2 — Projetores de iluminação:	
1.14.2.1 — 250 watt (por unidade e por dia).	0,50 €
1.14.2.2 — 400 watt (por unidade por dia).	0,55 €
1.15 — Blocos sanitários (excluída a manutenção e limpeza dos mesmos durante o período de cedência):	
1.15.1 — Transporte por lote de 4 blocos sanitários (por km e com o valor mínimo de 10 km).	0,95 €
1.15.2 — Mão de obra — três assistentes operacionais (por hora).	25,20 €
1.15.3 — Cedência, por unidade e por dia.	5,00 €
1.16 — Alcatifa:	
1.16.1 — Transporte (por km e com o valor mínimo de 10 km)	0,40 €
1.16.2 — Mão de obra — quatro assistentes operacionais 1 dia.	235,20 €
2 — Mão de Obra:	
2.1 — Mão de obra em dias úteis (por trabalhador, por hora):	
2.1.1 — Dirigente	41,50 €
2.1.2 — Técnico superior	27,25 €
2.1.3 — Assistente técnico e fiscal.	12,85 €
2.1.4 — Encarregado geral operacional.	16,35 €
2.1.5 — Encarregado operacional	13,35 €
2.1.6 — Assistente operacional	11,15 €
2.2 — Mão de obra em fins de semana e feriados (por trabalhador e por hora):	
2.2.1 — Dirigente	58,20 €
2.2.2 — Técnico superior	38,20 €
2.2.3 — Assistente técnico e fiscal.	18,00 €
2.2.4 — Encarregado geral operacional.	22,90 €
2.2.5 — Encarregado operacional	18,70 €
2.2.6 — Assistente operacional	15,60 €
3 — Materiais de obra:	
Os valores a aplicar pelos materiais utilizados pelos serviços municipais correspondem aos valores a que a Câmara os adquire, acrescidos de 20 %.	
4 — Depósito de resíduos decorrentes de obras ou demolições (por tonelada e com o valor mínimo a considerar de 1 tonelada):	
4.1 — Resíduos de demolição ou de escavação: Os valores a aplicar para a deposição destes resíduos, correspondem aos valores a que a Câmara os	

Valor global
acrescido de
20 %.

consegue depositar, acrescido da taxa de desincentivo de 20 % Valor global acrescido de 20 %.

4.2 — Resíduos sólidos urbanos: O valor a aplicar para a deposição deste resíduo, corresponde ao valor a que a Câmara o consegue depositar, acrescido da taxa de desincentivo de 20 % Valor global acrescido de 20 %.

Artigo 33.º
Guarda e depósito de bens

Pelo transporte, guarda e/ou depósito de mobiliário, utensílios e outros, em local reservado do Município, são devidas as seguintes taxas:

1 — Transporte de mobiliário e utensílios, por cada 6 m ³ de bens	40,00 €
2 — Guarda e/ou depósito de mobiliário, utensílios e outros, por m ² cada que ocupar e por dia	0,20 €
3 — Veículos completos ou incompletos, incluindo os removidos da via pública, por veículo e por dia ou fração	Valor fixado por portaria.

Artigo 34.º
**Cedência dos Auditórios da Assembleia Municipal,
do Arquivo Municipal Sophia de Mello Breyner e de outros equipamentos similares**

Pela cedência de auditórios e equipamentos similares são devidas as seguintes taxas, por hora:

1 — Em dias úteis:	
1.1 — Das 9:00 horas às 17:30 horas	34,50 €
1.2 — Das 17:30 horas às 9:00 horas	58,85 €
2 — Sábados, domingos e feriados	58,85 €

SECÇÃO III
Outras Taxas

Artigo 35.º
Registo de cidadãos da União Europeia

Pelo registo de cidadão da União Europeia são devidas as taxas previstas na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 164/2017 de 18 de maio, sendo fixado em 50 %, para efeitos do disposto no artigo 4.º da referida Portaria, o montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado.

CAPÍTULO VII

Suportes Publicitários, Inscrições e Projeções Publicitárias e Outras

Artigo 36.º

Apreciação de pedidos e outros requerimentos

1 — Pela apreciação do processo e ou pedido de informação de viabilidade, a que acrescem as taxas referidas nos artigos seguintes do presente capítulo:	
1.1 — Referente a suportes publicitários e inscrições publicitárias e de identificação, quando não isentos de controlo prévio nos termos legalmente previstos	30,00 €
1.2 — Referente a painéis, painéis monopostes de pequenas e médias dimensões	55,00 €
1.3 — Referente a telas e lonas.	55,00 €
1.4 — Referente a MUPIS	55,00 €
1.5 — Referente a cartazes e semelhantes e projeção de imagens em locais expressamente permitidos	30,00 €
1.6 — Referente a direcionadores	55,00 €
1.7 — Referente a suportes eletrónicos.	55,00 €
1.8 — Referente a <i>grafitis</i> , afixações, picotagem, projeção de imagens e filmagens	55,00 €
1.9 — Referente a insufláveis e meios aéreos	30,00 €
1.10 — Referente a mensagens sonoras	30,00 €
1.11 — Referente a ações promocionais	30,00 €
1.12 — Pela apreciação do pedido e ou pedido de informação de viabilidade	55,00 €
2 — Pela alteração do suporte ou da mensagem publicitária, por cada suporte	12,00 €
3 — Pelo averbamento de substituição de titular da licença de publicidade ou de viatura	8,00 €
4 — Pela alteração da denominação social, anexação de documentos e prorrogação de prazo	5,00 €

Nota. — O valor da taxa mencionado nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não pode ser superior a 50 % do valor da taxa do respetivo licenciamento.

Artigo 37.º

Anúncios/letreiros, letras soltas e frisos luminosos e não luminosos

1 – Nos suportes luminosos ou não luminosos fora do lugar da atividade, por m ² ou fração e por ano:	
1.1 – Quando localizados em fachadas no rés-do-chão	12,55 €
1.2 – Quando localizados em suporte próprio	30,00 €
2 – Quando localizados nos pisos superiores, no coroamento, na cobertura ou empenas acresce por m ² ou fração e por ano:	
2.1 – Anúncios/Letreiros com fundo	40,00 €
2.2 – Anúncios/Letreiros compostos por letras soltas sem fundo.	20,05 €
3 – Frisos complementares, luminosos ou não, e que não entrem na sua medição, por metro linear ou fração e por ano.	7,15 €
4 – Letreiros colocados em instalações temporárias por m ² e por mês	1/10 dos valores.

Artigo 38.º

Totens e colunas luminosos e não luminosos

1 – Não ocupando a via pública, por m ² ou fração, por ano e por altura medida ao solo:	
1.1 – Altura inferior a 3,00 m.	13,15 €
1.2 – Altura superior a 3,00 m.	20,00 €
2 – Ocupando a via pública:	
2.1 – Altura inferior a 3,00 m.	50,00 €
2.2 – Altura superior a 3,00 m.	80,00 €

Artigo 39.º

Chapas

Por ano ou fração e m ² ou fração.	45,00 €
---	---------

Artigo 40.º

Tabuletas luminosas e não luminosas

1 – Quando colocadas fora do local da atividade por m ² ou fração e por ano:	
1.1 – Quando localizadas no rés-do-chão	12,55 €
1.2 – Quando localizadas em pisos superiores	20,05 €
1.3 – Em suporte próprio	50,00 €

Artigo 41.º**Pictogramas, vinis e outras inscrições**

1 — Por todas as inscrições ou colagens aplicadas em vãos, paredes, expositores e semelhantes em local visível da via pública, com fundos figurativos e manchas de cor, por ano:	
1.1 — Em vãos acresce por m ²	10,20 €
1.2 — Por m ² em outra superfície que não em vãos até 25 m ²	15,00 €
1.3 — A partir de 25 m ² acresce por m ²	12,50 €

Artigo 42.º**Suportes Eletrónicos**

1 — Quando se trate de publicidade não relacionada com a atividade exercida no local por m ² e por ano	350,00 €
2 — Para suportes temporários com duração igual ou inferior a um mês por m ²	30,00 €

Artigo 43.º**Bandeiras, bandeirolas e pendões**

1 — Por m ² e por mês:	
1.1 — Não ocupando a via pública.	10,00 €
1.2 — Ocupando a via pública	12,50 €
2 — Por m ² e por dia:	
2.1 — Não ocupando a via pública.	1,00 €
2.2 — Ocupando a via pública	1,50 €

Artigo 44.º**Telas/lonas**

1 — Por m ² ou fração e por trimestre:	
1.1 — Mensagens de identificação em lonas, compostas por material flexível e aplicável em fachadas, empenas ou muros:	
1.1.1 — Até 50 m ²	10,60 €
1.1.2 — A partir de 50 m ²	7,50 €
1.2 — Mensagens de publicidade em lonas, compostas por material flexível e aplicável em fachadas, empenas ou muros, até 50 m ²	21,00 €
1.2.1 — A partir de 50 m ²	17,50 €
1.3 — Lonas em andaime de obra até 50 m ²	12,00 €

1.3.1 — A partir de 50 m ²	9,00 €
2 — Para suportes temporários por m ² ou fração e por mês ou fração 1/3 dos valores	1/3 dos valores.

Artigo 45.º
Painéis

1 — Por m ² e por trimestre:	
1.1 — Painéis estáticos:	
1.1.1 — Não ocupando a via pública	34,95 €
1.1.2 — Ocupando a via pública	50,05 €
1.2 — Painéis rotativos:	
1.2.1 — Não ocupando a via pública	70,15 €
1.2.2 — Ocupando a via pública	100,10 €
1.3 — Painéis eletrónicos:	
1.3.1 — Não ocupando a via pública	100,10 €
1.3.2 — Ocupando a via pública	150,15 €
1.4 — Pela placa identificadora do painel	5,00 €
1.5 — Para painéis temporários por m ² ou fração e por mês ou fração.	1/3 dos valores.

Artigo 46.º
Painéis monopostes de pequenas e médias dimensões

1 — Quando se trate de painéis monopostes inferiores a 5 m ² /por face, por m ² e por trimestre:	
1.1 — Não ocupando a via pública.	60,05 €
1.2 — Ocupando a via pública	90,00 €
2 — Quando se trate de painéis monopostes iguais ou superiores a 5 m ² até 12 m ² , por face, por m ² e por trimestre:	
2.1 — Não ocupando a via pública.	40,15 €
2.2 — Ocupando a via pública	60,05 €
2.3 — Para painéis monopostes temporários por m ² ou fração e por mês ou fração	1/3 dos valores.

Artigo 47.º
Mupis

1 — Por m ² ou fração e por trimestre:	
1.1 — Não ocupando a via pública	35,00 €
1.2 — Ocupando a via pública	50,00 €
2 — Para suportes temporários por m ² ou fração e por mês ou fração	1/3 dos valores.

Artigo 48.º
Cartazes e semelhantes

1 — Por cada 100 unidades, ou por m ² , e por mês	36,10 €
2 — Por cada 25 unidades e por mês	10,00 €
3 — Por cada 10 unidades e por dia	0,50 €

Artigo 49.º
Direcionadores

1 — Quando se trate de direcionadores destinados a atividades de interesse público, enquadráveis no DR 22-A/98, de 1 de outubro e no DR 41/2002, de 20 de agosto, por suporte e por ano	50,00 €
2 — Quando se trate de direcionadores com mensagens de publicidade ou contenham denominação social, comercial ou logótipos (suporte modelo exclusivo), por suporte e por mês.	78,05 €
3 — Quando se trate de direcionadores destinados a atividade considerada de interesse coletivo relevante de acordo com o Regulamento Municipal de Publicidade e Defesa da Paisagem em vigor, por suporte e por ano	400,00 €
4 — Placa direcional por ano de acordo com o Regulamento Municipal de Publicidade e Defesa da Paisagem em vigor, por suporte e por ano:	
4.1 — Com indicação direcional no edifício da atividade.	50,00 €
4.2 — Com indicação direcional fora do edifício da atividade	200,00 €

Artigo 50.º
Inscrições em veículos

1 — Quando se trate de inscrições de identificação, acresce por veículo e por ano:	
1.1 — Em ciclomotores e motociclos	28,05 €
1.2 — Em veículos ligeiros e mistos.	65,05 €
1.3 — Em veículos pesados de passageiros ou mercadorias, reboques e semirreboques	100,10 €
1.4 — Em frota de veículos ligeiros, a partir do quinto veículo, inclusive.	53,10 €
1.5 — Em frota de veículos pesados de passageiros ou mercadorias, reboques e semirreboques, a partir do quinto veículo, inclusive	80,05 €
2 — Quando se trate de inscrições de publicidade, acresce por veículo, reboque e semirreboque, por m ² ou fração e por ano, a seguinte taxa	70,20 €
2.1 — Se em transportes coletivos, por m ² ou fração e por ano	25,00 €
2.1.1 — Por m ² e por mês ou fração	3,00 €

2.2 — Se em táxis por painel e por ano	80,00 €
2.2.1 — Por painel e por mês ou fração	7,00 €
2.3 — Se a publicidade for efetuada através de um elemento acessório ao veículo, tipo painel, por m ² ou fração e por ano	150,00 €
2.3.1 — Por m ² ou fração e por mês ou fração	15,00 €
3 — Quando se trate de exibição transitória de publicidade em viaturas, meios aéreos ou outros, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, acresce a seguinte taxa:	
3.1 — Por dia e por m ² ou fração	5,50 €
3.2 — Por mês e por m ² ou fração	75,00 €

Artigo 51.º
Insufláveis e meios aéreos

1 — Por m ² e por dia:	
1.1 — Não ocupando a via pública	3,05 €
1.2 — Ocupando a via pública	6,05 €

Artigo 52.º
Mensagens sonoras

Quando se trate de publicidade em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões diretas, na ou para a via pública, por dia ou fração	19,30 €
---	---------

Artigo 53.º
Ações promocionais

1 — Acrescem as seguintes taxas:	
1.1 — Distribuição de panfletos, por dia	105,20 €
1.2 — Distribuição de produtos, por dia	53,05 €
1.3 — Promotores com ou sem exibição de mensagens publicitárias por unidade e por dia	5,10 €
1.4 — Banca promocional ou similar, por dia e por m ²	37,10 €
1.5 — Outras ações promocionais por dia e m ²	35,00 €
1.6 — Suportes publicitários por dia e por unidade ou m ² conforme for aplicável	5,00 €
2 — Quando se trate da utilização de veículos por dia e por unidade:	
2.1 — Ciclomotores	20,00 €
2.2 — Veículos ligeiros reboques, semirreboques	45,00 €
2.3 — Veículos pesados reboques, semirreboques	225,00 €

Artigo 54.º**Outros Suportes de Identificação e Publicidade**

1 – Quando se trate de guarda-sóis, guarda-ventos ou de outros suportes não previstos nos quadros anteriores e destinados exclusivamente a atividades publicitárias, quando mensurável em superfície, por m ² ou fração:	
1.1 – Por mês	3,15 €
1.2 – Por ano	18,00 €
2 – Quando se trate de inscrições de publicidade em peças de mobiliário que integram uma esplanada, por unidade:	
2.1 – Por mês	1,55 €
2.2 – Por ano	9,00 €

Artigo 55.º**Publicidade e identificação instalada**

Nos casos de publicidade e identificação instalada previstos no Regulamento Municipal da Defesa da Paisagem, Publicidade e da Ocupação do Espaço Público é devida a taxa prevista, acrescida de 25 %.

Artigo 56.º**Grafitis, afixações, picotagem e projeção de imagens**

1 – Pela projeção de imagens em locais expressamente permitidos por m ² e por dia.	1,50 €
2 – Pela projeção de imagens em locais expressamente permitidos por m ² e por mês.	40,00 €
3 – Grafitos, picotagem ou similar de foro artístico ou para promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.	Gratuito.
4 – Grafitos, picotagem ou similar com mensagem alusiva a uma qualquer atividade económica por m ² e por mês.	3,00 €

Artigo 57.º**Filmagens e sessões fotográficas**

1 – Taxa administrativa de licenciamento	400,00 €
2 – Ocupação de espaço público para filmagens/sessões fotográficas por dia	*
2.1 – Até 10 m ²	50,00 €
2.2 – Área excedente a 10 m ² até 100 m ² (m ² /dia).	4,00 €
2.3 – Área excedente a 100 m ² (m ² /dia)	2,00 €
3 – Ocupação de espaço público de estacionamento (por lugar de estacio-	

namento/dia ou fração).....	20,00 €
4 — Ocupação de espaço público para limpeza de campo de filmagens (por cada local/dia).....	Valores iguais aos da ocupação de espaço público de filmagens.
5— Licença especial de Ruído	Taxa do artigo 19.º, n.º 6 da Tabela.

CAPÍTULO VIII
Planeamento e Gestão Urbanística

SECÇÃO I
Serviços Diversos

Artigo 58.º
Serviços diversos

1 — Certificação de constituição de propriedade horizontal:	
1.1 — Para frações habitacionais e respetivas áreas privativas e exclusivas, por cada 50 m ² de área bruta de construção (*).	37,00 €
1.2 — Para lugares de estacionamento, garagens, arrumos e similares, constituindo fração autónoma, por cada 15 m ² de área bruta de construção (*)	29,00 €
1.3 — Para frações destinadas a comércio, serviços, armazéns e indústrias e respetivas áreas privativas e exclusivas, por cada 50 m ² de área bruta de construção (*)	29,00 €

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

2 — Alterações a propriedade horizontal já anteriormente objeto de certificação, para retificação das frações ou partes comuns, por cada fração ou parte comum alterada ou retificada	29,00 €
3 — Substituição de Técnico (autor, coordenador, diretor)/Industrial de Construção Civil	34,00 €
4 — Pedido de averbamento de processos ou alvarás em nome de novo titular/alteração de denominação social	38,00 €
5 — Emissão de Certidão de Reparcelamento da propriedade não destinado imediatamente a urbanização ou edificação	196,00 €
6 — Aditamento de documento em pedidos de certidão	50 % da taxa inicial.
7 — Fornecimento de planta em suporte digital com estudo de alinhamentos	20,00 €

SECÇÃO II

Taxas de Apreciação

Artigo 59.º

De pedidos de informação

1 — Por cada pedido de informação, incluindo pedido de informação simples	50,00 €
2 — Por pedido de informação sobre os termos em que se deve processar a legalização	76,00 €

Artigo 60.º

De pedidos de informação prévia

1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:	
1.1 — Em área inferior a 5 000 m ²	209,00 €
1.2 — Em área entre 5 000 m ² e 1 0000 m ²	317,00 €
1.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5 000 m ² ou fração e acumulada com o montante previsto no número anterior.	161,00 €
2 — Sobre a possibilidade de realização de obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia:	
2.1 — Até 2 500 m ² de área de construção	192,00 €
2.2 — Com área superior a 2 500 m ² de construção	293,00 €
3 — Sobre a possibilidade de alteração de uso de fração autónoma ou edifício:	
3.1 — Até 500 m ² de área de construção.	70,00 €
3.2 — Mais de 500 m ² de área de construção	125,00 €
4 — Pedido de declaração, no âmbito de pedidos de informação prévia, nos termos do n.º 4, do artigo 17.º do RJUE.	50 % do valor inicial da taxa de apreciação.
5 — Aperfeiçoamento do pedido e aditamento de elementos instrutórios ..	10,00 €

Artigo 61.º

Pedidos de licenciamento, comunicação prévia de operação de loteamento e obras de urbanização, e licenciamento ou autorização de reparcelamento da propriedade destinado à constituição de lotes ou de parcelas para urbanização

1 — Operação de loteamento com ou sem obras de urbanização, reparcelamento da propriedade destinado à constituição de lotes:	
1.1 — Em área inferior a 5 000 m ²	510,00 €
1.2 — Em área entre 5 000 m ² e 10 000 m ²	682,00 €
1.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5 000 m ² ou fração, ao valor previsto no número anterior acresce	339,00 €
2 — Obras de urbanização, reparcelamento da propriedade destinado a parcelas para urbanização:	
2.1 — Em área inferior a 5 000 m ²	247,00 €
2.2 — Em área entre 5 000 m ² e 10 000 m ²	341,00 €
2.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5 000 m ² ou fração, ao valor previsto no número anterior acresce	170,00 €
3 — Alteração de operação de loteamento	225,00 €
3.1 — Ao valor anterior, acresce por cada lote a alterar	10,00 €
4 — Por cada pedido de alteração ao projeto inicial antes da emissão do alvará de licença num valor nunca inferior a 50,00 €	50 % do valor inicial da taxa de apreciação.
5 — Apresentação elementos, requerimentos, exposições, ou qualquer outro pedido não expressamente previsto no presente anexo	10,00 €

Artigo 62.º

Pedidos de licenciamento, apresentação de comunicação prévia e legalização de obras de edificação

1 — Edifícios de habitação:	
1.1 — Unifamiliar ou bifamiliar	175,00 €
1.2 — Multifamiliar	333,00 €
1.2.1 — Acresce por fogo ou unidade de ocupação (não aplicável em alterações de fachada).	16,00 €
1.3 — Acresce ao valor referido nos números anteriores (não aplicável em alterações de fachada):	
1.3.1 — Por cada unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	20,00 €
2 — Edifício destinado a indústria ou armazém:	
2.1 — Até 500 m ² de área bruta de construção (*).	207,00 €
2.2 — De 500 m ² a 1 000 m ² de área bruta de construção (*)	289,00 €
2.3 — Superior a 1 000 m ² de área bruta de construção (*)	333,00 €

2.4 — Acresce por unidade de ocupação (não aplicável em alterações de fachada)	11,00 €
3 — Edifício destinado a comércio e ou serviços:	
3.1 — Até 300 m ² de área bruta de construção (*).	207,00 €
3.2 — De 300 m ² a 2 000 m ² de área bruta de construção (*)	491,00 €
3.3 — Superior a 2 000 m ² de área bruta de construção (*)	859,00 €
3.4 — Acresce por unidade de ocupação (não aplicável em alterações de fachada)	11,00 €
4 — Empreendimento turístico.	681,00 €
4.1 — Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação (não aplicável em alterações de fachada)	11,00 €
5 — Outros usos não previstos anteriormente.	271,00 €
6 — Por cada pedido de alteração ao projeto inicial antes ou após a emissão do alvará de licença, ou apresentação de comunicação prévia, num valor nunca inferior a € 50,00	50% do valor da taxa de apreciação.
7 — Apresentação elementos, requerimentos, exposições, ou qualquer outro pedido não expressamente previsto no presente anexo	10,00 €

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 63.º **Procedimento simplificado**

1 — Alteração simplificada de operação de loteamento	110,00 €
1.1 — Ao valor anterior, acresce por cada lote a alterar	50,00 €
2 — Licenciamento ou Comunicação Prévia de muros e vedações	30,00 €
3 — Licenciamento ou Comunicação Prévia de alterações de fachada (cor e materiais)	30,00 €
4 — Anexos, garagens, telheiros, hangares, alpendres e outras.	71,00 €
5 — Outras operações urbanísticas sujeitas a procedimento simplificado nos termos do RMUE	57,00 €
6 — Por cada pedido de alteração ao projeto inicial antes ou após a emissão do alvará de licença, ou apresentação de comunicação prévia.	50% do valor da taxa de apreciação.
7 — Apresentação elementos, requerimentos, exposições, ou qualquer outro pedido não expressamente previsto no presente anexo	10,00 €

Artigo 64.º

Outras taxas de apreciação

1 – Comunicação de Obras Isentas de Controlo Prévio.	20,00 €
2 – Autorização de utilização:	
2.1 – Para habitação, por fogo	27,00 €
2.2 – Para anexos e garagens, sendo construções autónomas, por unidade de ocupação	7,00 €
2.3 – Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação.	27,00 €
2.4 – Para outros usos não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	35,00 €
3 – Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas frações:	
3.1 – Para habitação, por fogo	98,00 €
3.2 – Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação.	98,00 €
3.3 – Para outros usos não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	98,00 €
4 – Licença parcial para construção de estrutura.	89,00 €
5 – Licença ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas ..	175,00 €
6 – Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	108,00 €
7 – Mera Comunicação Prévia de estabelecimento de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem	70,00 €
8 – Mera Comunicação Prévia de abertura e funcionamento das Instalações Desportivas.	70,00 €
9 – Mera Comunicação Prévia de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	70,00 €
10 – Mera Comunicação Prévia de instalação ou modificação de estabelecimento de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nas situações de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis	70,00 €
11 – Pedido de obras de escavação e contenção periférica	103,00 €
12 – Constituição de propriedade horizontal, por fração	14,00 €
13 – Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	91,00 €
14 – Pedido de destaque de parcela de terreno.	81,00 €
15 – Pedido de prorrogação de prazo:	
15.1 – Para a entrega de elementos instrutórios em pedidos de licenciamento, comunicação prévia, ou autorização de utilização	20,00 €
15.2 – Para a apresentação de reformulação do projeto em pedidos de licenciamento, incluindo ou não a entrega de elementos instrutórios	51,00 €



15.3 — Para a entrega de projetos de especialidades	51,00 €
15.4 — Para a emissão de alvarás de licença ou autorização	81,00 €
15.5 — Para execução de obras de urbanização	81,00 €
16 — Pedido de atribuição de número de polícia	20,00 €
17 — Pedido de reapreciação de processos de licenciamento ou comunicação prévia, por cada	50 % do valor inicial da taxa de apreciação.
18 — Pedido de Reparcelamento da propriedade não destinado imediatamente a urbanização ou edificação.	259,00 €
19 — Estabelecimentos de alojamento local:	
19.1 — Verificação de requisitos de estabelecimentos de alojamento local	155,00 €
19.2 — Acresce por cada unidade de alojamento (quarto)	7,00 €

SECÇÃO III

Emissão de Alvarás de Licença

SUBSECÇÃO I

Licença de Operações de Loteamento, de Obras de Urbanização e de Operações Urbanísticas

Artigo 65.º

Licença de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização e reparcelamento de propriedade destinado à constituição de lotes ou de parcelas para urbanização

1 — Emissão de alvará de licença	368,00 €
2 — Emissão de aditamento ao alvará de licença durante obras	177,00 €
3 — Acresce aos valores referidos no número anterior:	
3.1 — Por cada lote /Por cada lote alterado; e ou	11,00 €
3.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação/ Por cada fogo ou unidade de ocupação alterada	5,00 €
4 — Acresce aos valores referidos nos números anteriores:	
4.1 — Para habitação, por metro quadrado de área bruta de construção (*)	1,10 €
4.2 — Para comércio e ou serviços, por metro quadrado de área bruta de construção (*)	1,60 €
4.3 — Para indústria e armazém, por metro quadrado de área bruta de construção (*)	1,60 €

Nota. — Nos procedimentos simplificados os montantes referidos no presente artigo são reduzidos a metade.

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Licença de obras de urbanização e reparcelamento de propriedade destinado à constituição para urbanização

1 — Emissão de alvará de licença	290,00 €
2 — Por cada 50 m ² da área de intervenção	10,00 €
3 — Por cada mês ou fração fixado para execução das obras	120,00 €

Artigo 67.º

Licença para a realização de obras de edificação

1 — Emissão de alvará ou aditamento ao alvará de licença	290,00 €
2 — Emissão de alvará em procedimento simplificado referente à execução de muros e vedações e alterações de fachada (cor e materiais), independentemente do uso conferido ao edifício	50,00 €
3 — Acresce ao valor referido no n.º 1:	
3.1 — Para habitação, e áreas de apoio complementar por metro quadrado de área bruta de construção (*)	1,10 €
3.2 — Para comércio, serviços, indústria e armazéns, por metro quadrado de área bruta de construção (*)	1,70 €
3.3 — Piscinas (no exterior das edificações), por metro quadrado de área bruta de construção (*)	5,00 €
3.4 — Fecho de varandas com estruturas amovíveis ou não, por metro quadrado de área bruta de construção (*)	5,00 €
3.5 — Parques e zonas de estacionamento abertos ao uso público, por lugar de estacionamento	0,50 €

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Nota. — As estufas que não forem qualificadas como operações urbanísticas, não estão sujeitas ao pagamento das taxas referidas no ponto 1.

4 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração	76,00 €
4.1 — Prazo de execução da obra em procedimento simplificado referente à execução de muros e vedações e alterações de fachada (cor e materiais), por cada mês ou fração, até ao 6.º mês.	35,00 €
4.2 — Prazo de execução da obra em procedimento simplificado referente à execução de muros e vedações e alterações de fachada (cor e materiais), por cada mês ou fração, a partir do 6.º mês.	76,00 €

Artigo 68.º
Licenças para outras ocupações

1 — Emissão de Alvará de licença para utilização do solo	58,00 €
1.1 — Acresce para a utilização do solo para fins não exclusivamente agrícola, pecuário, florestal ou mineiro, por cada 20 m ²	15,00 €
2 — Outras ocupações, por m ² e por mês:	
2.1 — Estaleiros	0,25 €
2.2 — Stands de vendas	1,50 €
2.3 — Outras	0,50 €

Artigo 69.º
Prorrogações

1 — Para primeira prorrogação de prazo:	
1.1 — Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fração	132,00 €
1.2 — Para a execução de obras de edificação, por cada mês ou fração. . .	84,00 €
1.3 — Acrescem aos valores indicados no ponto 1.1 e 1.2, o valor correspondente a 10 % do valor da taxa de licença, incluindo caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.	
2 — Para a 2.ª prorrogação de prazo (fase de acabamentos, n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º do RJUE):	
2.1 — Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fração	144,00 €
2.2 — Para a execução de obras de edificação, por cada mês ou fração. . .	92,00 €
2.3 — Acrescem aos valores indicados no ponto 2.1 e 2.2, o valor correspondente a 10 % do valor da taxa de licença ou da admissão da comunicação prévia inicial, incluindo caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.	

Nota. — Nos procedimentos simplificados os montantes referidos no presente artigo são reduzidos a metade.

Artigo 70.º
Licença parcial para construção de estrutura

1 — Emissão de alvará de licença parcial	58,00 €
1.1 — Acresce 50 % do valor total do alvará de licença de obras de edificação, a deduzir do valor do licenciamento final da obra.	
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração	76,00 €

Artigo 71.º

Licença especial para conclusão de obra inacabada

1 — Emissão de alvará de licença para conclusão de obras inacabadas . . .	58,00 €
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração	92,00 €

Nota. — Aos valores indicados nos números 1 e 2, acresce o valor correspondente a 10 % do valor da taxa de licença inicial incluindo, caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.

Artigo 72.º

Licença para a realização de obras de demolição

1 — Emissão de alvará de licença	58,00 €
2 — Acresce ao valor referido no número anterior, para demolição de edifícios ou de outras construções:	
2.1 — Até 200 m ²	100,00 €
2.2 — De 200 m ² até 500 m ²	200,00 €
2.3 — Mais de 500 m ²	400,00 €
3 — Prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fração	76,00 €

Artigo 73.º

Licença para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo derrube de árvores

1 — Emissão de alvará de licença	58,00 €
2 — Prazo de execução dos trabalhos, por cada mês, ou fração	76,00 €

Artigo 74.º

Deferimento de pedido de obras de escavação e contenção periférica

1 — Deferimento de pedido para obras de escavação e contenção periférica:	
1.1 — Por metro cúbico de escavação, até 500 m ³	1,00 €
1.2 — Por metro cúbico de escavação a mais, acima de 500 m ³	0,50 €
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês	76,00 €

SUBSECÇÃO II

Autorização de Utilização de Edifícios/Instalações ou suas Frações

Artigo 75.º

Autorização de utilização

1 — Emissão de alvará de autorização de utilização	58,00 €
1.1 — Acresce, para habitação, por unidade de ocupação	15,00 €
1.2 — Acresce para comércios e ou serviços, por cada 20 m ² de área bruta de construção (*)	15,00 €
1.3 — Acresce para armazéns e ou indústrias, por cada 100 m ² de área bruta de construção (*)	50,00 €
1.4 — Acresce para anexos e garagens, inseridas ou não edificação principal, e piscinas, por unidade de ocupação	10,00 €
1.5 — Acresce para zonas de estacionamento, não abertas ao uso público, das atividades identificadas nos pontos 1.1, 1.2 e 1.3, por cada 150 m ² de área descoberta.	10,00 €
1.6 — Acresce para zonas de exposição/armazenagem de atividades comerciais, de serviços, de armazenagem ou industriais, por cada 20 m ² de área descoberta	75,00 €
1.7 — Acresce para parques e zonas de estacionamento abertos ao uso público, por cada 20 m ² de área descoberta:	
1.7.1 — Localizados em Zona I das Áreas do Concelho, definidas no presente Regulamento	120,00 €
1.7.2 — Localizados em Zona II das Áreas do Concelho, definidas no presente Regulamento	75,00 €
1.8 — Acresce para edifícios ou instalações com licenciamento e ou regime especial, por cada 50 m ² de área bruta de construção (*)	20,00 €
1.8.1 — Acresce ao valor referido no número anterior por cada unidade de ocupação:	
1.8.1.1 — Estabelecimentos hoteleiros	700,00 €
1.8.1.2 — Parques de campismo e caravanismo.	500,00 €
1.8.1.3 — Conjuntos turísticos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos	700,00 €
1.8.1.4 — Empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação	275,00 €
1.8.1.5 — Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação)	75,00 €
1.9 — Averbamento de inscrição em alvará de autorização de utilização . . .	15,00 €

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 76.º

Alteração de utilização de edifícios ou suas frações

1 — Concessão de autorização de alteração de utilização	58,00 €
2 — Para habitação, por fogo.	50,00 €
3 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	200,00 €
4 — Para indústria e armazéns	250,00 €
5 — Para outros fins não integrados nos números anteriores	100,00 €

Artigo 77.º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — Pedido de inspeção periódica.	77,00 €
2 — Pedido de reinspeção	49,00 €
3 — Pedido de inspeção extraordinária	77,00 €
4 — Pedido de imobilização.	36,00 €

Artigo 78.º

Licenciamento, comunicação e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração:	
1.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 500 m ³	515,00 €
1.1.1 — Acresce por cada 10 m ³ (ou fração) acima de 50 m ³	5,00 €
1.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	260,00 €
1.3 — Projetos de postos e parques de garrafas de GPL (com capacidade igual ou superior a 0.520 m ³)	260,00 €
1.4 — Autorização para a execução de Redes e Ramais de Distribuição . . .	200,00 €
1.5 — Instalações da Classe B2 (sujeitas a comunicação)	100,00 €
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (aos valores a seguir indicados acrescem as taxas devidas pela intervenção do Serviço Nacional de Bombeiros e a transferir para aquela entidade):	
2.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 500 m ³	410,00 €
2.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	260,00 €
2.3 — Postos e parques de garrafas de GPL (com capacidade igual ou superior a 0.520 m ³)	260,00 €
3 — Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos:	
3.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 500 m ³	410,00 €

3.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	260,00 €
4 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
4.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 500 m ³	410,00 €
4.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	260,00 €
5 — Vistorias Periódicas	55,00 €
5.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a inferior a 500 m ³	410,00 €
5.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	260,00 €
6 — Repetição de vistoria para verificação das condições impostas:	
6.1 — Com capacidade total dos reservatórios igual ou superior a inferior a 500 m ³	515,00 €
6.2 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m ³	400,00 €
7 — Averbamentos	55,00 €
8 — Emissão de alvará de licença de exploração	150,00 €

Artigo 79.º

Instalação e exploração de estabelecimentos industriais tipo 3

1 — Estabelecimentos Industriais Tipo 3:	
1.1 — Receção do registo, entregue <i>on-line</i>	100,00 €
1.2 — Receção do registo, entregue no canal presencial	196,00 €
1.3 — Vistoria Prévia à exploração de estabelecimento industrial.	258,00 €
1.4 — Selagem e Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	258,00 €
1.5 — Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	258,00 €
1.6 — Vistorias de conformidade ao industrial.	258,00 €
1.7 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	258,00 €

Artigo 80.º

Autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — Registo do pedido de autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	Preparo de 25 % de 1.1 ou 1.2.
1.1 — Localizada em Zona I das Áreas do Concelho, definidas no presente Regulamento	4.609,00 €

1.2 — Localizada em Zona II das Áreas do Concelho, definidas no presente Regulamento 2.304,00 €

Artigo 81.º

Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização

A realização de vistorias, incluindo os custos com a deslocação de peritos, será taxada da seguinte forma:

1 — Taxa fixa para a realização de vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização	104,00 €
2 — Acresce ao valor referido no número anterior, por cada unidade de ocupação:	
2.1 — Edifício destinado a habitação:	
2.1.1 — Habitação unifamiliar	63,00 €
2.1.2 — Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fração ..	25,00 €
2.1.3 — Anexos e garagens por área bruta de construção (*):	
2.1.3.1 — Com área até 100 m ²	16,00 €
2.1.3.2 — Com área de 100 m ² a 200 m ²	20,00 €
2.1.3.3 — Com área de 200 m ² a 500 m ²	25,00 €
2.1.3.4 — Com área superior a 500 m ²	44,00 €
2.2 — Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m ² de área bruta de construção	20,00 €
2.3 — Edifício destinado indústria ou armazém, por cada 100 m ² de área bruta de construção	25,00 €
2.4 — Empreendimentos turísticos, Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e parques de campismo e caravanismo.	251,00 €
2.5 — Acresce ao valor referido no número anterior, por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto.	11,00 €
2.6 — Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação)	100,00 €
2.7 — Empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação	53,00 €
2.8 — Outros usos não previstos anteriormente	81,00 €

(*) Nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Nota. — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto nos números anteriores, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.

Artigo 82.º
Outras vistorias

No que concerne a outras vistorias a efetuar serão aplicadas as seguintes taxas:

1 — Para constituição de propriedade horizontal	104,00 €
2 — Para alteração de utilização de edifícios ou suas frações	104,00 €
3 — Para demolição de edifícios ou de outras construções	104,00 €
4 — Para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	104,00 €
5 — Para vistorias nos termos do artigo 89.º do RJUE	130,00 €
6 — Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício . .	104,00 €
7 — Para alojamento local e outras vistorias	104,00 €
8 — Vistorias de funcionamento de recintos itinerantes e ou improvisados em função da área ocupada em m ² :	
8.1 — Categoria 1 < 500 m ²	20,00 €
8.2 — Categoria 2 >= 500m ² e < 1 000 m ²	40,00 €
8.3 — Categoria 3 > 1 000 m ²	60,00 €
9 — Para vistorias a unidades móveis de transporte e ou venda de alimentos, incluindo <i>roulottes</i> , auto caravanas e carrinhas bar, ou similares	20,00 €

Nota. — A taxa devida pela vistoria de certificação do estado de conservação do edifício prevista no n.º 6 do presente artigo refere-se à vistoria para efeitos de atribuição de benefícios fiscais e inclui a realização de duas vistorias: a primeira, para verificação do nível de conservação do edifício; a segunda para atestar a subida de níveis de conservação necessária para a atribuição do benefício.

Artigo 83.º
Números de polícia

Atribuição de número de polícia, por cada entrada	10,00 €
---	---------

Artigo 84.º
Depósito de ficha técnica de habitação

Por cada ficha.	7,00 €
-------------------------	--------

7 de agosto de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Professor Doutor Eduardo Vítor Rodrigues*.



REGULAMENTO DA TAXA DE CIDADE DE VILA NOVA DE GAIA

(Regulamento N.º 703/2018 - Diário da República, 2.ª série - N.º 203 - 22 de outubro de 2018)

ÍNDICE
REGULAMENTO MUNICIPAL
DA TAXA DE CIDADE DE VILA NOVA DE GAIA

PREÂMBULO	148
ARTIGO 1.º OBJETO E LEI HABILITANTE.....	151
ARTIGO 2.º TAXA DE CIDADE	151
ARTIGO 3.º MODALIDADE, VALOR E INCIDÊNCIA DA TAXA DE CIDADE	152
ARTIGO 4.º ISENÇÕES TOTAIS OU PARCIAIS.....	152
ARTIGO 5.º LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO DA TAXA DE CIDADE	153
ARTIGO 6.º ENTREGA DA TAXA DE CIDADE	154
ARTIGO 7.º FISCALIZAÇÃO	154
ARTIGO 8.º CONTRAORDENAÇÕES	155
ARTIGO 9.º NORMAS DE EXECUÇÃO E REGIME SUPLETIVO	155
ARTIGO 10.º ENTRADA EM VIGOR	155
ANEXO FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA TAXA DE CIDADE	156

Regulamento da Taxa de Cidade de Vila Nova de Gaia

Preâmbulo

O exponencial aumento da atividade turística verificado nos últimos anos no Norte de Portugal e em particular na área Metropolitana do Porto, que registou, em 2016, um total de cinco milhões de dormidas de visitantes nacionais e estrangeiros, tem-se refletido, com particular impacto, em Vila Nova de Gaia, que registou, nesse mesmo ano, segundo dados do INE, um valor próximo das 600 000 dormidas.

E é notório que o rio Douro, o Centro Histórico e as Caves do Vinho do Porto, estas situadas totalmente em Vila Nova de Gaia, figuram entre os locais mais frequentados pela generalidade de quantos visitam a Área Metropolitana do Porto, o que determina, a par da dinamização da economia local, que é naturalmente de saudar e de incentivar, um forte aumento da pressão em infraestruturas e equipamentos públicos, na via pública e no espaço urbano em geral do Concelho.

Daí que, perante a procura quotidiana de muitos milhares de visitantes que acrescem à população local, o Município se tenha deparado com a necessidade de reforçar substancialmente o investimento e a despesa pública, no âmbito da prestação de serviços, nomeadamente no âmbito da limpeza urbana, e de novas utilidades inerentes à atividade turística, em diversos domínios das respetivas atribuições, de modo a propiciar as necessárias condições estruturais de sustentabilidade, segurança e atratividade de Vila Nova de Gaia a quantos a visitam, sem deixar de garantir, naturalmente, o equilíbrio e qualidade de vida urbana requerido por todos e muito em particular pelos seus munícipes.

Incumbe, assim, presentemente, ao Município, promover e garantir um conjunto de novas atividades e investimentos diretamente relacionados com o turismo, que acarretam despesas acrescidas, seja ao nível da oferta cultural, artística e de lazer seja as destinadas a prevenir e a mitigar a degradação e a sobreocupação, mormente nas áreas do Concelho mais procuradas, face ao desgaste inerente à “pegada turística”, no plano da segurança de pessoas e bens, da manutenção e qualificação urbanística, patrimonial, territorial e ambiental do espaço público, e que requerem meios financeiros avultados.

Nesse âmbito, para além, da necessidade de realização de diversos investimentos que se revelam essenciais para a criação das melhores condições urbanísticas e infraestruturais, nomeadamente os destinados à realização de Congressos, com caráter de regularidade, em Vila Nova de Gaia, é de destacar a participação financeira

municipal, estimada em cerca de 6 milhões de euros, para a construção a muito curto prazo de uma nova Ponte sobre o Douro, destinada a libertar inteiramente o tabuleiro inferior da Ponte Luiz I, para o atravessamento pedonal, de forma mais confortável e segura, do Rio Douro, por milhares de turistas que quotidianamente utilizam tal ligação entre os centros históricos das cidades do Porto e de Gaia.

Para efeito de cobertura dos novos custos, o Município de Vila Nova de Gaia tem de assegurar, assim, novas fontes de financiamento, nomeadamente, de acordo com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, através da receita decorrente da criação de uma taxa de cidade, ou seja, através de um pequeno valor a imputar a nacionais e estrangeiros que comprovadamente visitam o Concelho como contrapartida das utilidades públicas gerais e dos serviços municipais que lhes são concretamente propiciados e dirigidos e que são geradores das novas despesas.

Ora, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, os Municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, incidindo sobre “utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Por sua vez, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, os Municípios podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, como é o caso dos turistas, independentemente da sua vontade.

Ainda de acordo com a mesma Lei, nos termos do seu artigo 8.º, as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, que deverá conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

Por sua vez, nos termos das alíneas *k*) e *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal de Gaia elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, os projetos de regulamentos externos do Município bem como apresentar propostas, à mesma Assembleia, sobre matérias da competência desta.

No exercício desta competência, a Câmara Municipal promoveu uma análise dos custos diretos e indiretos em que incorre com as utilidades e serviços que o Município presta aos turistas de Vila Nova de Gaia.

Esta análise que se encontra melhor descrita na fundamentação económico-financeira que integra o presente regulamento partiu de uma consideração da totalidade dos encargos previstos pelo Município para 2018 e anos seguintes, diretamente relacionados com a atividade turística, que devem ser imputados na sua justa proporção à “população turística”, ou seja aos não residentes, que dormem na cidade de Vila Nova de Gaia e dela usufruem ou beneficiam, população esta que, de acordo com os últimos dados oficiais disponíveis do INE, em 2016, correspondeu a 592.587 pessoas ou seja, uma média diária de 1623 turistas, correspondente a 0,0053 da população global da cidade (302 295).

Perante os valores apurados, o Município de Vila Nova de Gaia considera que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que as despesas em que incorre, nomeadamente, com a geração de utilidades propiciadas aos que visitam a cidade, e, ou, para mitigar o impacto da “pegada turística”, sejam imputadas, na proporção em que delas usufruem ou determinam, a estes turistas e não, na sua totalidade, à população residente no Município.

Ponderando as diferentes opções, já adotadas nacional e internacionalmente sobre esta matéria, o Município de Vila Nova de Gaia opta por consagrar uma taxa de cidade que incide exclusivamente sobre as dormidas nos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizados em Vila Nova de Gaia e opta, também, por não fixar um valor único da taxa que varia, independentemente do número de dormidas do turista, em função da sazonalidade e do carácter da visita de forma a garantir que o pagamento da taxa seja mais elevado na época alta e proporcional à pressão efetiva dos visitantes sobre a cidade, cumprindo-se, deste modo, o princípio da equivalência jurídica. Neste domínio, as entidades que integrem grupos de visitantes que pernoitem em Vila Nova de Gaia, no âmbito de atividades profissionais, académicas, sociais, desportivas, culturais, ou outras não predominantemente turísticas, suportarão apenas 50 % do valor da respetiva taxa.

Com estes pressupostos e fundamentos, o Município de Vila Nova de Gaia cria, pois, através do presente regulamento, a taxa de cidade, cuja receita permitirá ao Município não só a recuperação de parte dos custos já suportados presentemente, como também a realização, no futuro, de novos investimentos e despesas concretamente dirigidos à prestação de serviços e utilidades diretamente relacionados com a atividade turística.

O projeto deste regulamento foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no Boletim Municipal e na Internet no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e regime jurídico das autarquias locais (RJAL) aprovado pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º **Objeto e lei habilitante**

O presente regulamento procede à criação da taxa de cidade de Vila Nova de Gaia e é elaborado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, 23.º, 25.º, n.º 1 alínea *g*) e 33.º, n.º 1, alínea *k*), do regime jurídico das autarquias locais (RJAL) aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 20.º do regime financeiro das autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 2.º **Taxa de cidade**

A taxa de cidade destina-se ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, pelo Município de Vila Nova de Gaia, com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, sendo devida em contrapartida da prestação concreta de serviços e utilidades, nomeadamente, os disponibilizados e a disponibilizar no futuro, ao nível da informação e apoio ao turista, do reforço da segurança de pessoas e bens, da limpeza urbana, da realização de obras de qualificação e manutenção urbanística, territorial, patrimonial e ambiental do espaço público, e, bem assim, da criação de infraestruturas e novos espaços e polos de atração turística, de oferta cultural, artística, de lazer, ou outra, especificamente dirigidos aos visitantes, no concelho em geral mas com especial enfoque nas suas zonas turísticas de excelência, situadas no Centro Histórico e nas extensas orlas marítima e fluvial.

Artigo 3.º

Modalidade, valor e incidência da taxa de cidade

1 — A taxa de cidade institui-se na modalidade de taxa de dormida com o valor unitário de 1 €/dormida, entre 1 de outubro a 31 de março e de 2 €/dormida, de 1 de abril a 30 de setembro, fixado nos termos da fundamentação económico-financeira constante do Anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — A taxa de dormida é devida pelas dormidas remuneradas, por hóspede, com idade igual ou superior a 16 anos, e por noite, até a um máximo de 7 (sete) noites seguidas por pessoa e por estadia em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, situados no Concelho de Vila Nova de Gaia.

3 — A taxa de cidade é aplicada a todos os hóspedes referidos no número anterior, independentemente do seu local de residência e modalidade da respetiva reserva (presencial, analógica, ou digital).

Artigo 4.º

Isonções totais ou parciais

1 — Ficam totalmente isentos da taxa de cidade:

a) Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos, estendendo-se esta não sujeição a um acompanhante, ainda que o doente em causa não pernoite por questões de saúde, no respetivo estabelecimento, que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos ou documento equivalente;

b) Hóspedes portadores de deficiência, isto é, hóspedes que apresentem qualquer incapacidade igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo desta condição.

2 — As pessoas singulares ou coletivas responsáveis pelo pagamento de estadias de grupos de visitantes que comprovem mediante declaração ou por outro meio idóneo que a deslocação do referido grupo a Vila Nova de Gaia é motivada por atividades profissionais, académicas, sociais, desportivas, culturais, ou outras não predominantemente turísticas, suportarão apenas 50 % do valor da respetiva taxa.

3 — A taxa de cidade devida por estadias em instalações dos parques de campismo e caravanismo não destinadas a alojamento, nomeadamente, em bungalows, mobile homes, glamping e realidades afins, é reduzida em 50 % do valor previsto no n.º 1 do artigo anterior.

4 — As isenções previstas no presente artigo têm por fundamento:

a) No que concerne ao disposto na alínea *a)*, do n.º 1 não sobrecarregar financeiramente a pessoa que comprovadamente visita o Concelho para obtenção de serviços médicos de saúde e não por razões turísticas.

b) No que concerne ao disposto na alínea *b)*, do n.º 1, trata-se de uma discriminação positiva destinada a favorecer a inclusão de cidadãos portadores de deficiência.

c) No que concerne ao disposto no n.º 2, não onerar excessivamente as entidades responsáveis pelo pagamento de estadias de grupos de visitantes que se deslocam a Vila Nova de Gaia, por razões profissionais, académicas, sociais, culturais, desportivas, ou outras sem carácter marcadamente turístico.

d) No que concerne ao disposto no n.º 3, não onerar excessivamente os campistas com o pagamento de uma taxa de valor equivalente ao preço da respetiva diária.

5 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos números 1 e 2, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município, mediante pré-aviso, no âmbito dos seus poderes de fiscalização.

(Alterado pelo Regulamento n.º 652/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de julho)

Artigo 5.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de cidade

1 — A liquidação e cobrança da taxa de cidade competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local.

2 — O pagamento da taxa de cidade é devido no final da estadia ou previamente, com a liquidação dos serviços de alojamento, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.

3 — O valor da taxa de cidade é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.

4 — Pela prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa, as entidades referidas no n.º 1 recebem uma comissão de cobrança no valor de 2,5 %, sujeita a IVA à

taxa legal em vigor.

Artigo 6.º

Entrega da taxa de cidade

1 — Até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, as entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local devem apresentar uma declaração do valor cobrado, conforme modelo disponibilizado pelo Município nos termos definidos no sítio institucional do Município na Internet.

2 — Os valores declarados nos termos do número anterior devem ser entregues ao Município de Vila Nova de Gaia, pelas entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, no prazo de dez dias úteis contados da data em que o Município disponibilize a referência multibanco ou informação equivalente para a respetiva entrega.

3 — O incumprimento do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

4 — A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da taxa de cidade pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades representativas de empreendimentos turísticos ou de estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Compete ao Município de Vila Nova de Gaia a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior é reservado o direito ao Município de Vila Nova de Gaia de requerer informações aos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 8.º **Contraordenações**

1 — As infrações às normas do presente regulamento constituem contraordenações sancionadas com coima nos termos da Lei.

2 — A falta de liquidação, cobrança ou entrega do valor da taxa devida ao Município, bem como a falta, inexatidão ou falsidade dos elementos a remeter, para o efeito, à Câmara Municipal de Gaia, nos termos do presente Regulamento, é punida com coima a graduar entre 150 euros e 2000 euros para as pessoas singulares e entre 300 e 5000 euros para as pessoas coletivas.

Artigo 9.º **Normas de execução e regime supletivo**

1 — Compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia aprovar o modelo de declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º e demais normas de execução do presente regulamento.

2 — Em tudo quanto não se regule especificamente no presente regulamento é supletivamente aplicável o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, nos termos legais, não sendo aplicável às reservas comprovadamente efetuadas anteriormente.

ANEXO

Fundamentação Económico-Financeira da Taxa de Cidade

A Taxa de Cidade destina-se ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, pelo Município de Vila Nova de Gaia, com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, sendo devida em contrapartida da prestação concreta de serviços, nomeadamente, os disponibilizados e a disponibilizar no futuro, ao nível da informação e apoio ao turista, do reforço da segurança de pessoas e bens, da realização de obras de manutenção e qualificação urbanística, territorial, patrimonial e ambiental do espaço público, e, bem assim, da criação de infraestruturas e polos de oferta cultural, artística e de lazer dirigidos aos visitantes, no concelho em geral mas com especial enfoque nas suas zonas turísticas de excelência, situadas no Centro Histórico e nas extensas orlas marítima e fluvial.

A metodologia utilizada para a determinação do valor unitário da Taxa de Cidade assenta, tendo em conta os últimos dados disponíveis, na consideração da totalidade dos encargos previstos pelo Município para 2018, nas Opções do Plano, diretamente com a atividade “Turismo” no valor de 249.060,00 €, bem como, deduzido este valor, com a parte remanescente do total geral da dotação da despesa prevista, no Orçamento e Grandes Opções do Plano, desse ano pelo Município (168.431.940,00 €) que deve ser imputada, na sua justa proporção, à “população turística” que dorme no Concelho de Vila Nova de Gaia e delas beneficia indiretamente.

Ora, tal população, de acordo com os últimos dados oficiais do INE, em 2016, correspondeu a 592.587 pessoas, ou seja, uma média diária de 1.623 turistas, correspondente a 0,0054 da população global do Concelho (300 001, cf. Censos de 2011, atualizado a 2016).

A proporção correspondente à quota de utilização pelos turistas dos benefícios e utilidades gerados pela totalidade da despesa municipal deverá resultar, pois, da fração do número médio diário de dormidas de turistas em Vila Nova de Gaia, ($592.587/365=1623$ turistas) sobre a população global do Concelho ($1623/300\ 001=0,0054$).

Assim, aos encargos diretos com a atividade “Turismo” no valor de 249.060,00 €, adicionou-se o valor de 911.775,20 € correspondente à proporção de 0,0054 da despesa global orçamentada em 2018, pelo Município, sem as referidas despesas de Turismo (168.431.940,00 €), o que perfaz um montante global de 1 160 835,20 € que, quando dividido pela “população” turística anual (592.587), determina o valor unitário de 1,96 €.

Com estes pressupostos e aplicando os critérios acima descritos alcançou-se, assim, como se demonstra no quadro seguinte, o valor unitário do custo associado a cada dormida turística na cidade de Vila Nova de Gaia.

Pressupostos: Dados do INE/2016, Censos 2016 e Orçamento e GOP'S 2018 MVNG	Valor (euros)
Valor anual da despesa global do Município — exceto Turismo (a)	168.431.940,00 €
Valor anual da despesa na área do “Turismo” (b) Peso médio diário do n.º de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e outros alojamentos no total de utilizadores da Cidade (turistas — 1623/residentes 300 001) (c)	249.060,00 € 0,54133 %
Valor anual da despesa estimada associada ao turismo (d) = (b) + (a)*(c)	1.160.835,20 €
N.º de dormidas anuais em Vila nova de Gaia (e) Valor do custo por dormida (d)/ (e)	592 587 1,96 €

Assim, perante este valor, considera-se razoável, pelo menos na fase inicial de implementação, a fixação do valor da Taxa de Cidade de Vila Nova de Gaia em 2 €/dormida.

A receita estimada associada ao lançamento da taxa fixada nestes termos, permitirá a recuperação de parte dos custos suportados pelo Município com as utilidades geradas para o Turismo.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS

(Regulamento N.º 773/2019 - Diário da República, 2.ª série - N.º 190 - 3 de outubro de 2019)

ÍNDICE
REGULAMENTO MUNICIPAL
DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS

PREÂMBULO	163
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	168
CAPÍTULO I LEI HABILITANTE, OBJETO E ÂMBITO	168
ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE	168
ARTIGO 2.º OBJETO E ÂMBITO	168
CAPÍTULO II PRINCÍPIOS, TIPOLOGIA, FINALIDADE, POLÍTICAS, CONTRATUALIZAÇÃO E PUBLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PÚBLICOS	169
ARTIGO 3.º PRINCÍPIOS A OBSERVAR	169
ARTIGO 4.º TIPOLOGIA DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS	170
ARTIGO 5.º FINALIDADE DOS BENEFÍCIOS PÚBLICOS	172
ARTIGO 6.º DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	172
ARTIGO 7.º CONTRATUALIZAÇÃO	173
ARTIGO 8.º DIVULGAÇÃO E PUBLICITAÇÃO	173
CAPÍTULO III REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS	174
ARTIGO 9.º REQUISITOS	174
ARTIGO 10.º REGISTO DE BENEFICIÁRIOS DE APOIOS MUNICIPAIS (RBAM)	175
CAPÍTULO IV APRESENTAÇÃO, INSTRUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS	176
ARTIGO 11.º APRESENTAÇÃO DO PEDIDO	176
ARTIGO 12.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE APOIO	177
ARTIGO 13.º PEDIDOS DE APOIO NA ÁREA DO DESPORTO	178
ARTIGO 14.º AVALIAÇÃO DO PEDIDO DE APOIO	179
ARTIGO 15.º CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO	180
ARTIGO 16.º CRITÉRIOS ESPECÍFICOS NA ÁREA CULTURAL	181
ARTIGO 17.º CRITÉRIOS ESPECÍFICOS NA ÁREA DO DESPORTO	182
ARTIGO 18.º CRITÉRIOS ESPECÍFICOS NA ÁREA DA JUVENTUDE	183
TÍTULO II APOIOS FINANCEIROS	184
CAPÍTULO I PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS	184
ARTIGO 19.º PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS	184
ARTIGO 20.º FORMAS E FASES DE FINANCIAMENTO	185
ARTIGO 21.º APROVAÇÃO E CONTROLO ORÇAMENTAL	186
CAPÍTULO II BENEFÍCIOS FISCAIS E OUTROS APOIOS	186

SECCÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	186
ARTIGO 22.º OBJETO	186
ARTIGO 23.º TIPOLOGIA DE BENEFÍCIOS	187
ARTIGO 24.º PEDIDO E RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS	187
SECCÃO II APOIO À ECONOMIA LOCAL E À CRIAÇÃO DE EMPREGO	188
ARTIGO 25.º ISENÇÃO E TAXA REDUZIDA DE DERRAMA	188
SECCÃO III APOIO AO INVESTIMENTO	188
ARTIGO 26.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	188
ARTIGO 27.º BENEFÍCIOS E APOIOS AO INVESTIMENTO	189
ARTIGO 28.º REQUISITOS DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS	190
ARTIGO 29.º CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS	190
ARTIGO 30.º CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	191
ARTIGO 31.º CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM TAXAS	192
TÍTULO III APOIOS NÃO FINANCEIROS	193
ARTIGO 32.º REQUISITOS DA ATRIBUIÇÃO	193
ARTIGO 33.º EXCEÇÕES	193
ARTIGO 34.º ESTIMATIVA DE ENCARGOS	193
ARTIGO 35.º ALIENAÇÃO, ONERAÇÃO OU CEDÊNCIA DE BENS IMÓVEIS	194
ARTIGO 36.º ALIENAÇÃO OU CEDÊNCIA DE BENS MÓVEIS	195
TÍTULO IV CONTROLO, REVISÃO, INCUMPRIMENTO E SANÇÕES	196
ARTIGO 37.º CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS APOIOS	196
ARTIGO 38.º REVISÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS	196
ARTIGO 39.º INCUMPRIMENTO E SANÇÕES	197
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	197
ARTIGO 40.º REGIME TRANSITÓRIO	197
ARTIGO 41.º INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DIREITO SUBSIDIÁRIO	198
ARTIGO 42.º NORMA REVOGATÓRIA	198
ARTIGO 43.º ENTRADA EM VIGOR	198

Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Públicos

Preâmbulo

O Município de Vila Nova de Gaia tem por atribuições a promoção e salvaguarda dos interesses próprios da respetiva população em articulação com as freguesias, designadamente, nos domínios da cultura, tempos livres e desporto, saúde, ação social e promoção do desenvolvimento, entre outros, nos termos do artigo 23.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Cabe à Câmara Municipal, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 33.º do mesmo regime jurídico, prosseguir as atribuições do Município nesses domínios, nomeadamente, através do apoio financeiro ou de outra natureza a entidades e organismos legalmente existentes com vista:

À execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o Município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos [cf. alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL];

Ao apoio de atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse municipal, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças [cf. alíneas p) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL];

A promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal [cf. alínea ff) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL].

A definição das formas de apoio municipal e o estabelecimento dos princípios e normas que disciplinam e garantem a equidade e controlo da sua atribuição, pela Câmara Municipal de Gaia, encontram-se atualmente distribuídos pelo Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos e pelo Regulamento Municipal de Apoios ao Desporto.

Tendo em conta a necessidade de revisão destes regulamentos face ao tempo de vigência entretanto decorrido — durante o qual se verificaram significativas alterações à legislação autárquica, nomeadamente, ao nível orgânico e procedimental, com a aprovação do regime jurídico das autarquias locais, pela Lei n.º 75/2013, e do novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — afigurou-se oportuno e conveniente racionalizar, sistematizar, inovar e integrar as regras daqueles dois normativos num só diploma regulamentar que uniformizasse a disciplina da generalidade dos apoios municipais com respeito, naturalmente,

pelas especificidades próprias de cada um, nomeadamente as de ordem legal que caracterizam, por exemplo, os apoios ao desporto.

Com esse objetivo, o novo Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Públicos do Município de Vila Nova de Gaia (Regulamento n.º 48/2018 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 19 de janeiro de 2018) que se encontra atualmente suspenso abrangeu, assim, todas as entidades, formas e áreas de apoio admitidas nos sobreditos preceitos legais.

No plano subjetivo, para além das instituições sem fins lucrativos, englobaram-se, igualmente, no seu âmbito de aplicação, todas as demais que não se enquadrem no setor público, incluindo, por isso, as de natureza individual bem como quaisquer empresas e instituições dos setores privado, cooperativo ou social que promovam atividades de relevante interesse público municipal.

No plano objetivo o novo regime abrangeu a execução de obras, a realização de eventos ou o desenvolvimento de atividades de interesse público para Vila Nova de Gaia, de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa, económica, ou de qualquer outra natureza que se integrem no quadro das atribuições municipais.

No domínio do seu âmbito de aplicação procurou-se, ainda, articular devidamente o regime geral do regulamento com normativos de apoio específicos que decorrem do exercício de competências municipais de diferente natureza, nomeadamente, as relativas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, à ação social escolar ou à atribuição de auxílios económicos a estudantes.

Face ao seu carácter supletivo e complementar, salvaguardou-se, por isso, expressamente que os beneficiários de apoios da Câmara Municipal de Gaia, atribuídos, por exemplo, no quadro dos regulamentos municipais que criaram os Programas Gaia+Inclusiva e Gai@prende+, não ficariam impedidos de aceder, naturalmente, ao regime geral de apoios, nomeadamente de âmbito social ou educativo, previstos no referido regulamento.

Fruto da aprovação do novo Código do Procedimento Administrativo e sem prejuízo da aplicação dos princípios específicos já anteriormente contemplados, foram expressamente referidos, no novo regime, os princípios gerais da atividade administrativa que devem, igualmente, nortear todo o processo de atribuição dos apoios municipais, designadamente, os princípios da legalidade, da boa administração e da prossecução do interesse público, entre outros.

Tendo em vista o aprofundamento do rigor e transparência da sua gestão, à luz desses princípios, a Câmara Municipal comprometeu-se a definir anualmente as diretrizes e prioridades das políticas municipais ao nível da concessão dos apoios previs-

tos no presente regulamento, para vigorarem no ano civil seguinte.

Paralelamente à institucionalização da obrigatoriedade de definição anual das políticas de concessão de apoios municipais e a uma maior densificação da tipificação, finalidade, forma de concretização e de avaliação dos benefícios públicos, foram previstos, além de critérios gerais, os critérios específicos a atender e a valorar na apreciação dos pedidos de apoio nos domínios cultural e desportivo, atenta a particular relevância e dimensão da colaboração municipal com as diversas instituições e coletividades do movimento associativo do Concelho que prosseguem as suas atividades nestas áreas de interesse público.

Por último, na linha da prossecução dos mesmos princípios de boa administração e transparência instituiu-se, de forma inovadora, como instrumento fundamental de planeamento e controlo de gestão, o Registo de Beneficiários de Apoios Municipais (RBAM).

Para o efeito, as entidades e organismos que pretendam beneficiar de apoios municipais devem requerer prévia ou concomitantemente a sua inscrição no RBAM, ou manter tal inscrição atualizada, incluindo por meios eletrónicos, contribuindo-se também desta forma para a desburocratização de procedimentos de instrução e decisão no quadro da atribuição de apoios municipais.

O Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Públicos (Regulamento n.º 48/2018 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, de 19 de janeiro de 2018) encontra-se, no entanto, suspenso, desde 4 junho de 2018, tendo sido a anterior regulamentação ripristinada até à entrada em vigor do novo Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município (cf. Editais n.º 559/2018, Diário da República, 2.ª série, n.º 106, 4 de junho de 2018 e n.º 1200/2018, Diário da República, 2.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2018).

No decurso da suspensão e face às dificuldades que haviam sido manifestadas por associações e clubes do concelho, em dar integral e atempado cumprimento às respetivas normas, nomeadamente as relativas à atribuição de benefícios sob a forma de isenções ou reduções de taxas, e que estiveram na base da suspensão, constatou-se a necessidade de promover um conjunto de alterações ao Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos no sentido de simplificar e ajustar os respetivos procedimentos, articulando-os devidamente, nessa matéria, com o regime previsto no projeto do novo Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia, em curso de elaboração, e que teve já em conta as preocupações então manifestadas.

Para além das alterações decorrentes da articulação acima referida, e na sequência da nova redação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º e n.ºs 22 e 23 do artigo 18.º da Lei das Finan-

ças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019, houve necessidade de incluir, ainda, no Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos, face à semelhança das matérias em causa, os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios do Município.

Isto porque, de acordo com esta nova disposição legal, em matéria de isenções e benefícios fiscais, a assembleia municipal, a partir de 1 de janeiro de 2019, deixou de poder conceder tais isenções, sob proposta do executivo, através de deliberação fundamentada que incluía a estimativa da respetiva despesa fiscal, devendo, antes, mediante proposta da câmara municipal, aprovar agora um regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de tais benefícios.

Os benefícios fiscais a incluir no Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos, de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, devendo a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Foi incluído, assim, no RMABP, um novo capítulo de benefícios fiscais concretizando os termos e condições de apoios à economia local e ao emprego, através de isenção ou redução da taxa de derrama, e de benefícios dirigidos aos promotores que efetuem investimentos relevantes no Município de Vila Nova de Gaia, no âmbito do regime previsto no artigo 22.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na redação atual.

No âmbito da derrama incluiu-se no regulamento, com as devidas adaptações, o regime de benefícios atualmente fixado por deliberação da assembleia municipal. Assim, beneficiam de uma redução de 25 pontos percentuais, em relação à taxa normal de derrama, as empresas de qualquer setor de atividade com um volume de negócios até 150.000 €, ficando isentas deste tributo, durante 1 ano, independentemente do respetivo volume de negócios, as empresas de qualquer setor de atividade que se tenham fixado no concelho e tenham criado e mantido, durante esse período, cinco ou mais postos de trabalho.

No tocante aos benefícios fiscais dirigidos ao investimento, a realizar na área do Município de Vila Nova de Gaia, são elegíveis, para efeitos de reconhecimento de isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), provenientes dos imóveis exclusivamente

afetos a investimentos, e de Derrama, os projetos de valor igual ou superior a 5 milhões de euros, que criem 10 ou mais postos de trabalho e desde que cumpram, pelo menos, um dos seguintes critérios:

Possuam atividade de Investigação e Desenvolvimento, ou colaborem com entidades do sistema científico e tecnológico;

Possuam forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade baseada em patente desenvolvida pela empresa;

Revelem manifesto interesse ambiental, e sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, ou constituam impacto positivo no domínio da eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis;

Possuam forte vocação exportadora ou produção relevante de bens e serviços transacionáveis que permitam a substituição de importações, contribuindo para a melhoria do balanço económico externo, nomeadamente no aumento das exportações ou diminuição das importações;

Nos casos de projetos turísticos, devem possuir uma classificação mínima de 5 estrelas para estabelecimento hoteleiro, ou, no caso de conjuntos turísticos, integrar, pelo menos, um estabelecimento hoteleiro de 5 estrelas, não podendo os restantes empreendimentos possuir classificação inferior a 4 estrelas.

Assim, face à amplitude das alterações, nomeadamente, de ordem sistemática determinadas pela inclusão da regulamentação dos Benefícios Fiscais e apesar de se manterem, no essencial, as soluções já constantes do regulamento suspenso, optou-se, por razões de clareza, por elaborar um novo Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos.

O projeto deste regulamento foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 101.º do CPA, através de publicação no Boletim Municipal e na Internet no sítio institucional do Município.

Assim:

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo das alíneas *k)*, *o)*, *p)*, *u)* e *ff)* do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL) aprovado pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o seguinte regulamento:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Lei Habilitante, Objeto e Âmbito

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Públicos é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, 16.º, n.ºs 2 e 3, 18.º, n.ºs 22 e 23, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), 23.º-A do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, 23.º, 25.º, n.º 1, alíneas *g)* e *h)* e 33.º, n.º 1, alíneas *a)*, *k)*, *o)*, *p)*, *u)* e *ff)* do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que define o Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito

1 — O Presente regulamento estabelece os critérios, condições e demais normas de atribuição e de reconhecimento de benefícios, pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a entidades ou organismos legalmente existentes, com vista à prossecução ou tutela de interesses municipais relevantes.

2 — Os benefícios referidos no número anterior abrangem a concretização de programas, projetos, obras, eventos ou o exercício de atividades de natureza social, humanitária, cultural, educativa, desportiva, recreativa, económica, de proteção civil, cooperação externa, entre outras, suscetíveis de promover o desenvolvimento, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Vila Nova de Gaia, no quadro da prossecução das respetivas atribuições com as finalidades previstas no artigo 5.º do presente regulamento.

3 — Não são aplicáveis as disposições do presente regulamento aos benefícios públicos concedidos, nos termos legais, a entidades e organismos públicos, nomeadamente, os



que integrem a administração central ou local ou o setor público empresarial, ou em que aqueles exerçam influência dominante.

4 — As disposições constantes do Capítulo IV do Título I do presente regulamento não são aplicáveis aos benefícios públicos atribuídos nos termos legais, a quaisquer entidades e organismos e sem dependência de pedido destes, no quadro da formação e celebração de instrumentos contratuais de colaboração ou outros, por iniciativa da Câmara Municipal.

5 — Os benefícios previstos no presente regulamento não são cumulativos com apoios municipais específicos de idêntica natureza, atribuídos, nomeadamente, ao abrigo dos Programas Gaia+Inclusiva e Gai@prende+, constantes nos Regulamentos Municipais n.º 1055/2016, publicado no Diário da República n.º 223, de 21 de novembro e n.º 69/2017, publicado no Diário da República n.º 223, de 21 de novembro, sem prejuízo da aplicação do presente regulamento a título supletivo.

(Alterado pelo Regulamento n.º 777/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de agosto)

CAPÍTULO II

Princípios, Tipologia, Finalidade, Políticas, Contratualização e Publicitação dos Benefícios Públicos

Artigo 3.º

Princípios a Observar

A atribuição dos benefícios públicos rege-se pela observância dos princípios gerais da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da imparcialidade, da boa-fé, da colaboração com os particulares, da participação, da decisão, da administração eletrónica, da gratuitidade, da responsabilidade, da proteção dos dados pessoais e da cooperação leal com a União Europeia, consignados nos artigos 3.º a 19.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e, em especial, pelos seguintes princípios:

a) Isenção: o processo de atribuição dos benefícios públicos assenta em pressupostos de transparência, justiça e equilíbrio devendo os agentes públicos intervenientes

abster-se de nele participar perante uma situação de conflito de interesses;

b) Necessidade e proporcionalidade do pedido: aferidas pela verificação da adequação do benefício público pretendido às reais necessidades do beneficiário atendendo à eventual existência de outros apoios do Município ou de qualquer outro organismo público ou privado, para o mesmo objetivo;

c) Responsabilização: as entidades beneficiadas são responsáveis, através dos membros dos seus órgãos competentes, pela aplicação dos benefícios públicos aos fins específicos que presidiram à sua atribuição;

d) Comparticipação: os benefícios públicos a atribuir devem representar apenas parte dos custos do objetivo a atingir de forma a evitar que as entidades dependam exclusivamente do apoio municipal, cabendo à entidade beneficiária assumir total ou parcialmente os encargos remanescentes;

e) Sustentabilidade: os benefícios públicos a atribuir devem favorecer os projetos e iniciativas que apresentem maiores garantias de sustentabilidade e de manutenção de uma atividade regular, tais como o equilíbrio e transparência orçamental, a participação da comunidade, a capacidade de auto financiamento, a constituição de parcerias e a potencial angariação de patrocínios;

f) Abrangência social: são valorizados os impactos sociais da atividade exercida pelo beneficiário numa lógica de envolvimento da comunidade e de promoção do desenvolvimento e da inclusão social, nomeadamente, no acesso à educação, à cultura e ao desporto, entre outros domínios, por parte da população de Vila Nova de Gaia;

g) Planeamento: os benefícios públicos a conceder devem privilegiar os beneficiários que demonstrem, através de documentação previsional e analítica, capacidade de programação e planeamento das suas atividades;

h) Avaliação: o aumento, manutenção, redução ou supressão dos benefícios públicos atribuídos depende da avaliação regular do cumprimento dos objetivos propostos e das ações desenvolvidas e a desenvolver.

Artigo 4.º

Tipologia de Benefícios Públicos

1 — Os benefícios públicos a conceder podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Apoio financeiro;
- b) Apoio não financeiro.

2 — O apoio financeiro concretiza-se mediante a atribuição ou reconhecimento,

pela Câmara Municipal, de:

- a) Prestações pecuniárias;
- b) Concessão de benefícios fiscais;
- c) Isenção de taxas e de outras receitas municipais por razões de relevante interesse municipal.

3 — A atribuição de prestações pecuniárias concretiza-se, nomeadamente, mediante a concessão de subsídios, participações ou patrocínios financeiros, sujeitos às normas estabelecidas na Lei e no presente regulamento e à prévia cabimentação orçamental.

4 — A concessão de benefícios fiscais concretiza-se mediante a isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI) ou do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), provenientes dos imóveis exclusivamente afetos aos investimentos a realizar na área do município, e de Derrama, nos termos do Capítulo II do Título II.

5 — A isenção de taxas ou outras receitas por razões de relevante interesse municipal rege-se pelo Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município e demais regulamentação aplicável sem prejuízo da aplicação supletiva do presente regulamento, nomeadamente, para efeitos de avaliação de interesse municipal, fiscalização, registo de benefícios e, caso seja aplicável, de contratualização.

6 — O apoio não financeiro concretiza-se, mediante:

a) Alienação, oneração ou cedência de terrenos e edifícios, ou cedência da utilização ou fruição daqueles ou de outros bens imóveis e espaços físicos municipais, nomeadamente, auditórios, equipamentos desportivos ou culturais, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;

b) Alienação ou cedência de bens móveis, nos termos legais e regulamentares, designadamente infraestruturas, viaturas, máquinas, equipamentos, materiais de construção civil, serviços e outros meios técnicos e logísticos necessários ao desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse municipal;

c) Prestação de apoio técnico, nomeadamente, na elaboração de projetos e no acompanhamento procedimental personalizado, ou de apoio logístico, mediante a disponibilização de recursos humanos e materiais ou de meios de divulgação por parte do Município.

Artigo 5.º

Finalidade dos Benefícios Públicos

Os Benefícios Públicos têm por finalidade:

- a) A promoção e, ou, desenvolvimento de programas, projetos, eventos ou atividades de interesse municipal relevante ou a garantia da respetiva continuidade, de natureza, nomeadamente, social, cultural, desportiva, recreativa ou com particular impacto na economia local ou regional;
- b) A concretização de obras de construção, conservação ou beneficiação de instalações, consideradas essenciais ao desenvolvimento adequado de tais projetos, eventos ou atividades;
- c) A aquisição de equipamentos sociais, culturais, desportivos, recreativos ou outros, que se revelem essenciais para o desenvolvimento de atividades de relevante interesse municipal prosseguidas pelas entidades e organismos beneficiários;
- d) Apoiar investimentos cujo impacto na economia local ou regional contribua de forma relevante, designadamente para o reforço da competitividade territorial, para a criação ou manutenção de postos de trabalho, para a inovação tecnológica e incentivo ao empreendedorismo e para a proteção do ambiente e qualidade de vida da população de Vila Nova de Gaia.

Artigo 6.º

Definição das Políticas de Concessão de Benefícios

1 — As diretrizes e prioridades das políticas municipais para a concessão de benefícios públicos, a vigorarem no ano económico seguinte, devem constar das opções de desenvolvimento estratégico que integram o orçamento municipal, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual.

2 — Cada Pelouro disponibiliza anualmente, sempre que se revele necessário, em função das opções estratégicas municipais, os indicadores e, ou, grelhas de avaliação das candidaturas que se destinem a garantir a transparência no processo de atribuição dos benefícios previstos no presente regulamento.

Artigo 7.º **Contratualização**

Os benefícios são atribuídos ou reconhecidos, em regra, mediante a celebração de instrumento contratual adequado, conforme minuta a aprovar pela Câmara Municipal de Gaia, que preveja os direitos e deveres das partes outorgantes, os objetivos a atingir, o prazo de execução das ações a desenvolver, a quantificação e qualificação do apoio, os instrumentos de verificação da aplicação dos recursos, o modo de acompanhamento da execução e as sanções em caso de incumprimento, sem prejuízo da introdução de outros elementos que se revelem necessários, nomeadamente, por força de dispositivos legais ou regulamentares específicos aplicáveis em função da natureza do projeto ou atividade.

Artigo 8.º **Divulgação e Publicitação**

1 — A Câmara Municipal assegura, através dos seus serviços e mediante adequada divulgação no sítio institucional do Município na Internet, a prestação aos interessados de todas as informações e esclarecimentos necessários à instrução dos pedidos de concessão de benefícios previstos no presente regulamento.

2 — Sem prejuízo da obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pelo Município a particulares, nos termos Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto e do artigo 79.º, n.º 1, alíneas e) e g) da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual, as entidades e organismos que beneficiem de apoio no âmbito do presente regulamento devem publicitá-lo, nomeadamente, através da menção expressa “Com o apoio da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia” ou de outra a acordar e da inclusão do logótipo do Município em todos os suportes gráficos de promoção ou divulgação do projeto ou atividades apoiadas, bem como em toda a informação difundida nos diversos meios de comunicação.

CAPÍTULO III

Requisitos para a Concessão de Benefícios Públicos

Artigo 9.º

Requisitos

As entidades e organismos que pretendam beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento têm de reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Registo de Beneficiários de Apoios Municipais (RBAM) a que se refere o artigo seguinte;

b) Tratando-se de pessoas coletivas, estarem regularmente constituídas e devidamente registadas, se tal for obrigatório, nos termos legais;

c) Constituição legal com órgãos sociais eleitos e em efetividade de funções, se aplicável;

d) Residência, sede social ou estabelecimento no Concelho de Vila Nova de Gaia, exceto se, localizados fora do concelho, a atividade ou projeto a apoiar for suscetível de revestir relevante e reconhecido interesse para o desenvolvimento local;

e) Não beneficiar diretamente ou indiretamente, por via de entidades especialmente relacionadas entre si, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, de outros apoios com idêntico objeto já atribuídos, ou suscetíveis de virem a serem atribuídos pelo Município para o período em causa;

f) Situação regularizada relativamente a impostos devidos e a contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

g) Situação regularizada relativamente a taxas, receitas ou outros valores devidos ao Município.

2 — Às entidades e organismos que não tenham a sua situação regularizada nos termos das alíneas f) e g) do número anterior é vedado o acesso aos benefícios previstos no artigo 4.º do presente regulamento em qualquer das suas modalidades, incluindo prestações pecuniárias e isenções de taxas e de outras receitas municipais.

(Alterado pelo Regulamento n.º 777/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de agosto)

Artigo 10.º

Registo de Beneficiários de Apoios Municipais (RBAM)

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento é criado o Registo de Beneficiários de Apoios Municipais (RBAM).

2 — As entidades e organismos que pretendam beneficiar dos apoios previstos no artigo 4.º do presente regulamento devem requerer prévia ou concomitantemente a sua inscrição no RBAM ao Presidente da Câmara Municipal e manter tal inscrição atualizada, mediante o preenchimento de formulário, a disponibilizar, para o efeito, pelos serviços de atendimento ou no sítio institucional do Município na Internet, contendo os seguintes elementos:

a) De identificação do requerente com indicação do nome, domicílio, número de identificação fiscal de pessoa singular ou coletiva, número de bilhete de identidade ou cartão do cidadão;

b) No caso de pessoa coletiva, cópia de estatutos atualizados, ou equivalente, composição dos órgãos sociais, último relatório de atividades, documento de prestação de contas e plano de atividades e orçamento;

c) Certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social, ou autorização de consulta das mesmas nos competentes sítios da internet;

d) Declaração sob compromisso de honra quanto à não condenação da entidade requerente nos Tribunais por factos relativos à prossecução dos seus objetivos e de que o apoio se destina integralmente aos projetos ou atividades objeto do pedido;

e) O IBAN (Número Internacional de Conta Bancária) facultativo;

f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado, bem como de telefax, telefone ou da caixa postal eletrónica acompanhado do consentimento, nos termos legais, para a respetiva utilização no processamento das comunicações da Câmara Municipal respeitantes aos procedimentos relativos a atribuição de apoios em que seja interessado.

3 — Quando simultâneo com a inscrição no RBAM, o pedido de apoio deverá ser apresentado, instruído e fundamentado, nos termos do presente regulamento, com indicação circunstanciada dos projetos, eventos, ou atividades em causa suscetíveis de revestir interesse público municipal.

4 — A manutenção e atualização do RBAM é da competência dos serviços municí-

pais responsáveis pela área financeira devendo nele ser registados todos os benefícios públicos referidos no presente regulamento concedidos pela Câmara Municipal a cada entidade ou organismo, com menção da data da decisão, da respetiva finalidade e fundamento legal.

CAPÍTULO IV

Apresentação, Instrução e Avaliação dos Pedidos

Artigo 11.º

Apresentação do Pedido

1 — O pedido de apoio é apresentado sob a forma de requerimento, em conformidade com modelo disponibilizado pelos serviços de atendimento e na Internet, no sítio institucional do Município, podendo o mesmo ser formalizado em simultâneo com a inscrição no RBAM.

2 — Os apoios devem ser requeridos, em regra, a todo o tempo, preferencialmente com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data do desenvolvimento ou concretização do respetivo projeto ou atividade, salvo o especialmente previsto no presente regulamento.

3 — No caso de pedido de apoio financeiro sob a forma de prestação pecuniária, o requerimento deve ser apresentado, até ao dia 31 de julho do ano anterior ao da execução do projeto ou atividade em causa, por forma a possibilitar a respetiva inscrição no Plano de Atividades e Orçamento do Município.

4 — O prazo estabelecido no número anterior é dispensado sempre que sejam requeridos apoios para o desenvolvimento de atividades e, ou, concretização de projetos pontuais ou cuja ocorrência não fosse comprovadamente expectável até à data estabelecida no mesmo número.

5 — Caso seja requerido mais que um apoio, deve o requerente indicar a ordem de prioridade a considerar pelo Município na avaliação dos projetos ou atividades apresentados.

6 — No caso de instrumentos contratuais não renováveis automaticamente devem os interessados apresentar o pedido de renovação dentro do prazo estipulado no respetivo clausulado.

7 — Os pedidos de apoio são instruídos nos termos do artigo seguinte e remetidos ao Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro correspondente.

Artigo 12.º

Instrução do Pedido de Apoio

1 — O pedido indica concretamente a modalidade de apoio requerida e o fim a que o mesmo se destina, sendo obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) De identificação do requerente com indicação dos números de identificação fiscal de Cartão de Cidadão ou de Pessoa Coletiva e demais elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º;

b) Fundamentação do pedido nos termos regulamentares, com indicação, designadamente, dos projetos, eventos, programas de desenvolvimento ou de atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa, económica, ou outra, bem como, sendo caso disso, do público-alvo, número de beneficiários, e dos objetivos ou metas que se pretendem atingir, acompanhado de orçamento discriminado e respetivos cronogramas financeiros e de execução física, meios humanos e identificação das fontes de apoio financeiro, patrimonial e logístico;

c) Indicação de outros apoios atribuídos, ou suscetíveis de serem atribuídos, para o período em causa, com idêntico objeto e respetivas datas, quer à entidade requerente quer a entidades com ela especialmente relacionadas, considerando-se como tais, as que, possuindo embora número de identificação fiscal diferente, partilham com a requerente, mesmo que apenas parcialmente, recursos comuns, nomeadamente, o domicílio ou sede social, o presidente da direção ou outros dirigentes, representantes legais ou a maioria de atletas e associados beneficiários.

2 — A Câmara Municipal pode solicitar os esclarecimentos e elementos adicionais que considere necessários, designadamente quanto aos documentos apresentados para estudo e análise do pedido de apoio, sem prejuízo dos demais documentos que sejam exigíveis por força da aplicação de regimes especiais, legalmente previstos.

3 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 10.º quando as entidades e organismos os tenham disponibilizado no momento da respetiva inscrição no RBAM ou quando este registo tenha sido devidamente atualizado há menos de seis meses.

4 — Os pedidos de apoio com idêntico objeto formulados ao Município pela mesma entidade ou por entidades especialmente relacionadas entre si nos termos descritos na alínea c) do n.º 1 são obrigatoriamente agregados apenas sendo considerado, para efeitos de atribuição de apoios municipais, o pedido mais antigo, pendente ou já concedido, formulado pela entidade ou pelo conjunto das entidades em causa, indeferido

do-se os demais nos termos do artigo 14.º, n. 7 do presente regulamento.

(Alterado pelo Regulamento n.º 777/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de agosto)

Artigo 13.º

Pedidos de Apoio na Área do Desporto

Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, os pedidos de apoio referentes à área do desporto, exceto tratando-se de patrocínios desportivos, devem ser acompanhados do programa de desenvolvimento desportivo objeto de participação, entendido este nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que contenha designadamente os seguintes elementos:

- a) Descrição e caracterização específica das atividades a realizar;
- b) Justificação do programa, nomeadamente do ponto de vista do desenvolvimento das modalidades em causa e das provas, competições ou eventos desportivos a realizar, apresentando, sendo caso disso:
 - i) Identificação das modalidades desportivas a desenvolver;
 - ii) Discriminação dos escalões de formação, com referência às idades dos praticantes desportivos;
 - iii) Estimativa de praticantes desportivos a inscrever por modalidade, com referência aos binómios formação/competição e masculino/feminino;
 - iv) Caracterização da prática desportiva, incluindo meses de formação, treino e ou competição, carga semanal de sessões de treino e estimativa de jogos de âmbito concelho, distrital, regional, nacional e internacional;
 - v) Caracterização das infraestruturas desportivas próprias e ou necessárias;
 - vi) Plano de investimento em património, infraestruturas e bens de equipamento;
 - vii) Qualificação técnica de treinadores e formadores;
 - viii) Plano de formação desportiva de dirigentes e técnicos;
 - ix) Acompanhamento médico e social;
- c) Quantificação dos resultados esperados com a execução do programa;
- d) Previsão de custos e das necessidades de financiamento público, com os respetivos cronogramas ou escalonamentos;
- e) Demonstração do grau de autonomia financeira, técnica, material e humana, ofe-

recido pela entidade proponente para a execução do programa, incluindo, se for caso disso, a indicação de outras participações, financiamento ou patrocínios e respetivas condições;

f) Identificação de quaisquer entidades eventualmente associadas à gestão e execução do programa, definindo a natureza da sua intervenção, os seus poderes e as suas responsabilidades;

g) Relações de complementaridade com outros programas já realizados ou em curso de execução na mesma área ou em áreas conexas, se as houver;

h) Calendário e prazo global de execução do programa de desenvolvimento desportivo;

i) Destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do programa, se a sua titularidade não ficar a pertencer à entidade outorgante do contrato, bem como a definição da entidade responsável pela sua gestão e manutenção.

Artigo 14.º

Avaliação do Pedido de Apoio

1 — A avaliação do pedido de apoio é efetuada no âmbito do Pelouro competente para o efeito, com base nos elementos instrutórios apresentados nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento e dos constantes no RBAM.

2 — O Pelouro competente elabora, no prazo máximo de 60 dias, proposta devidamente fundamentada relativamente aos pedidos de apoio cujo interesse municipal e oportunidade sejam suscetíveis de ser reconhecidos pela Câmara Municipal, nos termos do presente regulamento.

3 — A proposta a que se refere o número anterior é elaborada com observância dos princípios e critérios estabelecidos no presente regulamento e submetida à Câmara Municipal para apreciação e deliberação do pedido.

4 — Para efeitos do disposto no n.º anterior deve o responsável pelo procedimento, no respetivo processo, elaborar um relatório no qual indique o pedido formulado, o valor ou despesa fiscal em causa, resuma o conteúdo do procedimento, incluindo a dispensa da audiência de interessados quando esta não tiver ocorrido e formule uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justifiquem.

5 — Sempre que legalmente obrigatório, ou se afigure conveniente, deve a Câmara Municipal submeter o pedido de benefício a parecer ou a audição prévia de outras entidades e instituições interessadas, nomeadamente das juntas de freguesia nos casos em que as atividades ou projetos a apoiar sejam desenvolvidos, parcial ou exclusivamente, nas respetivas áreas de jurisdição.

6 — Para efeitos de avaliação do pedido, deve constar da proposta a apresentar

à Câmara Municipal, informação relativa ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9.º, à atribuição de outros apoios aos titulares do pedido e, ou, a entidades especialmente relacionadas com aqueles, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), datas em que foram atribuídos, bem como a informação do cabimento e de verificação da atualização do RBAM.

7 — A deliberação relativa a aprovação ou indeferimento do pedido de apoio, pela Câmara Municipal, é sujeita a registo no RBAM e comunicada ao requerente, com a respetiva fundamentação, sendo caso disso, no prazo máximo de 60 dias.

(Alterado pelo Regulamento n.º 777/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de agosto)

Artigo 15.º

Critérios Gerais de Avaliação

A apreciação dos pedidos de apoio previstos no presente regulamento, salvaguardado o disposto nos critérios específicos previstos nos artigos 16.º a 18.º e 29.º, é efetuada e valorada com base nos seguintes critérios gerais:

- a) Qualidade, mais-valia e interesse municipal do projeto ou atividade na respetiva área de atuação;
- b) Continuidade do projeto ou atividade e qualidade de execuções anteriores;
- c) Criatividade, inovação e contributo do projeto ou atividade para a promoção do desenvolvimento do Município;
- d) Consistência do projeto de gestão, apurada designadamente pela adequação do orçamento apresentado ao projeto, evento, ou atividades a desenvolver;
- e) O número potencial de beneficiários e público-alvo dos projetos, eventos ou atividades a realizar ou já em desenvolvimento na respetiva área de atuação;
- f) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou de outros tipos de benefício, nomeadamente participações de outras entidades, mecenato ou patrocínio;
- g) Capacidade dos intervenientes, demonstrada, designadamente, através dos respetivos currículos e de informação relativa a atividades ou projetos desenvolvidos em anos anteriores;
- h) Conformidade dos objetivos dos projetos, eventos ou atividades propostos com as diretrizes e prioridades das políticas municipais, ao nível da concessão dos apoios previstos no presente regulamento, no quadro dos instrumentos de planeamento setorial e, ou, integrado, das respetivas orientações estratégicas.

Artigo 16.º

Critérios Específicos na Área Cultural

1 — Os apoios a entidades e organismos que desenvolvam atividades na área da cultura em Vila Nova de Gaia, nomeadamente, associações e clubes culturais e recreativos, devem contribuir para a formação e fomento do acesso à fruição e criação artística e cultural, nas suas diferentes formas e expressões, por parte da população, em especial dos mais jovens, bem como para incentivar a dinâmica, neste domínio, do movimento associativo no Município.

2 — Os pedidos de apoio no âmbito cultural a formular pelas entidades referidas no número anterior, sem prejuízo dos critérios gerais, são valorados e devem atender aos seguintes critérios específicos:

a) Interesse cultural, qualidade artística e técnica do projeto, programa ou do plano de atividades;

b) Sustentabilidade do plano de atividades ou do projeto e seu contributo para a animação e dinamização artística e cultural de Vila Nova de Gaia;

c) Valorização do trabalho artístico, do património cultural do Município bem como das suas instituições, agentes e espaços culturais;

d) Investigação, experimentação e capacidade de inovação;

e) Parcerias de produção e intercâmbio concelhio, nacional e internacional;

f) Programação regular com qualidade e relevo, colmatando áreas culturais menos desenvolvidas;

g) Estratégia de captação e sensibilização de públicos, nomeadamente, proporcionando o acesso tendencialmente gratuito a crianças e a jovens até aos 18 anos a espaços expositivos e museológicos, ou outros, bem como a iniciativas, ensaios e montagem de atividades e a espetáculos em equipamentos ou espaços públicos que fomentem o interesse das crianças e dos jovens pela fruição e criação cultural;

h) Promoção de publicitação na Internet e nos media em geral, em articulação com o Município, das atividades, espetáculos e iniciativas culturais que o justifiquem;

i) Promoção do acesso dos gaienses à fruição e criação cultural, em especial de crianças e jovens, mediante a realização de oficinas, workshops, exposições, conferências e debates, entre outras iniciativas nos diferentes domínios artísticos e espaços culturais que agreguem a comunidade local e seus agentes e instituições culturais.

3 — Os beneficiários dos apoios na área da cultura devem ter, em regra, sede social

no espaço geográfico do Município, exceto se, sediados fora do concelho, a Câmara Municipal reconhecer fundamentadamente que a respetiva atividade ou projeto é de relevante e de reconhecido interesse para o desenvolvimento local e para a promoção e generalização da fruição e criação artística e cultural no Município.

Artigo 17.º

Critérios Específicos na Área do Desporto

1 — Os apoios a entidades e organismos que desenvolvam atividades na área do desporto e da atividade física em Vila Nova de Gaia, nomeadamente, associações e clubes desportivos, devem contribuir para o fomento da prática desportiva, nas vertentes de recreação e de rendimento e formação de jovens atletas, para o incremento das várias modalidades desportivas, bem como para incentivar a dinâmica, neste domínio, do movimento associativo no Município.

2 — Os pedidos de apoio a formular pelas entidades referidas no número anterior, sem prejuízo dos critérios gerais e da observância do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, são valorados e devem atender, designadamente, aos seguintes critérios específicos:

- a) Número total de praticantes em atividade regular, por modalidade, escalão etário e género;
- b) Custo médio por praticante;
- c) Taxa média de crescimento: número de praticantes nos últimos quatro anos;
- d) Taxa potencial de crescimento: número de treinadores em atividade;
- e) Número de projetos e atividades relacionados com a vertente Desporto para Todos;
- f) Custos com o funcionamento administrativo: despesas de administração e custos com o pessoal;
- g) Fontes de financiamento externo;
- h) Número de parcerias estabelecidas com outras entidades;
- i) Existência e adequação de projetos de desenvolvimento portadores de inovação;
- j) Contributo do projeto ou atividade proposto para a promoção do Município;
- k) Grau de formação académica na área desportiva dos treinadores e, ou, coordenadores desportivos envolvidos no projeto ou atividade;
- l) Acompanhamento médico e psicológico dos participantes: número de médicos e psicólogos envolvidos no projeto ou atividade;

m) Nível competitivo envolvido e âmbito geográfico: local, distrital, regional, nacional ou internacional.

3 — Os beneficiários dos apoios na área do desporto devem ter, em regra, sede social no espaço geográfico do Município, exceto se, sediados fora do concelho, a Câmara Municipal reconhecer fundamentadamente que a respetiva atividade ou projeto é de relevante e de reconhecido interesse para o desenvolvimento local e para a promoção e generalização da atividade física e desportiva no Município.

Artigo 18.º

Critérios Específicos na Área da Juventude

1 — Os apoios a entidades e organismos que desenvolvem atividades na área da juventude em Vila Nova de Gaia ou com jovens de Vila Nova de Gaia, designadamente associações estudantis, associações juvenis, organizações sem fins lucrativos ou outras organizações do Conselho Municipal de Juventude, devem reforçar o Plano Municipal da (s) Juventude (s) de Gaia, contribuir para a participação jovem e empoderamento de agentes de mudança, bem como incentivar a dinâmica, neste domínio, do movimento associativo do Município e a afirmação de Gaia como cidade amiga da juventude, desenvolvendo programas, projetos ou atividades com jovens e para jovens (13-30 anos de idade) nas seguintes áreas:

- a) Empregabilidade e empreendedorismo;
- b) Educação e formação;
- c) Saúde e bem-estar;
- d) Criatividade e cultura;
- e) Coesão social;
- f) Participação;
- g) Juventude e o mundo;
- h) Voluntariado.

2 — Os pedidos de apoio no âmbito da juventude a formular pelas entidades referidas no número anterior, sem prejuízo dos critérios gerais, devem atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Envolver a participação de jovens de Gaia entre os 13-30 anos de idade;
- b) Respeitar os princípios do Plano Municipal da (s) Juventude (s) de Gaia;
- c) Enquadrarem-se com as áreas do Plano Municipal da (s) Juventude (s) de Gaia;

- d) Potenciar a aprendizagem não-formal e as aprendizagens mútuas;
- e) Apresentar de forma clara os objetivos, metas, público-alvo, atividades, cronograma e orçamento do projeto;
- f) Serem financeiramente sustentáveis;
- g) Incluírem declaração de honra dos proponentes, referente ao compromisso de realização do projeto.

3 — Os pedidos de apoio no âmbito da juventude a formular pelas entidades referidas no número anterior, sem prejuízo dos critérios gerais, são valorados seguindo os seguintes critérios específicos:

- a) Relevância do projeto;
- b) Qualidade da proposta e implementação do projeto;
- c) Impacto e disseminação.

4 — Os beneficiários dos apoios na área da juventude devem ter, em regra, sede social no espaço geográfico do Município, exceto se, sediados fora do concelho, a Câmara Municipal reconhecer fundamentadamente que a respetiva atividade ou projeto é de relevante e de reconhecido interesse para o desenvolvimento local e para a promoção e generalização das políticas e programas municipais de juventude.

TÍTULO II

Apoios Financeiros

CAPÍTULO I

Prestações Pecuniárias

Artigo 19.º

Prestações Pecuniárias

1 — A atribuição de prestações pecuniárias concretiza-se, nomeadamente, mediante a concessão de subsídios, participações ou patrocínios financeiros, sujeitos às normas estabelecidas na Lei e no presente regulamento e à prévia cabimentação orçamental.

2 — A atribuição das prestações previstas no número anterior é efetuada a título excecional quando não seja viável uma forma alternativa de apoio devendo ser diri-

gida à comparticipação de despesas concretas e devidamente comprovadas através da apresentação de documentação justificativa da aplicação dos correspondentes recursos.

3 — A entidade beneficiária aquando da apresentação do relatório de execução e de resultados alcançados nos termos do presente regulamento e, ou, com a periodicidade definida no protocolo ou contrato-programa correspondentes, deve dar especial ênfase à execução e demonstração dos aspetos de natureza financeira das atividades desenvolvidas.

4 — Das verbas recebidas, a entidade beneficiária emitirá o respetivo recibo de quitação.

Artigo 20.º **Formas e Fases de Financiamento**

1 — Os apoios de natureza pecuniária referentes a projetos ou atividades cujo prazo de execução seja igual ou inferior a um mês são atribuídos, em regra, numa única prestação, após aprovação pela Câmara Municipal, ficando a entidade, para o efeito, obrigada à apresentação de relatório de execução e resultados alcançados, a que se refere o artigo 37.º, n.º 2 do presente regulamento.

2 — Os apoios relativos a projetos ou atividades com duração superior a um mês são concedidos de forma faseada, de acordo com o seguinte plano de pagamentos:

- a) 1.ª Prestação — após a celebração do respetivo contrato-programa, correspondente a 60 % do montante total;
- b) 2.ª Prestação — correspondente a 40 % do montante total, após conclusão do projeto ou atividade e entrega do relatório de resultados alcançados.

3 — O faseamento e as percentagens referidas nos números anteriores podem variar, nomeadamente, no caso de projetos ou atividades cujo montante de apoio, especificidade, especial complexidade, duração, ou outras circunstâncias atendíveis por manifesto interesse do Município o justifiquem, conquanto a repartição, ou não, de encargos e o modo de controlo e fiscalização da aplicação dos apoios, previsto no artigo 37.º do presente regulamento, constem expressamente da minuta a aprovar pela Câmara Municipal.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o montante do apoio financeiro a atribuir no âmbito do presente regulamento não deve, em regra, ser superior a 60 % do orçamento previsto para projetos ou atividades que, para além de auto financiamento, possam beneficiar de apoios de terceiros, públicos ou privados,

nomeadamente, no âmbito de parcerias e, ou, da potencial angariação de patrocínios.

5 — Na condição da instituição beneficiária demonstrar inequivocamente que possui fundos próprios necessários para suportar a componente não comparticipada pelo Município, isto é, pelo menos 20 % dos encargos totais, a taxa de financiamento municipal de projetos ou atividades elegíveis poderá atingir o limite máximo de 80 % do respetivo custo.

6 — Não são admissíveis comparticipações financeiras municipais de 100 % ou sequer superiores aos limites previstos nos números anteriores, salvo em situações absolutamente excecionais de especial interesse público municipal devidamente justificadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

(Alterado pelo Regulamento n.º 777/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de agosto)

Artigo 21.º

Aprovação e Controlo Orçamental

1 — Para efeitos de aprovação pela Câmara Municipal dos apoios de natureza pecuniária, a respetiva proposta deve ser acompanhada de minuta contratual e de informação relativa à cabimentação orçamental e cumprimento dos requisitos referidos nos artigos 11.º a 13.º do presente regulamento.

2 — Após aprovação do apoio pela Câmara Municipal e celebração do instrumento contratual em causa, deve este ser sujeito a registo de compromisso.

CAPÍTULO II

Benefícios Fiscais e Outros Apoios

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Objeto

1 — O presente capítulo contém os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios do Município de Vila Nova de Gaia com vista à tutela de inte-

resses públicos relevantes com particular impacto na economia local ou regional.

2 — O disposto no presente capítulo não é cumulativo com o reconhecimento de benefícios de idêntica natureza mas não prejudica a opção pelos interessados por regimes mais favoráveis, incluindo os definidos pelos órgãos municipais, que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente, no âmbito da delimitação de áreas de reabilitação urbana ou nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3 — Os benefícios fiscais previstos neste capítulo estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Artigo 23.º

Tipologia de Benefícios

1 — Os benefícios a conceder pela Câmara Municipal visam o apoio à economia local, à criação de emprego e ao investimento no Concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — O apoio à economia local e à criação de emprego concretiza-se mediante Isenção e Taxa Reduzida de Derrama nos termos da Secção II.

3 — O apoio ao investimento pode revestir, nos termos da Secção III, as seguintes modalidades:

a) Benefícios fiscais mediante isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), provenientes dos imóveis exclusivamente afetos a investimentos a realizar na área do município, e de Derrama;

b) Benefícios em taxas;

c) Apoios procedimentais.

Artigo 24.º

Pedido e Reconhecimento de Benefícios

1 — Os benefícios são concedidos, a pedido dos interessados, formulado a todo o tempo, nos termos dos artigos 11.º e seguintes, mediante reconhecimento da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, ficando a sua eficácia, quando a sua duração exceda um ano, dependente de contratualização nos termos gerais.

2 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia comunica anualmente à Autoridade Tributária (AT), até 31 de dezembro, nos termos do artigo 16.º, n.º 10 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os benefícios fiscais reconhecidos ao abrigo do presente regulamento.

SECÇÃO II

Apoio à Economia Local e à Criação de Emprego

Artigo 25.º

Isenção e Taxa Reduzida de Derrama

1 — Ficam isentas de derrama, durante 1 ano, independentemente do respetivo volume de negócios, as empresas de qualquer setor de atividade que se tenham fixado no concelho e tenham criado e mantido, durante esse período, cinco ou mais postos de trabalho.

2 — As empresas de qualquer setor de atividade com um volume de negócios até 150.000 €, no período anterior, beneficiam de uma redução de 25 pontos percentuais em relação à taxa normal de derrama aplicável.

SECÇÃO III

Apoio ao Investimento

Artigo 26.º

Âmbito de Aplicação

1 — O disposto nesta secção é aplicável aos promotores que efetuem investimentos relevantes no Município de Vila Nova de Gaia, nos termos e condições previstos no presente regulamento e nos artigos 22.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31.10, na redação atual.

2 — São elegíveis para efeitos de reconhecimento e atribuição de benefícios os projetos de investimento, a concretizar no prazo máximo de cinco anos, de valor igual ou superior a 5 milhões de euros e que criem 10 ou mais postos de trabalho desde que cumpram, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) Possuam atividade de Investigação e Desenvolvimento, ou colaborem com entidades do sistema científico e tecnológico;
- b) Possuam forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade baseada em patente desenvolvida pela empresa;
- c) Revelem manifesto interesse ambiental, e sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, ou constituam impacto positivo no domínio da eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis;

d) Possuam forte vocação exportadora ou produção relevante de bens e serviços transacionáveis que permitam a substituição de importações, contribuindo para a melhoria do balanço económico externo, nomeadamente no aumento das exportações ou diminuição das importações;

e) Nos casos de projetos turísticos, devem possuir uma classificação mínima de 5 estrelas para estabelecimento hoteleiro, ou, no caso de conjuntos turísticos, integrar, pelo menos, um estabelecimento hoteleiro de 5 estrelas, não podendo os restantes empreendimentos possuir classificação inferior a 4 estrelas.

3 — Só podem ser aceites os projetos de investimento cuja realização não se tenha iniciado à data de apresentação do requerimento para reconhecimento dos benefícios.

4 — Para avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos números anteriores os elementos instrutórios que permitam a verificação dos mesmos devem ser apresentados no momento da candidatura.

Artigo 27.º

Benefícios e Apoios ao Investimento

1 — Os benefícios fiscais ao investimento consistem na isenção ou redução do imposto municipal sobre imóveis (IMI) ou do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), provenientes dos imóveis a ele exclusivamente afetos a realizar na área do município, e de Derrama, neste caso, desde que verificados os pressupostos do n.º 1 do artigo 25.º

2 — Os benefícios em taxas consistem na redução ou isenção do valor das taxas e outras receitas municipais, nomeadamente, as devidas pela emissão de título urbanístico relacionado com a aprovação das operações urbanísticas de urbanização e edificação e respetiva utilização, nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município.

3 — Os apoios procedimentais consistem no acompanhamento personalizado dos procedimentos administrativos internos, bem como dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, com vista à celeridade da respetiva tramitação.

Artigo 28.º

Requisitos do Reconhecimento de Benefícios

1 — Os benefícios e apoios são concedidos, a pedido dos interessados, nos termos gerais, mediante reconhecimento da Câmara Municipal, com indicação de isenção e, ou, percentagem de redução de impostos e taxas em função da classificação do projeto de investimento obtida mediante a aplicação dos critérios previstos no artigo seguinte, ficando a sua eficácia dependente de contratualização nos termos gerais.

2 — Não são consideradas as despesas efetuadas com o projeto de investimento em data anterior à da apresentação da respetiva candidatura.

Artigo 29.º

CrITÉrios de Atribuição de Benefícios

1 — Os benefícios a conceder aos projetos de investimento são atribuídos de acordo com a fórmula prevista no n.º 2 e segundo os seguintes critérios:

a) Volume do investimento a realizar — VI (40 %);

i) Igual ou superior a 10.000.000,00 € — 100 %

ii) Inferior a 10.000.000,00 € e igual ou superior a 7.500.000,00 € — 75 %

iii) Inferior a 7.500.000,00 € e igual ou superior a 5.000.000,00 € — 25 %

b) Número de postos de trabalho diretos a criar — PT (40 %):

i) Mais de 50 postos de trabalho — 100 %

ii) De 26 a 50 postos de trabalho — 75 %

iii) De 10 a 25 postos de trabalho — 25 %

c) Tempo de concretização do investimento — TC (20 %):

i) Até 1 ano (inclusive) — 100 %

ii) Mais de 1 ano e até 2 anos (inclusive) — 75 %

iii) Mais de 2 anos e até 3 anos (inclusive) — 50 %

iv) Mais de 3 anos e até 5 anos (inclusive) — 25 %

2 — O apoio, salvo no que respeita à isenção de derrama, será concedido atendendo à classificação obtida pela aplicação dos critérios previstos no número anterior, pelas seguintes fórmulas de cálculo:

$$CP = VI*0,40 + PT*0,40 + TC*0,20$$
$$VR = (CP*IMI)+ (CP*IMT)+ (CP*Taxas)$$

sendo:

CP — Classificação final do projeto (%)

VI — Volume do investimento a realizar

PT — Número de postos de trabalho diretos a criar

TC — Tempo de concretização do investimento

IMI — isenção total ou parcial de IMI em imóveis afetos ao investimento e nos termos legais
IMT — isenção total ou parcial de IMT nos termos legais relativo a imóveis afetos ao investimento

Taxas — valor bruto de taxas e/ou outras receitas municipais devidas pela emissão do título urbanístico relacionado com a aprovação das operações urbanísticas de edificação e respetiva utilização.

CP — Classificação final do projeto (%)

VR — Valor total de redução/benefícios (€) a aplicar aos tributos nos termos e limites da lei aplicável.

Artigo 30.º

Concessão de Benefícios Fiscais

1 — Aos projetos de investimento podem ser concedidos, nos termos e limites que a lei impuser, cumulativamente, os seguintes incentivos fiscais:

a) Isenção ou redução de IMT, relativamente aos imóveis adquiridos pelo requerente, destinados ao exercício da atividade desenvolvida no projeto de investimento;

b) Isenção ou redução de IMI, relativamente aos imóveis utilizados pela entidade beneficiária na atividade desenvolvida no projeto de investimento, sem prejuízo do dever de audição previsto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual;

c) Isenção de Derrama, verificados os pressupostos do artigo 25.º, n.º 1, pelo período correspondente à isenção de IMI.

2 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior poderão ser concedidos às entidades beneficiárias, pelos seguintes períodos de vigência:

a) Uma vez, no caso do benefício fiscal referido na alínea a) do n.º anterior;

b) Até cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, no caso dos benefícios fiscais referidos nas alíneas b) e c) do n.º anterior, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013.

3 — Os benefícios fiscais concedidos às entidades beneficiárias deverão obedecer à seguinte calendarização, a saber:

a) Isenção ou redução de IMT: O requerimento deve ser apresentado antes da celebração do contrato de aquisição do direito de propriedade, o qual será objeto de decisão comunicada aos serviços da administração fiscal, nos termos legais;

b) Isenção ou redução de IMI: O requerimento deve ser apresentado após a celebração do contrato de aquisição do direito de propriedade, o qual será objeto de decisão, comunicada aos serviços de administração fiscal, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013.

4 — A isenção ou redução dos benefícios concedidos será ponderada de acordo com a classificação obtida pela aplicação do disposto no artigo anterior.

5 — A isenção/redução de IMT será atribuída de acordo com os seguintes parâmetros:

i) Classificação final do projeto igual ou superior a 80 % — totalidade do IMT a liquidar

ii) Classificação final do projeto igual ou superior a 50 % e inferior a 80 % — 75 % do IMT a liquidar

iii) Classificação final do projeto inferior a 50 % — 50 % do IMT a liquidar

6 — A isenção/redução de IMI e isenção de Derrama será atribuída de acordo com os seguintes parâmetros:

i) Classificação final do projeto igual ou superior a 70 % — 5 anos

ii) Classificação final do projeto igual ou superior a 50 % e inferior a 70 % — 3 anos

iii) Classificação final do projeto igual inferior a 50 % — 1 ano

Artigo 31.º

Concessão de Benefícios em Taxas

As candidaturas aprovadas podem beneficiar de isenção ou redução de taxas, ponderada de acordo com a classificação obtida pela aplicação do disposto no artigo 29.º, com fundamento no relevante interesse municipal do investimento, nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município, nomeadamente as que



sejam devidas pela emissão do título urbanístico relacionado com a aprovação das operações urbanísticas de edificação e respetiva utilização.

TÍTULO III

Apoios Não Financeiros

Artigo 32.º

Requisitos da Atribuição

1 — As entidades e organismos que pretendam beneficiar exclusivamente de apoios não financeiros, designadamente da cedência de equipamentos, espaços físicos e outros meios técnicos, materiais e logísticos ou de divulgação, por parte do Município, para a realização de eventos ou o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse municipal, ficam sujeitos, com as devidas adaptações, ao cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 18.º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — As normas regulamentares aplicáveis à manutenção, conservação e gestão do bem cedido pelo Município devem constar do instrumental contratual a que se refere o artigo 7.º

3 — Não pode ser atribuído um apoio não financeiro sempre que para a sua efetivação seja necessário a aquisição ou locação de bens ou serviços para aquele efeito específico entre o Município e terceiros.

Artigo 33.º

Exceções

Os apoios não financeiros, cujos encargos estimados sejam inferiores a cinco mil euros e não se destinem à área do desporto, ficam dispensados do cumprimento do artigo 7.º e 13.º.

Artigo 34.º

Estimativa de Encargos

1 — O cálculo dos encargos estimados dos apoios não financeiros é efetuado pelo Pelouro proponente com base nos custos de referência associados, entre outros, a mão-de-obra, equipamentos, espaços físicos, meios técnico-logísticos e de divulga-

ção.

2 — O cálculo efetuado deve contabilizar, para efeitos do disposto no artigo anterior, eventuais isenções de taxas e outras receitas concedidas pelo Município no âmbito do apoio solicitado.

Artigo 35.º

Alienação, Oneração ou Cedência de Bens Imóveis

1 — A alienação, oneração ou cedência da utilização de bens imóveis do Município são, em regra, onerosas devendo realizar-se sempre mediante instrumento contratual adequado de acordo com a ponderação dos custos e benefícios e no quadro da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Em casos excecionais devidamente fundamentados pode a utilização e cedência de bens imóveis do Município ser gratuita, ficando a cargo do beneficiário, salvo no caso de cedência para eventos pontuais, a responsabilidade pelo pagamento das despesas e encargos daí resultantes.

3 — A cedência de utilização de bens imóveis é feita por um período de tempo determinado, a definir caso a caso e de forma fundamentada, mediante o pagamento do valor correspondente ou contrapartidas de interesse público equivalentes, a que acrescem os encargos decorrentes da normal fruição do bem, designadamente, o consumo de eletricidade, água, gás, telecomunicações e condomínio.

4 — São ainda da responsabilidade do cessionário, salvo no caso de cedência para eventos pontuais, os encargos com a realização de obras de adaptação, manutenção e conservação do imóvel cedido que se revelem necessárias.

5 — Os contratos de alienação ou protocolos de cedência de imóveis do Município devem ficar sujeitos a ónus de inalienabilidade, sendo caso disso e prever uma cláusula de reversão obrigatória e imediata dos mesmos para a propriedade ou posse do Município no caso de utilização indevida, impossibilidade de prossecução pela entidade beneficiária, ou com grave desvio, dos fins de interesse público para os quais os mesmos foram alienados ou cedidos.

6 — As entidades beneficiárias do gozo ou fruição dos bens referidos no presente artigo são civil ou criminalmente responsáveis por todos os danos causados a terceiros decorrentes daquela utilização ou cedência.

Artigo 36.º

Alienação ou Cedência de Bens Móveis

1 — A cedência de bens móveis é, em regra, onerosa devendo realizar-se sempre de acordo com a ponderação dos custos e benefícios e no quadro da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — Em casos excecionais devidamente fundamentados pode a utilização e cedência de bens móveis do Município ser gratuita, ficando a cargo do beneficiário a responsabilidade pelo pagamento das despesas e encargos daí resultantes.

3 — A cedência de bens móveis, designadamente infraestruturas, viaturas, máquinas, equipamentos ou similares é temporária, preferencialmente por períodos não superiores a sete dias, passíveis de renovação, implicando o pagamento de uma verba, ou contrapartida de interesse público equivalente, cujo valor é fixado ou estimado, caso a caso, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, consoante o bem a utilizar, o número de dias de utilização e o seu desgaste.

4 — Por iniciativa municipal, podem ser cedidos, a título definitivo e gratuito para os fins previstos no presente regulamento, bens móveis que não sejam essenciais para a prossecução das atribuições municipais, mediante anúncio a publicitar em edital e no sítio institucional do Município na internet.

5 — Do anúncio a que se refere o número anterior devem constar, designadamente:

- a) O prazo para apresentação das candidaturas dos interessados;
- b) O valor atribuído ao bem a ceder;
- c) Os critérios gerais e, ou, especiais de atribuição do bem; e
- d) As sanções pelo incumprimento da afetação dada ao bem.

6 — Das candidaturas a apresentar nos termos do número anterior constam, designadamente:

- a) A afetação de interesse municipal a dar ao bem;
- b) O número de beneficiários que utilizarão o bem;
- c) A fundamentação da necessidade do bem.

7 — Os encargos ou despesas com a utilização dos bens cedidos, tais como transporte, combustível, seguros e licenças, são da responsabilidade da entidade beneficiária, a qual fica responsável pelas multas, coimas ou contraordenações que eventualmente ocorram durante a cedência.

8 — As entidades beneficiárias dos bens móveis são civil ou criminalmente responsáveis por todos os danos causados a terceiros decorrentes daquela utilização.

TÍTULO IV

Controlo, Revisão, Incumprimento e Sanções

Artigo 37.º

Controlo e Fiscalização da Aplicação dos Apoios

1 — A atribuição dos apoios previstos no presente regulamento obriga à aceitação pelas entidades beneficiárias do exercício dos poderes de fiscalização por parte do Município, nos termos previstos no respetivo instrumento contratual, nomeadamente a realização de vistorias ao local e a análise de relatórios de execução, destinados a controlar a correta aplicação daqueles benefícios.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades apoiadas apresentam no final da realização do projeto ou atividade, um relatório de execução física e financeira, com explicitação dos resultados alcançados, de modelo aprovado pela Câmara Municipal a disponibilizar pelos serviços de atendimento e na Internet, no sítio institucional do Município.

3 — O relatório referido no número anterior é previamente analisado no âmbito do Pelouro respetivo da Câmara Municipal que, por sua vez, o remete à unidade orgânica competente, para registo, verificação do cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento e na Lei e ulteriores efeitos.

4 — Sem prejuízo da obrigatoriedade da entrega dos relatórios de execução física e financeira, o Município de Vila Nova de Gaia reserva-se o direito de, a todo o tempo, solicitar a apresentação de justificações adicionais da aplicação dos apoios concedidos para aferir da sua correta aplicação e realizar auditorias aos projetos ou atividades apoiados no âmbito do presente regulamento, devendo as entidades beneficiárias cooperar e disponibilizar toda a documentação adequada para o efeito.

Artigo 38.º

Revisão dos Instrumentos Contratuais

Os instrumentos contratuais celebrados podem ser objeto de revisão, por acordo das partes, ou unilateralmente, pelo Município, mediante prévia deliberação da Câmara Municipal, quando tal se mostre estritamente necessário, por imposição legal ou razões de ponderoso interesse público, nos termos legais.

Artigo 39.º

Incumprimento e Sanções

1 — A grave violação ou incumprimento pelo beneficiário das obrigações contratualmente estabelecidas, nomeadamente, dos projetos ou atividades, das contrapartidas ou das condições por ele assumidas, constitui motivo para a resolução imediata do instrumento contratual, em causa, por parte do Município, implicando a devolução, pelo beneficiário, dos montantes dos benefícios auferidos e, ou, a reversão imediata dos bens cedidos, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, criminal ou outra aplicável, que ao caso couber, e do justo ressarcimento do Município, nos termos da lei, por danos eventualmente sofridos.

2 — O grave incumprimento de normas legais ou regulamentares diretamente relacionadas com o objeto do instrumento contratual celebrado ou com outros projetos ou atividades apoiados no âmbito do presente regulamento constitui igualmente motivo para rescisão imediata do mesmo por parte do Município com as consequências previstas no número anterior.

3 — O incumprimento referido no presente artigo impede, ainda, a atribuição de novos apoios ao beneficiário num período a estabelecer pela Câmara Municipal e a registar no RBAM.

4 — A prestação de falsas declarações por parte do beneficiário tem as consequências previstas nos números anteriores, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40.º

Regime Transitório

1 — Os instrumentos contratuais destinados à concessão de benefícios vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se válidos até ao seu termo sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os instrumentos contratuais renováveis ficam sujeitos, em caso de renovação, às normas previstas no presente regulamento.

Artigo 41.º**Interpretação, Integração e Direito Subsidiário**

Os casos não previstos neste regulamento são resolvidos de harmonia com a lei geral aplicável, designadamente, o Código do Procedimento Administrativo, o Título I da Parte III do Código dos Contratos Públicos, e, em especial, no domínio dos apoios ao desporto, com o disposto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e o Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Artigo 42.º**Norma Revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados o Regulamento n.º 48/2018, de 19 de janeiro, e os Regulamentos Municipais de Atribuição de Benefícios Públicos e de Apoio ao Desporto em vigor salvaguardado o disposto no n.º 1 do artigo 40.º.

2 — As remissões feitas para os regulamentos revogados ou alterados pelo presente regulamento, consideram-se automaticamente feitas para este novo diploma regulamentar.

Artigo 43.º**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês imediato ao da sua publicação nos termos legais.

31 de julho de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Professor Doutor Eduardo Vítor Rodrigues*.



FICHA TÉCNICA

PUBLICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

COORDENAÇÃO E EDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

17 DE OUTUBRO DE 2022

01

VILA NOVA DE
GAIÁ
CÂMARA MUNICIPAL